



### ATA DA 3.063<sup>a</sup> SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2019, às 9h55min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.063<sup>a</sup> sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria, o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo e o Procurador Robinson Sakiyama Barreirinhas. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Ordinária 3.055, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Tatiana Batista, Secretaria Municipal de Educação; Adão Borges Vasconcelos, São Paulo Obras; Rosa Maria Corrêa, Viviane Ribeiro Nubling, São Paulo Transporte S.A.; Ana Camila Marques May, São Paulo Turismo S.A.; Gabrielle Tamer Richardot, PMMF Advogados; Maristela Esteves e Juliana Esteves, assistir a sessão. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 9 a 15 de outubro de 2019. Quero anunciar a presença da mãe do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, Sra. Marilena Esteves, e da esposa, Juliana Esteves. Sejam bem-vindas a esta Corte. Com a palavra os Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte." **De posse da palavra, o Conselheiro Corregedor Edson Simões expressou-se como segue:** "Senhor Presidente, quero aproveitar a oportunidade para saudar a Sra. Marilena, mãe do Conselheiro Elio, e a sua esposa, Sra. Juliana. Sejam bem-vindas. Quero também fazer um informe sobre a Zona Azul. Sobre a Concorrência 01/2019, concessão da Zona Azul. Informo que, no dia 11/9/2019, foi autorizada a retomada do certame, por maioria de votos, nos termos do voto deste Relator, com condicionantes que a Origem deveria atender quando da republicação do edital, devendo a Auditoria acompanhar. Em 25/9/2019, a Origem republicou o edital da concorrência. Em 10/10/2019, a Auditoria emitiu relatório sobre o novo edital, republicado, entendendo que não foram cumpridas quatro condicionantes do Pleno, a saber: 'Em relação ao atendimento das condicionantes impostas pelo Pleno (peça 161), consideram-se atendidos os itens 4.16, 4.29, 4.30 e 4.32, restando não atendidos os itens 4.8, 4.15, 4.19, 4.26, conforme numeração da conclusão da peça 15. Também não foi atendida a recomendação relativa ao item 4.1.' Tratam-se dos seguintes itens: 4.8. As inadequações verificadas no plano de negócios de referência não permitem avaliar a pertinência do prazo de 15 (quinze) anos, dado que este deve ser fixado considerando o período necessário para amortização dos investimentos; 4.15. O plano de negócios de referência, baseado nos estudos apresentados nas notas técnicas, possui incongruências/impropriedades nas estimativas de receitas, investimentos, custos e despesas, não atendendo o artigo 5º da Lei Municipal 16.703/2017 – redação conforme Peça 98; 4.19. A inexistência, no edital de licitação, de cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão, caracteriza infringência ao artigo 23, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal 8.987/1995; 4.26. Os requisitos de qualificação técnica constantes no item 16.6 do edital não estão de acordo com as disposições do artigo 30 da Lei Federal 8.666/1993. Todos esses itens citados. Ainda, diante disso, e considerando que a abertura do certame encontra-se agendada para o próximo dia 25/10, às 9 horas, foram encaminhados ofícios à Secretaria Municipal de Governo, à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Parcerias, concedendo prazo de 5 (cinco) dias corridos para manifestação e encaminhamento de documentos e alteração da redação do edital, visando ao atendimento integral das determinações



do Plenário desta Corte, sob pena de nova suspensão do edital, por retomada da licitação, sem o cumprimento das condicionantes impostas pelo Colegiado. Por fim, foram cientificados da interposição de nova representação pela empresa Eppo, em face do edital republicado no dia 25/09, autuado no TC/018134/2019, que se encontra sob análise da Auditoria. Observação final: representantes do Executivo entraram em contato por telefone, ontem, informando que iriam protocolar a resposta hoje. É o que eu tinha a informar." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, tenho um comunicado, um registro a fazer, também sobre a concessão da Zona Azul. Considerando a publicação de novo edital e, por decorrência, nova manifestação da Auditoria, gostaria de fazer algumas considerações adicionais. Com relação ao Memorando GAB-MF 36/2019, de minha autoria, encaminhado à Origem e a SFC pelo Ilustre Relator, nele constavam dois pontos de atenção: o primeiro tratava da possível alteração da destinação de receitas da CET, em prejuízo ao orçamento futuro da empresa, ao se antecipar um alto valor (R\$ 595 milhões) como Parcela 2 da Outorga Fixa a ser paga logo no início do contrato e o segundo era a possível inconsistência dos dados apresentados, com relação à arrecadação proveniente da venda dos cartões digitais e a atual demanda por vagas de estacionamento rotativo. Com relação à possível inconsistência dos dados, após aprofundamento no tema pela Auditoria e diversas tratativas entre este Tribunal e a Origem, tal preocupação demonstrou-se real, resultando na atualização da taxa de ocupação efetiva do sistema de 16% para 17,8%, além da revisão dos custos de investimento e capital, tendo como consequência a expectativa de aumento de arrecadação de aproximadamente R\$ 77,5 milhões, ou seja, um valor cerca de 5,7% superior ao inicialmente considerado. Contudo, no tocante ao questionamento da Parcela 2 da Outorga Fixa no valor de R\$ 595 milhões a ser pago até o final de 2020, entendo, assim como a Auditoria, que essa condição configura um fator restritivo da competitividade da licitação, seja pela necessidade da concessionária injetar cerca de 40% do valor total do contrato no início dele, seja pela dificuldade de financiar um valor tão alto que não resultará em um ativo tangível. Conforme manifestação da Auditoria: 'Assim, conforme já consignado em nossa última manifestação (Peça 156), o cronograma físico-financeiro apresentado pela Origem considera como investimento a Parcela 2 da Outorga Fixa que, conforme apontamento 4.16, não está justificado e tem potencial de comprometer o caráter competitivo do certame.' Tal exigência foi, ainda, impugnada no âmbito de representações interpostas perante este Egrégio Tribunal, como, por exemplo, a da empresa nacional Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. (TC/005755/2019) e da empresa estrangeira Estacionamientos y Servicios S/A (TC/009074/2019), responsável pelo estacionamento rotativo de Madrid/Espanha e cujos trechos transcreve-se a seguir: *E é exatamente aqui que reside a restrição ao caráter competitivo do certame: não é qualquer empresa que tem em seu "caixa" um valor dessa magnitude para pagamento até dezembro/2020!! Apenas grandes Fundos dispõem de um fluxo de caixa que permita essa transação em tão pouco tempo. E mais: é bastante difícil a obtenção de financiamento de valor tão elevado, principalmente porque o seu objetivo não é o investimento em ativos, mas sim em pagamento de outorga ao ente público, a qual é irreversível, ou seja, não reverterá ao concessionário salvo raras exceções previstas em lei e na minuta do contrato. (...) É evidente, portanto, que essa previsão quanto ao valor da Parcela 2 da Outorga Fixa (quase 600 milhões) e quanto ao momento de pagamento afasta inúmeras empresas capazes de bem executar o objeto, sendo flagrante a restrição do caráter competitivo e a violação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.* Nesse sentido, cumpre relembrar a intenção inicialmente demonstrada pela Administração, de atrair para a concorrência outras empresas interessadas na prestação do serviço, conforme matéria do dia 20 de março de 2018, do site G1, 'Concessão da Zona Azul à iniciativa privada por até 30 anos deve render mais de R\$ 1 bilhão', a



qual faz um recorte da fala do Secretário Municipal de Desestatização à época, Wilson Poit: '... a empresa Estapar, que pertence ao Banco BTG, manifestou interesse em administrar a Zona Azul. Ainda de acordo com ele, isso gerou um chamamento público para atrair outras empresas interessadas na prestação do serviço, incluindo companhias estrangeiras (...). Com a privatização, a Prefeitura diz que irá aprimorar o serviço existente com a construção de edifícios subterrâneos e edifícios garagem.' Nesta fala do então Secretário Wilson Poit, destaca-se, em especial, a menção à empresa Estapar, que ele indica como pertencente ao Banco BTG, e que estaria na origem da iniciativa dessa concessão, segundo ele à época. Assim, uma vez que duas empresas atuantes no mercado, como Serttel e Eysa, questionam o caráter competitivo do certame, em consonância com os apontamentos da Auditoria, corre-se o risco de que esta licitação acabe como a 'PPP da Iluminação' onde, no fim, só restou uma proponente no certame. Observe-se, ainda, que a oportunidade de incorporação da construção de edifícios garagem, conforme a fala do então Secretário e prevista no Plano de Mobilidade, o que representaria um ganho efetivo para os usuários dos serviços, não foi abarcada pelo objeto da concessão. Além do mais, mesmo com o novo edital, republicado em 25 de setembro, remanesce a preocupação relacionada à forma como é tratada a questão da Mobilidade Urbana, consubstanciada no Plano de Mobilidade Urbana, instituída pelo Decreto Municipal 56.834/2016, envolvendo a relação entre as inovações tecnológicas no setor de mobilidade e o atual uso do estacionamento rotativo, considerando o longo período da concessão – 15 anos, além da expectativa de possíveis receitas acessórias das potenciais interessadas e que não foram abordadas pelo Poder Concedente. Nesse sentido, destaco recente entrevista ao UOL ECONOMIA concedida pelo presidente da Estapar Estacionamentos, Sr. André Iasi, na qual o executivo faz considerações aprofundadas sobre o mercado de estacionamentos: 'O estacionamento tem cada vez mais importância. Ele deixará de ser apenas um local onde você estaciona veículos para virar um grande *hub* de mobilidade, onde serão guardados e retirados patinetes e bicicletas, veículos elétricos serão carregados. Terão área de embarque e desembarque de aplicativos e muito mais. Os estacionamentos estão cada vez mais tendo essas funções.' Dessa entrevista é possível inferir que agentes de mercado estão atentos para novas oportunidades de negócio relacionadas à exploração dos serviços de estacionamento, inclusive às necessidades provenientes do uso de novos modais de transporte (vagas especiais para automóveis compartilhados, pontos de carregamento para veículos elétricos, por exemplo) o que, sem qualquer dúvida, pode configurar Receitas Acessórias da Concessão da Zona Azul. Todavia, tal como já ocorria na 'PPP da Iluminação', o potencial de negócios das ditas Receitas Acessórias vislumbra-se muito amplo, sem que tenha sido tratado de forma devida, correndo-se o risco de licitar um objeto de abrangência, em princípio, restrita e entregar ao particular o acesso a novos negócios eventualmente muito lucrativos sem licitação específica. Esse é o registro que faço. Também estarei encaminhado ao Ilustre Relator e à Auditoria uma pesquisa que pedi ao meu Gabinete para verificar essa questão da relação entre possível empresa atuante na área de estacionamento e a eventual relação dessa empresa com financeiras e fundos de investimento. Fiz essa pesquisa. Chamo a atenção na fala do Ilustre ex-Secretário Municipal de Transportes Wilson Poit à menção que ele fez à Estapar, segundo ele pertencente ao Banco BTG, e que estaria a Estapar na origem da ideia dessa concessão – é ele quem diz –, ao mesmo tempo em que, nas representações, empresas que operam no ramo de estacionamento apontam que, embora elas, operando com estacionamentos tenham expertise e capacidade técnica e operacional para participar da licitação, apenas empresas que tenham relação direta com fundos de investimento ou com grupos financeiros teriam acesso ao tipo de financiamento que se faz necessário para o atendimento da outorga fixa de R\$ 600 milhões. São fatores de risco, no meu entendimento dentro daquela visão de que cabe ao controle externo



trabalhar com fatores de risco, que surgem da fala anterior do Senhor ex-Secretário Wilson Poit. Esses fatores de risco aparecem no teor das representações apresentadas, e entendo que merecem a devida atenção do controle externo. É este o registro que faço. Obrigado." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Passemos, então, aos referendos." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, tenho uma matéria que enviei ontem à tarde aos Ilustres Pares, e lamento só ter enviado ontem à tarde, mas não dependeu só de mim; eu estava dependendo do trabalho da Auditoria, e ela trabalhou com afinco, mas sujeita a uma sobrecarga muito grande. A matéria diz respeito ao acompanhamento do edital de uniforme escolar. Nesse caso, tivemos aquela dinâmica que já expus em sessão plenária anterior, em que não houve uma suspensão formal da licitação pelo controle externo, por esta Relatoria; houve o adiamento da sessão de licitação por parte da Origem, da Secretaria Municipal de Educação, que é órgão licitante, e, já diante de um primeiro relatório de auditoria que indicava uma tendência de suspensão da licitação, a própria Secretaria Municipal de Educação se antecipou e adiou a sessão dessa mesma licitação. Em seguida, foi feita uma mesa técnica, com a participação de técnicos da Secretaria e técnicos deste Tribunal, na qual foram tratados os principais pontos do relatório preliminar de auditoria, em especial um considerado o nó crítico para o bom andamento da licitação – a pesquisa de preços. Chegou-se, nesta reunião, a um entendimento convergente a respeito da necessidade de se refazer a pesquisa de preços. A Origem, então, a partir da reunião técnica, enviou minuta de edital, enviou a sua manifestação, atendendo aos conteúdos da reunião técnica e apresentando as formulações que pretendia que representassem a superação dos pontos críticos do edital. Essa nova manifestação da Origem, por sua vez, foi remetida à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que também se manifestou, entendendo que, dentro de determinados condicionantes, era possível o prosseguimento, a realização da licitação. Eu entendo que essa é aquela matéria que, pelo seu conteúdo essencial, é de competência do Pleno, mesmo que tenhamos, formalmente, a possibilidade de um poder concentrado no Relator. Mas, pela natureza, pelos valores envolvidos, pela importância, entendo que é matéria de competência do Pleno. Por isso, estou fazendo, como já fiz em outra ocasião, de trazer ao Pleno. Lerei um comunicado. Ainda não fiz o despacho de autorização de seguimento da licitação porque estarei aberto a eventual manifestação de Conselheiro, apontando alguma questão que me tenha escapado, que tenha escapado ao trabalho da mesa técnica, que exija maior aperfeiçoamento. Há, apenas, no caso, uma grande urgência de andamento da licitação, pelos prazos. Como é uma licitação para uniforme escolar, isso está sujeito ao calendário escolar. Então, há uma urgência muito grande, uma pressão de cronograma muito grande, para que esta licitação prossiga o mais rápido possível. Lerei o meu comunicado, sempre apontando que é um ponto que deveríamos refletir – como tratar essas questões? Licitação cujo conteúdo seja essencial seria de competência do Pleno, mas que há esse encaminhamento de não ocorrência de uma suspensão formal da licitação pela Relatoria, há um adiamento pela Origem, mas cujo conteúdo fundamental equivale a uma suspensão, só que sem aqueles elementos de desgaste político, institucional, que estão presentes quando a suspensão de licitação é formalizada. Em alguns casos, tenho entendido que é de bom alvitre – para as duas partes, tanto para a Origem como para o Tribunal – que haja esse tipo de tratamento, mas isso precisaria ser melhor analisado pelo Tribunal, porque entendo que isso não pode concentrar indevidamente poder excessivo no Relator, e deve ser preservada a competência do Pleno em relação ao conteúdo essencial das matérias." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Só umas observações. As mesas técnicas vêm no sentido de dar mais transparência e mais agilidade quando o Conselheiro toma uma atitude como esta. A celeridade justifica, desde que com transparência." **Conselheiro Maurício Faria:** "É mais essa questão. Eu já havia feito em outra licitação, da Siurb, que era isso: uma licitação envolvendo intervenções em viadutos e obras de



arte, em que, de comum acordo, viu-se que era desgastante a suspensão formal da licitação, pelo Tribunal; então se fez esse procedimento. Havia apontamento da Auditoria que implicaria, em princípio, suspensão, mas a Origem adiou a sessão, foi feita mesa técnica, e isso equivale ao que seria uma retomada de licitação, só que sem esse risco de desgaste da suspensão formal da própria licitação. É uma questão que temos que refletir mais como processar isso, preservando os interesses institucionais de imagem e de postura." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Apenas fiz este registro, Conselheiro Maurício Faria, porque acho importante. A mesa técnica está, digamos assim, em fase de teste. Acho que, no seu aperfeiçoamento, temos que tratar deste assunto com este conteúdo que Vossa Excelência trouxe." **Conselheiro Maurício Faria:** "Perfeitamente. O que estou fazendo, provisoriamente, é isso. Se entendo que a matéria, pela natureza, seria de competência do Pleno, procuro trazer ao Pleno, ressalvado esse elemento de urgência, que, no caso, não dependeu só da minha pessoa como Relator. Trata-se do processo TC/015786/2019. Trata o presente de procedimento de fiscalização do tipo acompanhamento de edital, que tem como finalidade o exame do Pregão Eletrônico 29/SME/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Educação – SME, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de 660.965 kits de uniforme escolar. A sessão eletrônica do pregão estava designada para o dia 18/9/2019 às 10h30min. O Relatório Preliminar de acompanhamento de edital foi elaborado em 16/9/2019 e a Origem comunicou a suspensão "sine die" em 17/9/2019, razão pela qual considerei prejudicada a decisão acerca da suspensão da referida licitação. No mencionado Relatório Preliminar de acompanhamento de edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela existência de impropriedades impeditivas do prosseguimento do certame, quais sejam: 1. O objeto licitado não envolve apenas a aquisição de kits de uniforme escolar, mas a realização de toda a logística envolvida na distribuição desses kits diretamente aos alunos ou responsáveis nas 561 unidades escolares discriminadas no Anexo VI, de modo que o objeto não foi definido de forma precisa, contrariando o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002 (item 3.2 do relatório); 2. A exigência de apresentação de amostras durante o procedimento licitatório deve restringir-se apenas à licitante mais bem classificada em cada lote (item 3.3.8 do relatório); 3. Diante das lacunas de informações verificadas no item 2 da Parte D do Anexo I, seu conteúdo deve ser reformulado, a fim de esclarecer a redação e permitir aos licitantes o conhecimento das condições a que se sujeitarão após a contratação (item 3.3.10 do Relatório); 4. Não há, no Processo Eletrônico 6016.2018/0016694-3, justificativa para a alteração do prazo de entrega. Dessa forma, considerando que em todos os lotes a estimativa de entrega supera 30.000 kits, a Origem deve justificar a razão da diminuição do prazo no presente edital em comparação ao edital anterior (item 3.3.9 do Relatório); 5. O item 2.5.3 (peça 4 – fl. 1139) faz expressa menção do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 10.3.4. Todavia, não se vislumbra no instrumento convocatório o item 10.3.4, traduzindo-se em lacuna (item 3.11 do Relatório). Fez também as seguintes observações: a) o Termo de Referência enviado às empresas para a pesquisa de preços contempla informações que não estão contidas no Anexo I do edital publicado em 5/9/2019, tais como a Seção IV (peça 5 – fls. 168) e Seção VI (peça 5 – fl. 192 – custo das análises de conformidade); b) item 4.3, h (peça 4 – fl. 1142) prevê a exigência de que a proposta de preços detalhada seja apresentada de acordo com o modelo do Anexo VI, todavia, esse item do instrumento convocatório se refere à relação dos locais de entrega, sendo a proposta consignada no Anexo II (peça 4 – fl. 1226) (item 3.11 do Relatório). Assim, tendo em vista a suspensão pela Origem, considerei prejudicada a decisão quanto à suspensão do pregão eletrônico em referência e determinei a expedição de ofício à Origem, com cópia do Relatório Preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para manifestação prévia, no sentido de fornecer esclarecimentos e/ou documentos complementares, conforme



previsão contida no artigo 19, § 1º, da Lei Municipal 9.167/1980 e da Resolução 18/2019 deste E. Tribunal. Como ato contínuo, nos termos previstos no § 2º, do artigo 6º, da Resolução 18/2019 deste Tribunal, foi realizada Reunião Técnica de Trabalho em 30/9/2019. Na sequência, tendo a Secretaria Municipal de Educação prestado os esclarecimentos e apresentado a nova minuta de edital com as adequações discutidas em Reunião Técnica, o presente processo foi remetido à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para elaboração do Relatório Conclusivo. Dessa forma, a última análise feita pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que levou em consideração a manifestação prévia da Origem, concluiu que o pregão eletrônico em análise reúne condições de prosseguimento, desde que a nova versão do edital, cuja minuta foi submetida à análise, seja publicada com as alterações relacionadas nos itens 4.1 a 4.5, abaixo especificadas: 4.1. A descrição do objeto passe a ser: *Registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entrega de kits de uniformes escolares aos responsáveis ou estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino (peça 21 – fl. 02) (item 3.2 do relatório).* 4.2. O item 1.1.1 Parte D do Termo de Referência passe a contemplar o seguinte conteúdo: Serão feitos ensaios laboratoriais com as amostras: a) da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar no lote, e que já tenha passado pelas etapas previstas nos itens 8.2 a 8.5 do Edital; e b) das outras duas licitantes classificadas subsequentemente no lote em questão, ainda que estas licitantes ainda não tenham passado pelas etapas previstas nos itens 8.2 a 8.5 do Edital. As análises das licitantes classificadas provisoriamente em segundo e terceiro lugar no lote apenas serão realizadas com a reprovação de análise anterior (item 3.3.8 do relatório). 4.3 O item 2.1.2 da Parte D do Termo de Referência (peça 21 – fl. 88) passe a contemplar o conteúdo registrado na minuta submetida à análise bem como nela seja integrado o quadro presente no item 2.1.3 da Parte D do Anexo I (peça 21 – fl. 88) com o número de itens a serem disponibilizados a cada retirada (item 3.3.10 do Relatório). 4.4 O item 2.5.3 (peça 4 – fl. 1139) seja retificado excluindo-se a menção ao item 10.3.4, conforme minuta de edital submetida à análise (item 3.11 do Relatório). 4.5 O item 4.3, h seja retificado, fazendo referência ao Anexo X, conforme minuta submetida à análise (item 3.11 do Relatório). 4.6 Em que pese o refazimento da pesquisa de preços, representando uma economia de 25% se comparado à pesquisa anterior, a metodologia adotada não foi aquela acordada em reunião técnica ocorrida no Gabinete do Relator (item 3.5 do Relatório). Quanto à última observação feita pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle a respeito da metodologia da pesquisa de preços, cumpre informar que na Reunião Técnica ficou estabelecido que a Origem deveria refazê-la utilizando-se dos valores de que se dispunha no edital de Pregão Eletrônico 73/SME/2016, os quais deveriam ser atualizados, com exceção dos itens que não compunham o kit anterior. Para esses itens, ficou combinado que a Origem utilizaria pesquisa de mercado e consolidaria a pesquisa. Para dirimir essa dúvida, esta Relatoria determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para ciência, com especial destaque para essa discussão. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação, informando que foi realizada a pesquisa de mercado nos termos estabelecidos na Reunião Técnica, a qual obteve o valor de R\$ 209,78 por kit, sendo que a pesquisa realizada em 2/10/2019 (e encaminhada a este Tribunal para análise da Auditoria), que utilizou como método para indicação do preço de referência o menor preço obtido entre os itens pesquisados (Peça 24), obteve o novo valor de R\$ 199,34 por kit, o que evidencia o aprimoramento da metodologia da pesquisa de preço e a redução ainda maior do valor. Assim, tendo em vista a demonstração de que a utilização da metodologia empregada na pesquisa realizada em 2/10/2019 alcançou um valor unitário do kit de R\$ 199,34, menor do que o obtido com a metodologia estabelecida na Reunião Técnica (R\$ 209,78 por kit), o qual, frise-se, já representava uma economia de 25,8% comparado à pesquisa realizada anteriormente, entendo que a última justificativa apresentada



pela Origem para alteração da metodologia possibilita o regular prosseguimento da licitação. Pelo exposto, em consonância com o Relatório Conclusivo de acompanhamento de edital, entendo que o Pregão Eletrônico reúne condições de prosseguimento, desde que a nova versão do Edital, cuja minuta foi submetida à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, seja publicada com as alterações indicadas nos itens 4.1 a 4.5 do mencionado Relatório e transcritas neste despacho. Além do acompanhamento de edital, foram interpostas perante este E. Tribunal 7 representações em face do edital de Pregão Eletrônico 29/SME/2019, a saber: a) TC/016467/2019, b) TC/016466/2019, c) TC/016577/2019, d) TC/016575/2019, e) TC/016612/2019, f) TC/016614/2019 e g) TC/016524/2019. Em razão da suspensão "sine die" do pregão, considerei prejudicada análise do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório feito nas representações. Em conformidade com o disposto no artigo 2º da Resolução 18/2019 deste Tribunal, os Relatórios Preliminares de representação foram encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, com exceção do processo TC/016612/2019, no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionou-se pela improcedência total da representação. Assim, após a manifestação prévia da Origem, os processos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para elaboração de relatório conclusivo, nos quais, com exceção do processo TC/016524/2019, os aspectos foram considerados improcedentes e/ou superados, desde que a Origem republique o edital nos termos propostos, razão pela qual os argumentos e informações apresentados pelos representantes não trazem elementos para a suspensão da licitação. Especificamente quanto ao processo TC/016524/2019, que trata de representação formulada pela Nicaltex Têxtil Ltda., a Auditoria considerou parcialmente procedente o item relativo ao material utilizado para a confecção. Neste aspecto, alegou a representante que o prazo de disponibilização do produto seria de 90 (noventa) dias e que não há a presença dele no mercado nacional em quantidade suficiente. A Origem, por sua vez, afirmou que, de acordo com estudo realizado e confirmado pelo Senai-SP, o fio utilizado para a confecção (poliéster) é uma matéria prima da indústria têxtil largamente encontrado no Brasil, conforme documento SEI 021331333. Tendo em vista que a Origem não juntou o referido documento, a Auditoria considerou a representação parcialmente procedente nesse único aspecto, razão pela qual entendo que, não havendo qualquer outro apontamento feito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no processo que trata do acompanhamento do edital e nas outras representações, entendo que a licitação pode prosseguir, desde que a Origem comprove o conteúdo do documento informado. Este é o comunicado, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Apenas registrando, trata-se de um comunicado." **Conselheiro Maurício Faria:** "Eu ainda não fiz o despacho autorizando. Pela urgência, pretendo emitir o despacho até o final da tarde de hoje, mas estou receptivo a eventual manifestação de Conselheiro, colocando determinada questão que entenda relevante." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vossa Excelência informou todos os procedimentos adotados para chegar a esta conclusão, e apenas indago se há alguma observação de algum dos Conselheiros. Conselheiro Roberto Braguim?" **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Na realidade, o curto espaço de tempo, e mesmo o volume do trabalho, são tantos processos, não permitiu que nenhum de nós tivéssemos a mínima condição de compulsar os autos, mas, se condicionado, como o Conselheiro fez, à apresentação do documento informado, acho que, desta forma, não há por que opor óbice." **Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior:** "Senhor Presidente, quero, inicialmente, agradecer o carinho com a minha família. Quero agradecer aos eminentes Conselheiros pelo modo com que me tratam. Pela oportunidade, o Conselheiro Domingos Dissei me facultou representá-lo neste curto espaço de tempo, mas muito importante para mim. Em relação ao comunicado do eminente Relator Maurício Faria, na



mesma esteira do entendimento do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, nosso Gabinete entende que a adoção da mesa técnica vem revelando grande contribuição para a efetividade do controle externo. Quero registrar que o Conselheiro Domingos Dissei, no Biênio 2017/2018, quando ele foi Relator da Pasta da Educação, ele adotou essa prática de ensaios laboratoriais, especificamente nos uniformes, que veio a muito contribuir, e este é um dos resultados. Nas práticas dos exames laboratoriais, foi demonstrado que havia nos uniformes uma desconformidade grande entre o que a Prefeitura comprava e o que ela recebia. A decisão que será publicada pelo Conselheiro, acho que vai ao encontro do que o Conselheiro Domingos Dissei, ao longo desse biênio, tentou produzir com os ensaios laboratoriais." **Conselheiro Maurício Faria:** "Pela ordem, Senhor Presidente. Eu, no afã de apresentar algo que não é exatamente de praxe, que é este tipo de comunicado, acabei deixando de cumprimentar os familiares do Ilustre Conselheiro Substituto, que faço neste momento. Sejam muito bem-vindas e parabéns pelo desempenho do Conselheiro Substituto, para o qual o ambiente familiar certamente também contribui." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Senhor Presidente, só para me somar aos demais e também saudar os familiares do Nobre Conselheiro Elio Esteves Junior, que não o fiz por força da dinâmica da sessão. Sejam bem-vindas a esta Casa." **Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "Acredito no seguinte: que este modelo proposto pelo Conselheiro Maurício Faria, quando há emergência e necessidade para a cidade, deve ser adotado por nós, quando acontecer algo similar, para não travar, porque os prejudicados seriam as crianças escolares. É um modelo inovador. É uma saída para não travar o andamento das necessidades do município no campo da educação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Apenas volto a registrar que o instrumento da mesa técnica facilita estas medidas por dois elementos básicos. O primeiro é que a mesa técnica dá transparência à ação do Conselheiro Relator, e o segundo é que há maior celeridade na resolução das questões, desburocratizando uma série de decisões interlocutórias que as vezes formam o processo, mas o tornam mais burocrático. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro Edson Simões." **Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "Não estamos falando apenas da mesa técnica, que já está aprovada e comprovada a sua eficiência. Estou dizendo que, quando ocorre a questão da emergência, porque tem as datas e tudo, foi uma inovação metodológica que deve ser, quando necessário, usada por todos os Relatores." **Conselheiro Maurício Faria:** "Entendo, e até disse isso no início do comunicado, que é inteiramente procedente certo desconforto manifestado, inclusive legitimamente, pelo Conselheiro Roberto Braguim, que só teve a documentação em mãos ontem à tarde, mas isso também não dependeu de mim. É porque, por meu lado, eu dependia do relatório da Auditoria, para que inclusive os Senhores Conselheiros tivessem o elemento de manifestação da área técnica, para uma melhor avaliação da própria matéria. A Auditoria, por sua vez, trabalhando com muito afincô, com muito empenho, está com uma grande sobrecarga de trabalho, então ela só pôde completar a sua manifestação – incluindo na manifestação as representações – na tarde de ontem, o que fez com que eu só pudesse enviar o comunicado aos Conselheiros na mesma hora. O ideal seria, pela visão que tenho sobre o objeto, a importância desta licitação, eu trazer hoje um comunicado e, ouvindo mais amplamente o Colegiado, tomar a decisão de prosseguimento da licitação na sessão da quarta-feira que vem. Seria o ideal, mas há uma questão de cronograma que a Secretaria apresenta, que é real. É aquela questão do calendário escolar. Os uniformes precisam ser disponibilizados no início do calendário escolar de 2020. Isso coloca uma pressão de prazos muito grande, que já é uma pressão de prazos extrema nesta licitação. É uma circunstância fática, que me levou a também abreviar prazos e ter esse tipo de iniciativa. Estou explicando. Eu gostaria, inclusive, de dar mais tempo aos Senhores Conselheiros para manifestarem contribuições, observações, mas é que há, também, esse



elemento do fator tempo." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Passemos, então, à fase dos referendos. **Com a palavra o Conselheiro Roberto Braguim deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/018157/2019** – ""Submeto aos Senhores Conselheiros despacho por mim prolatado no dia 15/10/2019, e incontinenti enviado à publicação, no qual determinei a suspensão da Concorrência 01/SUB-PA/2019, promovido pela Subprefeitura de Parelheiros, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para revitalização e reurbanização de área pública conforme especificações técnicas dos lotes definidos no Edital. Como deixei consignado no despacho mencionado, vi-me diante da conclusão preliminar exarada pela SFC e em razão das irregularidades apontadas e da proximidade da abertura da Concorrência, visando à preservação da própria Administração e dos eventuais interessados em participar do Pregão, determinei, 'ad cautelam' e com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII, da Lei 9.167/80 e 101, § 1º, alínea 'd' do Regimento Interno, a suspensão do certame até que sejam afastados os senões apontados pela área técnica desta Casa, determinação essa agora submetida a Referendo.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." (Certidão) **Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante dos seguintes despachos: 1) TC/017974/2019** – ""Trago, para fins de cumprimento do estabelecido o artigo 31, parágrafo único, inciso XVI e no artigo 101, § 1º, alínea 'd', do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado no dia 9 de outubro de 2019, nos autos do TC/017974/2019 determinando a suspensão, 'ad cautelam', do edital do Pregão Eletrônico 134/2019, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de gestão e operação logística do Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva (HMEC) com amparo e nos termos do relatório conclusivo da Coordenadoria IV, que consignou as seguintes irregularidades: '2.1 irregularidades quanto ao horário e os meios para impugnação estabelecidos no texto editalício (fls. 02/06, Peça 01); 2.2. Da exorbitância dos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica (fls. 07/08, Peça 01)'. Dessa forma, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte, submeto a referendo do Pleno o despacho de suspensão do Pregão Eletrônico 134/2019 do Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva – (HMEC). Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." (Certidão) 2) TC/005358/2018 (TC/006225/2018, TC/011818/2019 e TC/015186/2019) – "Em 8 de agosto de 2018, em razão das 31 (trinta e uma) irregularidades identificadas no Relatório de Acompanhamento do Edital analisado no TC/005358/2018, o Plenário deste Tribunal suspendeu (2.997ª S.O.) a Concorrência 002/2018, lançada pela CET, com valor estimado de R\$ 194.585.339,88 (cento e noventa e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Do extenso rol de irregularidades, destacam-se as seguintes: 1 - (4.1) Não existem previsões orçamentárias suficientes nos instrumentos de planejamento para a contratação em questão, (...) de modo que não se vislumbra de quais fontes a CET reunirá recursos financeiros que supram os dispêndios do futuro ajuste. 2 - (4.3) Reputa-se insuficiente o grau de detalhamento do objeto desta licitação, devido à ausência ou inexistência dos projetos básicos de sinalização que a CET pretende executar com esse contrato, inviabilizando a definição das quantidades de itens de materiais e serviços necessários (...). 3 - (4.4) O cronograma físico-financeiro é elemento indispensável para atendimento das exigências previstas no artigo 6º, IX, da Lei Federal 8.666/93, que define o conceito de 'projeto básico' para qualquer concorrência pública (...). 5 - (4.6) Há infringência ao artigo 6º, IX, da LF 8.666/93 no que tange à distribuição das



quantidades dos itens de materiais e serviços pelos quatro lotes a serem licitados (...). 6 - (4.7) As especificações técnicas dos serviços licitados não atendem à totalidade dos requisitos legais para o projeto básico, em desrespeito ao art. 6º, IX, da LF 8.666/93 (item 3.12.6 do relatório); 7 - (4.8) (...) não existem justificativas técnicas para a definição apropriada das quantidades de itens de materiais e serviços que compõem o orçamento estimativo (...). Em 27 de fevereiro de 2019, (3.023<sup>a</sup> S.O.), com base nos elementos apresentados pela CET e nas manifestações dos órgãos técnicos, a proposta de retomada do certame foi referenda pelo Pleno, com determinação para proceder às 22 (vinte e duas) alterações e correções no respectivo Edital, quando da sua republicação, relacionadas aos seguintes itens apontados pela Auditoria: 4.1, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.23, 4.25, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30 e 4.31. Em 13 de junho de 2019, a CET publicou a reabertura da Concorrência 002/2018, com a devida republicação do edital, todavia, sem atender às determinações deste Tribunal. Em 17 de julho de 2019, ante o fato da versão do edital republicado estar em desacordo com o deliberado por este Tribunal, persistindo 7 (sete) irregularidades, o Pleno suspendeu, pela segunda vez, a Concorrência 002/2018, na Sessão Ordinária 3.049, conforme a manifestação da Auditoria ao concluir que 'os itens 4.1, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.13 e 4.14 não atenderam às condicionantes determinadas pelo Pleno', quando da autorização da anterior retomada do certame, ocorrida em 27 de fevereiro de 2019. Em 16 de agosto de 2019, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 615/618) analisou a documentação e as justificativas apresentadas pela CET (em 31/7/2019), e verificou que dos 07 (sete) apontamentos pendentes, apenas um, o item 4.1 (Ausência de previsões orçamentárias suficientes) não foi considerado superado e, observou, também, que na nova versão do edital persistia o item 4.28 do Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 180/199), relativo à necessidade de correção da expressão 'classificas' para 'classificadas' contida no subitem 9.3 do Edital, conforme assim sintetizado. 'Concluímos que apenas os itens 4.1 e 4.28 não atenderam às condicionantes determinadas pelo Pleno. As demais condições foram atendidas na minuta do edital encaminhada pela CET. Registraramos que a SMT não respondeu ao Ofício SSG-GAB 9305/2019 (fl. 522), o qual continha quesitos relacionados ao edital e à atual execução dos serviços.' Em 20 de agosto de 2019, foi realizada reunião técnica com profissionais da CET, a pedido do Colegiado, resultando que, no dia subsequente (21 de agosto) a Origem encaminhou documentação complementar. Em 23 de agosto de 2019, as informações adicionais foram analisadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu superados os apontamentos remanescentes, com base nos seguintes fundamentos: '1. Dos documentos acrescidos pela CET: O item 4.1 do relatório da Auditoria versa sobre a inexistência de previsões orçamentárias suficientes nos instrumentos de planejamento para a contratação em questão.' Às fls. 525/526 consta que no orçamento de 2019 tem-se a dotação de R\$ 62.000.000,00 [sessenta e dois milhões de reais] (ação 4658 – Manutenção e Operação da Sinalização do Sistema Viário) dos quais estimou a reserva de R\$ 31.144.886,10 [trinta e um milhões cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos] para o futuro contrato, fruto desta licitação. A projeção orçamentária consta da recente documentação encaminhada (fl. 623). Ademais, à fl. 624 consta a Proposta Orçamentária CET 2020 e a relação consolidada do plano de investimentos projetados para execução no exercício de 2020 (aprovado pela diretoria). Desta forma, s.m.j, o apontamento 4.1 pode ser considerado como superado. Item 4.28 - 'A Origem trouxe aos autos recentes esclarecimentos ... com a informação que corrigiu a redação do subitem 9.3 do edital' [substituição da expressão 'classificas' por 'classificadas']. 2. Da escolha da modalidade licitatória: Sobre a questão, essa AJCE, em sua primeira manifestação (fl. 454 v) entendeu que, pela instrução dos autos, em especial os documentos acostados às fls. 33/48, constata-se ter a Origem justificado a adoção da modalidade concorrência ao invés do



pregão, em atendimento ao previsto no § 3º, do artigo 1º do DM 54.102/13 com as alterações trazidas pelo DM 58.022/17. (...) Assim, o fundamento da Origem envolve a variabilidade de prestação de serviço de acordo com a proposta de cada licitante, o que tornaria inadequado o pregão. Neste contexto, sob o ponto de vista estritamente jurídico, não tenho como afastar a existência da motivação no caso concreto, que dá ao Administrador, numa análise normativa, a possibilidade de adotar, obviamente sob sua exclusiva responsabilidade (inclusive quanto à possível mitigação da eficiência e economicidade do certame), a modalidade concorrência para o caso concreto.' Quanto às representações protocolizadas neste Tribunal de Contas, impugnando itens do edital da concorrência em tela. Em 6 de agosto de 2018, foi interposta a representação por Quirino Ferreira, autuada no TC/006225/2018, impugnando os seguintes pontos do edital: 1 – (2.1) O subitem 8.13 que prevê a 'visita técnica', em ofensa ao disposto no § 6º do artigo 30 da LF 8.666/93. 2 – (2.2) O subitem 8.4.3.3.18, quanto à existência de 'especificações excessivas' e 'direcionamento' no corpo do edital, por exigir que as licitantes apresentem declaração de disponibilidade de equipamento georeferenciado. A Auditoria, em 14/2/2019, após esclarecimentos da CET, entendeu ser improcedente a Representação no tocante ao item correspondente a visita técnica. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação de 19/2/2019, acompanhou AUD quanto à improcedência do primeiro item (visita técnica) e pela possibilidade de superação do segundo ponto, por guardar relação com o apontamento 4.15, do relatório produzido no TC/005358/2018, em que se dá a análise do instrumento convocatório. Em 11 de julho de 2019, foi protocolizada a representação por Dal Pozzo Advogados, autuada no TC/011818/2019, impugnando os seguintes pontos do edital: 1- (2.1) Da exigência indevida de demonstração da disponibilidade de veículos e equipamentos, para fins de participação da licitação, e por parte das melhores classificadas, em total afronta ao § 60, do artigo 30 da Lei de Licitações. 2- (2.2) Da restrição indevida de adjudicação de mais de um lote para o mesmo licitante. 3- (2.3) Da presença de irregularidades na pesquisa mercadológica efetuada pela Administração licitante. 4- (2.4) Restrição ao número de empresas participantes de Consórcio. 5- (2.5) Exigências indevidas de comprovação de capacidade técnico-profissional em objeto igual ao licitado – afronta ao artigo 30, § 10, inciso I e artigo 30, § 10, inciso I, ambos da Lei de Licitações 6 – (2.6) Qualificação técnica – Exigência de inscrição na entidade profissional competente do profissional/responsável técnico. Em 15 de julho de 2019, a SFC concluiu: À luz das análises efetuadas, consideramos o seguinte sobre a representação: Perda de objeto: subitem 2.1. Parcialmente procedente: subitem 2.6. Improcedente: subitens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5. Em 22 de agosto de 2019, após as justificativas da CET, a Auditoria manifestou-se por sua procedência parcial 'quanto à impossibilidade de se exigir a validação do registro no CREA-SP e/ou CAU-SP dos responsáveis técnicos de todas as licitantes como condição de participação na licitação, devendo tal exigência se restringir à licitante vencedora do certame, como condição para a assinatura do contrato. Contudo, opinou: 'Não vemos óbices à liberação do prosseguimento do certame, desde que o subitem 8.4.6.1 do Edital seja retificado, com a supressão da exigência acima.' Em 28 de agosto de 2019, foi protocolizada a representação oferecida por Renata Funari de Brito (Funari Advocacia), objeto do TC/015186/2019, alegando: 1- (2.1) A desproporcionalidade nas exigências idênticas para lotes com escopo e extensões geográficas totalmente distintos (qualificação financeira, técnica e operacional). 2- (2.2) Da subjetividade no critério de delimitação do avanço no escopo dos serviços entre as divisas de áreas – afronta aos princípios da razoabilidade, legalidade e competitividade. 3- (2.3) Da restrição da licitante adjudicar somente um lote – ofensa ao princípio da ampla competitividade. Em 6 de setembro de 2019, a Auditoria analisou os itens impugnados e conclui: '1 - PROCEDENTE quanto ao item 2.2 deste Relatório (da subjetividade



no critério de delimitação do avanço no escopo dos serviços entre as divisas de áreas – afronta ao princípio da razoabilidade, legalidade e competitividade). 2 - IMPROCEDENTE quanto aos itens 2.1 e 2.3 deste Relatório.' Em 30 de setembro de 2019, a CET manifestou-se sobre as conclusões relativas à nova representação. Em 9 de outubro de 2019, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as justificativas encaminhadas pela Origem e assim opinou: 'Diante do exposto, em relação à representação do Escritório Funari Advocacia, em face do edital de Concorrência 002/CET/2018, consideramos o que segue: I - Perda de Objeto quanto ao item 2.2 deste Relatório, desde que a CET promova a alteração proposta, reduzindo a extensão territorial de atuação dos lotes para 1,5 km. II - Improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.3 deste Relatório.' Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, lançadas nos TC/005358/2018, TC/006225/2018, TC/011818/2019 e TC/015186/2019, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte, submeto a referendo do Pleno a proposta de autorizar a retomada da Concorrência 002/2018, promovida pela CET, desde que a Origem efetive as alterações e correções no edital a ser republicado, as quais a Origem se comprometeu a efetuar e informadas a este Tribunal, relativas aos itens 4.1, 4.3, 4.6. 4.7, 4.8, 4.13, 4.14 e 4.28 (TC/005358/2018), subitem 8.4.6.1 do Edital (Representação – TC/011818/2019), e item 2.2 (Representação – TC/015186/2019).' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." (**Certidão**) Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/002218/2012** – São Paulo Transporte S.A. e Demax Serviços e Comércio Ltda. – Contrato 2011/0067-02-00 R\$ 5.789.187,20 – TA 01/2012 R\$ 5.789.187,20 (prorrogação de prazo) – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e serviços de zeladoria de sanitário público masculino e feminino, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, Lote 2 – Sul (Tramita em conjunto com os TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em acolher o Contrato 2011/0067-02-00 e o TA 01/2012. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002729/2012. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002729/2012. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." 2) **TC/002234/2012** – São Paulo Transporte S.A. e Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. – Contrato 2011/0067-03-00 R\$ 5.464.999,46 – TA 01/2012 R\$ 5.464.999,46 (prorrogação de prazo) – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e serviços de zeladoria de sanitário público masculino e feminino, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, Lote 3 – Norte e Oeste (Tramita em conjunto com os TC/002218/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012, e TC/002729/2012) **ACÓRDÃO:**



"Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em acolher o Contrato 2011/0067-03-00 e o TA 01/2012. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002729/2012. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002729/2012. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC/002235/2012** – São Paulo Transporte S.A. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Pregão Presencial 001/2011-PALC 2011/0067 – Contrato 2011/0067-01-00 R\$ 4.899.999,82 – TA 01/2012 R\$ 4.899.999,82 (prorrogação de prazo) – Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e serviços de zeladoria de sanitário público masculino e feminino, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, Lote 1 – Leste (Tramita em conjunto com os TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012, e TC/002729/2012) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em acolher o Pregão Presencial 001/2011-PALC 2011/0067, o Contrato 2011/0067-01-00 e o TA 01/2012. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002729/2012. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002729/2012. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **4) TC/002726/2012** – São Paulo Transporte S.A. e Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2011/0067-03-00 (TA 001/2012), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e serviços de zeladoria de sanitário público masculino e feminino, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, Lote 3 – Norte e Oeste está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Tramita em conjunto com os TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em acolher a execução do Contrato 2011/0067-03-00, no período e valores abrangidos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em



separado, julgou-a irregular. Acordam, afinal, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período analisado. **Relatório e voto englobados:** v. TC/002729/2012.

**Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002729/2012. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **5)** **TC/002728/2012** – São Paulo Transporte S.A. e Demax Serviços e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2011/0067-02-00 (TA 01/2012), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e serviços de zeladoria de sanitário público masculino e feminino, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, Lote 2 – Sul está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Tramita em conjunto com os TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, e TC/002729/2012) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em acolher a execução do Contrato 2011/0067-02-00, no período e valores abrangidos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, julgou-a irregular. Acordam, afinal, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período analisado.

**Relatório e voto englobados:** v. TC/002729/2012. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/002729/2012. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a)

Roberto Braguim – Relator." **6)** **TC/002729/2012** – São Paulo Transporte S.A. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2011/0067-01-00 (TA 01/2012), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e serviços de zeladoria de sanitário masculino e feminino, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Tramita em conjunto com os TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012 e TC/002728/2012)

**ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002218/2012, TC/002234/2012, TC/002235/2012, TC/002726/2012, TC/002728/2012 e TC/002729/2012, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em acolher a execução do Contrato 2011/0067-01-00, no período e valores abrangidos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, julgou-a irregular. Acordam, afinal, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período analisado. **Relatório englobado:** Cuida-se do julgamento englobado dos



TCs antes identificados, todos eles relacionados à contratação, pela SPTrans – São Paulo Transporte S/A, de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de Terminais e Estações de Transferência do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros na Cidade de São Paulo e serviços de zeladoria de sanitário público masculino e feminino, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme lotes territoriais específicos. Para efeito deste Relatório e posteriormente do Voto que se seguirá, minha exposição e respectivas conclusões estarão organizadas com a seguinte estrutura lógica: de início abordar-se-á o Pregão Presencial 001/2011, posteriormente os Contratos dele decorrentes e respectivos Aditamentos, e, por fim, o acompanhamento da execução de cada um dos instrumentos. O Pregão Presencial 001/2011, examinado no TC 2.235/2012 (Item III), consoante os termos da primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, encartada às fls. 2250/2256, foi considerado irregular, vez que as justificativas apresentadas seriam insuficientes, realçando, além disso, que os serviços objeto do Certame deveriam ser atendidos contratualmente pelas empresas Concessionárias, sem que tenha sido esclarecido tal aspecto no processo interno da SPTrans. A SFC ainda apontou a inexistência de estudos ou documentação de suporte que corrobore a obrigatoriedade da Contratada de disponibilizar vestiários e refeitórios nos locais dos serviços, vez que a SPTrans não dispõe de tais equipamentos e, por outro lado, diante de vistoria realizada, constatou-se que alguns terminais têm condições de suportar os funcionários dos serviços de limpeza, sem necessidade de outro local para tanto. Esses apontamentos, no entendimento da Unidade Auditora, implicariam o descumprimento do artigo 2º, inciso I, do Decreto 44.279/03<sup>1</sup>. Por fim, a SFC recomendou que fossem revistos os itens 1, 9, 14 e 15 da Tabela de Infrações constante do subitem 12.2.2, da Cláusula Décima Segunda da minuta de Contrato, pois os itens 1 e 15 deveriam ser aplicados por trabalhador, e não por local de trabalho, enquanto os itens 9 e 14 afigurariam desproporcionais ao dano causado. Por proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei a oitiva da SPTrans, bem como dos servidores apontados pela SFC como responsáveis pelos atos praticados, para conhecimento e manifestação sobre as conclusões alcançadas no Relatório por aquela elaborado. Além disso, a AJCE deixou registrado que caberia à Secretaria Municipal de Transportes, na qualidade de administradora da mobilidade urbana no Município, apurar se houve sobreposição de contratação dos serviços sob exame e parte daqueles cometidos às Concessionárias. Em consequência, foram encaminhadas as defesas e esclarecimentos de Waldomiro Carlos Moreira (fls. 2290/2296), Pedro Luiz de Brito Machado (fls. 2297/2303), SPTrans (fls. 2305/2306), Marcelo Cardinale Branco (fls. 2307/2309), João Sidney de Almeida (fls. 2312/2316), Roberto Antonio Diniz (fls. 2317/2318) e Eliziário Ferreira Barbosa (fls. 2320/2324). Waldomiro Carlos Moreira, na qualidade de Pregoeiro do Certame em apreço, alegou que as irregularidades apontadas pela SFC dizem respeito, basicamente, à eventual falta de justificativa para licitar o objeto, matéria que escapa às atribuições legalmente conferidas aos pregoeiros, o que vale dizer que nenhuma das infringências diagnosticadas corresponde aos atos por ele praticados. Pedro Luiz de Brito Machado, enquanto Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Corporativa, à época, esclareceu que lhe competia, tão somente, "decidir sobre eventuais recursos, homologação e adjudicação dos processos afetos à referida Comissão, bem como autorizar as respectivas contratações" (Comunicado da Presidência 086/2010, fl. 2303). Uma vez que as irregularidades consignadas relacionam-se a falhas para justificar a abertura do Pregão em foco, essas não lhe são imputáveis, por escaparem da sua

<sup>1</sup> Art. 2º O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação;



esfera de competência. A SPTrans veio aos autos para tratar exclusivamente da Contratação e não da Licitação que a antecedeu e lhe deu origem. Marcelo Cardinale Branco arguiu, como ex Presidente da SPTrans, que as questões pontuadas como irregularidades são de natureza técnica e de gestão de Contrato, que devem ser esclarecidas pelos respectivos setores. Apenas destacou que não existe sobreposição de atribuições e dupla oneração do Poder Público, uma vez que a remuneração das concessionárias não contempla o custeio da atividade objeto do Pregão. João Sidney de Almeida, ex-Diretor de Gestão do Sistema Contratado, expôs que a Contratação foi devidamente justificada, constando as quantidades estimadas. Sobre a suposta falta de estudos relativos à indisponibilidade de vestiários e refeitórios, esclareceu que tal cláusula foi incluída no Edital "em razão de análise realizada pela Diretoria de Infraestrutura sobre manifestação da empresa Socicam, que relatou que os vestiários e sanitários não estavam enquadrados na NR 24; nesta análise concluiu-se pela necessidade da realização de obras de adequação nos Terminais; também baseou-se no relatório dos próprios Auditores desse Tribunal constante do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, nas fls. 672/733 do TC 2.200.11-88 – Contrato 09/0087-01-00, no qual o mesmo Auditor deste processo manifestou-se no sentido de ser necessária a melhoria das instalações dos vestiários e sanitários nos Terminais para funcionários das empresas terceirizadas, visando atender à NR 24" (sic). Nesse contexto – do apontamento do TCM – é que foram incluídas tais obrigações nas contratações derivadas da Licitação em pauta. Afora isso, João Sidney de Almeida asseverou que o TCM não propôs a suspensão do Certame para exame mais apurado do Edital, e que, de outro lado, sua participação em toda essa Contratação restringiu-se apenas "ao momento administrativo aditamento", não lhe podendo ser imputada responsabilidade por atos que escapavam de sua competência. Roberto Antonio Diniz elucidou que, na qualidade de Chefe de Gabinete da Presidência, tinha competência, por procuração específica, para assinatura de contratos, sempre após deliberação da Diretoria Executiva da SPTrans, nos termos estatutários. Ainda realçou que a execução dos serviços de operação e limpeza dos Terminais decorre de decisão da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, que contratou a SPTrans para tais fins, sendo certo, portanto, que a apuração das questões relativas a essa matéria deve ocorrer do âmbito da referida Pasta. Elizário Ferreira Barbosa afirmou, em sua defesa, que o Relatório da SFC é intempestivo, posto que não seria mais possível alterar a peça de chamamento, fosse para aprimorar a justificativa, fosse para adotar as recomendações formuladas. Além disso, esclareceu que as alterações contratuais são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, cabendo consultar essa Pasta a respeito de tal matéria. Reafirmou que a Contratação foi precedida da competente justificativa, inclusive quanto às quantidades estimadas e que o ponto relacionado à disponibilização de refeitório e vestiários nos locais de serviços decorreu da adequação dos vestiários existentes à NR 24, por força de conclusão alcançada internamente pelas Unidades competentes da SPTrans, bem como por consequência da manifestação desta Casa, ao cuidar do Acompanhamento da Execução do Contrato 09/0087-01-00 (TC 2.200.11-88, fls. 672/733). A SFC, ao examinar as defesas e esclarecimentos apresentados, acabou por ratificar integralmente suas conclusões anteriores, na direção da irregularidade do Certame (fls. 2332/2333v). Posteriormente, mediante minha provocação (fl. 2334), manifestou-se pela oitiva da Secretaria Municipal de Transportes em relação à responsabilidade das Concessionárias pelos serviços de limpeza dos Terminais, bem como a respeito da transferência de tais serviços à SPTrans. Depois de nova passagem pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 1238/2345 e 2346/2347), determinei, acolhendo proposta por ela formulada, a oitiva da Secretaria Municipal de Transportes para manifestação sobre os achados da SFC. Oficiada, foram encaminhados os esclarecimentos de fls. 2354/2388, dando conta que as Concessionárias não têm como escopo de seus Contratos os serviços de



limpeza, asseio e conservação de Terminais e Estações de Transferência, nem sequer sendo remuneradas por isso, como já noticiado a este Tribunal no seio dos TC 1.734/12-78 e 728/06-62. Além disso, tais atribuições foram cometidas às SPTrans, por força de Contrato com ela firmado, para a prestação de serviços de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transportes. Também aduziu que a Gerência Administrativa da SPTrans encaminhou Relatório de Inspeção Sanitária – NR 24 à empresa contratada para manutenção e administração dos Terminais, por meio do qual detalhou as condições dos sanitários e vestiários, propondo medidas saneadoras. Relatou ainda que a SPTrans tem executado obras para o atendimento da NR 24. A SFC, ao se posicionar sobre essas últimas alegações, manteve posição inalterada, no sentido da irregularidade da Licitação, por ausência de justificativa, vez que seu objeto deveria ser atendido pelas Concessionárias. Sobre os vestiários e sanitários, a Auditoria considerou superada a falta de justificativa para que sejam eles disponibilizados nos locais de serviço. A AJCE acompanhou sem reservas esse último pronunciamento da SFC. A PFM, em sua fala de fls. 2407/2436, defende os atos praticados, por regulares, cumprindo destacar que: 1. A falta de justificativa para inaugurar o Certame não procede, vez que "a própria natureza dos serviços licitados (limpeza, vigilância, zeladoria), porque indispensáveis à Administração Pública para fim de manutenção de serviço essencial de Transporte Coletivo Público autoriza a abertura do Pleito e a prestação dos serviços pelas empresas contratadas". "Contrario sensu, a não contratação dos serviços ora analisados, pela Origem deveriam ser objeto dessa Corte – se caso fosse – por omissão da Pasta, em desatendimento aos comandos constitucionais e legais ordinários.", sendo que a correta e adequada prestação dos serviços de transportes passa obrigatoriamente pela garantia de adequadas condições de salubridade a passageiros e empregados. 2. Não se configurou prejuízo ao Erário, pois a própria Auditoria afirmou não ter evidência de que na remuneração paga às concessionárias estejam incluídos valores relativos a serviços de limpeza, asseio e conservação de Terminais de ônibus. 3. Devem, no mínimo, ser reconhecidos os efeitos financeiros dos atos sob discussão, especialmente porque não há nenhuma assertiva de que os serviços não tenham sido prestados. Com a finalidade de afastar qualquer ilação a respeito do cerceamento do direito de defesa e do pleno exercício do contraditório, determinei a oitiva das empresas contratadas, cabendo destacar que a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviço Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 2449, do TC 2.235/12-43). As demais Contratadas – Demax e Centro – defenderam os atos praticados, ressaltando que não tiveram nenhuma participação nas supostas falhas relacionadas com o Certame e que os Contratos que daquele decorreram não estariam contaminados pela acessoria. Instadas novamente, a SFC, a AJCE e a PFM reiteraram seus pareceres anteriormente lavrados. Encerrando a instrução do feito, a Secretaria Geral, em essência, assim se manifestou (fls. 2461/2474v e 2475/2475v): 1. Tendo em vista que esta Casa, quando do julgamento do TC 5.096/03-64, acolheu Cláusula Transitória que suprimiu os serviços em foco das obrigações das Concessionárias, resta superada a infringência relativa à falta de justificativa para abertura do Certame em apreço. 2. Os itens 01, 09, 14 e 15 da Tabela de Infrações constante do subitem 12.2.2, da Cláusula Décima Segunda da minuta de Contrato, passíveis de revisão, por desproporcionais, acabaram não o sendo. Todavia, essa não seria razão suficiente para levar à rejeição do Certame, por si só. 3. Em face das constatações acima, SG postou-se pelo acolhimento do Pregão Presencial 001/2011. No tocante aos Contratos que decorreram do Certame, e respectivos Aditamentos, todos de início identificados, os Órgãos Técnicos desta Casa se posicionaram pela ausência de irregularidades que os maculassem em si, mas, como advieram do Procedimento que pode vir a ser rejeitado, os referidos instrumentos, por acessoria, mereceriam o mesmo fim. Pende, por fim, relatar os processos que cuidam do



exame da Execução de cada um dos Termos firmados, o que procurarei fazer de forma sucinta. Em relação ao Contrato 2011/0067-01-00, formalizado com a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (Item III), a SFC concluiu que os serviços foram prestados a contento, apontando, todavia, algumas falhas. Mesmo depois das manifestações da Contratada, dos agentes públicos envolvidos, da AJCE e da Secretaria Geral, remanesceram as seguintes impropriedades: a) Ausência de líder de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal, em descumprimento do subitem 9.1.7 do Contrato e subitem CII-2.12 do Termo de Referência. b) Serviços prestados somente por empregados do sexo feminino, em descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato e do subitem CII-2.20 do Termo de Referência. c) A Contratada não disponibilizou, em determinados turnos, equipe com adequado quantitativo de empregados que possibilitasse a prestação dos serviços conforme pactuado, em afronta ao item 1.1 e subitem 9.1.2 do Contrato. d) Em relação aos descumprimentos contratuais constatados, a SPTrans deixou de aplicar as multas previstas. e) A SPTrans aplicou advertência à Contratada em razão da não disponibilização de vestiário/refeitório aos seus empregados em determinados Terminais, quando deveria ter aplicado multa no valor de R\$ 362.933,28 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), na forma proposta pelo gestor do instrumento. f) Deixou de atender às seguintes recomendações: Proceder à coleta de saneantes domissanitários para análises laboratoriais, na extensão que julgar necessária, para que possa ter pelo menos um parâmetro dos riscos envolvidos, considerando também que os serviços de limpeza e asseio nos Terminais alcançam ambientes públicos com grande movimentação de pessoas. Avaliar a situação quanto ao fato de que as médias diárias do total de líderes de limpeza e auxiliares de limpeza efetivamente disponibilizados nos Terminais são inferiores aos quantitativos mínimos necessários para cumprir as metas de trabalho, com o objetivo de identificar eventuais efeitos sobre a qualidade dos serviços e/ou em relação aos preços cobrados pela Contratada no sentido de promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Compatibilizar a Instrução Operacional – Serviços Terceirizados com a Instrução Técnica Operacional. Tão somente a PFM discrepou desse entendimento, afirmando que a SPTrans manteve o Contrato sob seu controle, não se constatando a ocorrência de prejuízo ao Erário ou ao interesse público ao longo do período destacado para o acompanhamento da Execução Contratual, especialmente porque os apontamentos revelaram-se acessórios, não maculando os serviços prestados, que foram executados a contento. A Execução, portanto, deve ser acolhida ou, pelo menos, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações, devem ser aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais gerados, diante de apontamentos de cunho meramente formal. No que diz respeito à Execução do Contrato 2011/0067-02-00, firmado com Demax Serviços e Comércio Ltda. (Item I), a SFC, em que pese ter constatado que, durante o período de novembro de 2011 a setembro de 2012, os serviços foram medidos e pagos e que os exames dos procedimentos das apurações não evidenciaram impropriedades relevantes que pudesse comprometer a regularidade do valor apurado para fins de faturamento, concluiu que os serviços, à vista dos exames documentais e in loco, não foram prestados a contento diante dos seguintes fatos e descumprimentos contratuais: a) Falta de empregados com cargo compatível à função de Zelador de Banheiros – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato, e do subitem CII-2.9 do Termo de Referência; b) Ausência de líder de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal – descumprimento do subitem 9.1.7 do Contrato, e do subitem CII-2.12 do Termo de Referência; c) Serviços prestados somente por empregados do sexo feminino – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato, e do subitem CII-2.20 do Termo de Referência; d) Falta de alguns empregados com cargo compatível à função de Limpador de Vidros – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato e do subitem CII-2.9 do Termo de Referência; e) A Contratada não providenciou, para seus empregados,



ambiente apropriado para instalação de vestiários e refeitório com os equipamentos pertinentes e com instalações sanitárias adequadas – descumprimento do subitem 9.1.8 do CT, e do subitem CII-2.8 do TR. A propósito, a Demax pode sofrer "penalização" em eventual fiscalização trabalhista, principalmente por conta das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quanto à Proteção do Trabalho da Mulher - Dos Métodos e Locais de Trabalho, em seu artigo 389, incisos II e III; f) A Contratada não disponibilizou, em determinados turnos, equipe com adequado quantitativo de empregados que possibilitasse a prestação de serviços conforme pactuado – descumprimento do item 1.1 e subitem 9.1.2 do Contrato; g) A reiterada ocorrência de glosas, principalmente as derivadas das avaliações dos serviços prestados, evidencia que o objeto do Contrato, Cláusula Primeira, não está sendo executado a contento. Tomados em conjunto, os descumprimentos contratuais importariam a aplicação de multa pela inexecução parcial, no valor de R\$ 648.794,21 (seiscientos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), além de outras medidas que se fizessem necessárias para que os serviços contratados fossem prestados conforme pactuado (Especificações Técnicas – Anexo II do Contrato). A essas irregularidades, somam-se ainda: a) Alguns cartões de ponto de empregados da Demax não foram disponibilizados à Auditoria, situação que impossibilitou a verificação quanto aos controles de assiduidade e pontualidade; b) Em vistoria ao Terminal Grajaú, no dia 04.11.2012, foi constatado que a SPTrans não disponibilizou papel higiênico para a maioria dos sanitários. Por fim, a SFC formulou as seguintes recomendações à SPTrans: a) Proceder à coleta de saneantes domissanitários para análises laboratoriais, na extensão que julgar necessária, para que possa ter pelo menos um parâmetro dos riscos envolvidos, considerando também que os serviços de limpeza e asseio nos Terminais alcançam ambientes públicos com grande movimentação de pessoas; b) Avaliar a situação constatada pela Auditoria quanto ao fato de que as médias diárias do total de líderes de limpeza e auxiliares de limpeza, efetivamente disponibilizados em alguns Terminais, são inferiores aos quantitativos mínimos necessários para cumprir as metas de trabalho, conforme parâmetros utilizados no processo de Licitação, com objetivo de identificar eventuais efeitos sobre a qualidade dos serviços e/ou em relação aos preços cobrados pela Contratada no sentido de promover um reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato; c) Compatibilizar a Instrução Operacional – Serviços Terceirizados com a Instrução Técnica Operacional. Após a apresentação das competentes defesas pelos Agentes Públícos envolvidos, Contratada e Administração, os Órgãos Técnicos desta Casa e a Secretaria Geral mantiveram, de forma unânime, as irregularidades detectadas, excetuada tão somente aquela relativa à disponibilização de papel higiênico para a maioria dos sanitários, dada por superada. A PFM, por sua vez, militou pela regularidade da Execução Contratual, na medida em que as falhas diagnosticadas não redundaram no não cumprimento do avençado, cuja execução foi considerada satisfatória pelo próprio Órgão Auditor. Ainda argumentou que todos os deslizes detectados foram devidamente enfrentados pela SPTrans e que esses não passaram de falhas pontuais, decorrentes de contratações dessa natureza, aliadas à magnitude das áreas e instalações objeto dos serviços pactuados, sendo de se realçar que os valores pagos estavam absolutamente compatíveis com os praticados pelo mercado. Afora isso, não se observou ao longo de todo o processado a ocorrência de conduta eivada de dolo ou má-fé e nem de dano ao Erário. Por fim, caso não venha a ser acolhida a Execução Contratual, pleiteou que sejam reconhecidos os efeitos gerados, em homenagem aos princípios da estabilização entre as partes e da segurança jurídica, especialmente considerando que se cuida de Contrato já encerrado. No âmbito da derradeira Execução Contratual sob análise, a que refere ao Contrato 2011/0067-03-00, formalizado com Centro, Saneamento e Serviços Avançados Ltda. (Item II), a SFC não detectou impropriedades relevantes no tocante aos serviços medidos e pagos ao longo do período destacado para a



competente avaliação (novembro/2011 a setembro/2012), que pudessem comprometer a regularidade do valor despendido. Todavia, à vista dos exames documentais e das realizações verificadas in loco, concluiu a Unidade Auditora que os serviços não foram prestados a contento, em face das seguintes razões: a) Falta de empregados com cargo compatível à função de Zelador de Banheiros – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato, e do subitem CII-2.9 do Termo de Referência; b) Ausência de líder de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal – descumprimento do subitem 9.1.7 do Contrato, e do subitem CII-2.12 do Termo de Referência; c) Falta de alguns empregados com cargo compatível à função de Limpador de Vidros – descumprimento do subitem 9.1.2 do Contrato, e do subitem CII-2.9 do Termo de Referência; d) A Contratada deve aprimorar as condições do vestiário e refeitório disponibilizados aos seus empregados que trabalham nos Terminais Amaral Gurgel e Princesa Isabel; e) A reiterada ocorrência de glosas, principalmente as derivadas das avaliações dos serviços prestados, evidencia que o objeto do Contrato, Cláusula Primeira, não está sendo executado a contento. Tomados em conjunto, os descumprimentos contratuais caracterizam a aplicação de multa pela inexecução parcial, no valor de R\$ 612.462,49 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), além de outras medidas que se fizerem necessárias para que os serviços contratados sejam prestados conforme pactuado (Especificações Técnicas – Anexo II do Contrato). A essas falhas, acresça-se que alguns cartões de ponto de empregados do Centro não foram disponibilizados à Auditoria, situação que impossibilitou a verificação quanto aos controles de assiduidade e pontualidade. Além disso, a SFC entendeu aplicáveis as seguintes recomendações à SPTrans: a) Proceder à coleta de saneantes domissanitários para análises laboratoriais, na extensão que julgar necessária, para que possa ter um parâmetro dos riscos envolvidos, considerando que os serviços de limpeza e asseio nos Terminais alcançam ambientes públicos com grande movimentação de pessoas; b) Compatibilizar a Instrução Operacional – Serviços Terceirizados com a Instrução Técnica Operacional. Após a apresentação das competentes defesas pelos agentes públicos envolvidos e pela Administração, os Órgãos Técnicos desta Casa e a Secretaria Geral mantiveram, de forma unânime, as irregularidades detectadas. Saliento que, apesar de devidamente intimada (fls. 490 e 493), a Contratada Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. deixou de apresentar os esclarecimentos que julgassem pertinentes (fl. 521). De idêntico proceder àquele adotado no tocante aos demais acompanhamentos de Execução em julgamento, a PFM defendeu os atos praticados, ressaltando, em primeiro lugar, a inexistência de elementos que possam levar ao comprometimento da regularidade do valor apurado para fins de pagamento da Contratada, como afirmado pela própria SFC, o que vale dizer que os serviços contratados foram prestados a contento, e que os apontamentos da Unidade Auditora são exceções pontuais à correta e efetiva prestação dos serviços, plenamente compreensíveis em face da natureza e magnitude das áreas abarcadas pelo Instrumento. As falhas detectadas são secundárias, de natureza formal-documental, que não comprometeram a Execução do Contrato. As glosas efetuadas, por outro lado, ao invés de sinalizarem lapso no acompanhamento da prestação dos serviços, demonstram o zelo da Administração na fiscalização dos mesmos. Ademais, o Contrato esteve sempre sob controle da Administração, inexistindo prejuízo ao Erário ou ao interesse público. Dessa forma, tendo sido o Contrato efetivamente cumprido, deve a Execução ser acolhida ou, então, ser reconhecidos os efeitos gerados pelo ajuste, em atenção aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica, especialmente diante do fato de não ter sido apontada a ocorrência de prejuízo, dolo ou má-fé da parte dos agentes envolvidos. É o relatório. **Voto englobado:** Meramente com o intuito de rememorar, este voto diz respeito ao Pregão Presencial 001/2011, aos Contratos 2011/0067-01-00, 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00, aos Termos de



Aditamento 01 a cada um dos Instrumentos e ao Acompanhamento das respectivas Execuções. A longa instrução dos feitos, especialmente a do TC 2235/2012 (Item III), que cuidou do exame do mencionado Certame, revela a complexidade dos processados e o esforço da Administração e demais envolvidos para elucidar os fatos e circunstâncias relacionados ao Procedimento Licitatório em apreço, bem como o empenho desta Casa em bem compreender e aquilatar aqueles mesmos fatos e circunstâncias, sem prejuízo da tenaz observância dos preceitos jurídicos e técnicos aplicáveis ao caso concreto. Em verdade, as pendências de início detectadas foram sendo dirimidas restando, tão somente, aquela relacionada à ausência de justificativa para a instauração do Certame, vez que estariam as Concessionárias obrigadas contratualmente a prestar os serviços a que se referem os autos e o apontamento propugnando a revisão dos itens 01, 09, 14 e 15 da Tabela de Infrações do subitem da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato. Todavia, como muito bem apontado pela Secretaria Geral – SG na derradeira manifestação de fls.2461/2474 do TC 2235/2012 (Item III), essa questão revelou-se superada a partir do momento em que este Plenário acolheu, por unanimidade, Cláusula Transitória aos Contratos de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que suprimiu os serviços em foco das obrigações das Concessionárias. Desse modo, se existia dúvida a respeito da justificativa para prestação de serviço essencial ao funcionamento dos Terminais de Transferência, ficou ela plenamente solvida. De outra parte, a desproporcionalidade das multas contratuais aplicáveis e certa inadequação do parâmetro para seu cálculo (se por trabalhador ou por local de trabalho) não se mostram suficientes para macular o Procedimento Licitatório. Desse modo, acompanhando integralmente a Secretaria Geral, cuja manifestação de fls. 2461/2474v. fica fazendo parte deste voto, acolho o Pregão Presencial 001/2011. Os Contratos sob julgamento e seus respectivos Aditamentos apresentavam como única mácula a implicar a rejeição de cada um deles o fato de decorrerem de Licitação considerada irregular, como reiteradamente apontado pelos Órgãos Técnicos desta Casa. Entretanto, como não remanesce nenhum senão em relação ao Pregão Presencial 001/2011, acolho os Contratos 2011/0067-01-00, 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00 e seus respectivos Termos de Aditamento, por regulares, sem ressalvas de qualquer natureza. No que tange às Execuções dos Contratos em foco, realço que a SFC, no que foi acompanhada pelos Órgãos Técnicos desta Casa e pela SG, concluiu que todas elas não apresentaram impropriedades no que concerne às medições e pagamento dos serviços ao longo do período abrangido pelo Acompanhamento, que se inicia em novembro de 2011 e se encerra em setembro de 2012, ou seja, não houve despesa incorretamente realizada, nem desvio de recursos, nem recebimento indevido. O Erário, portanto, não sofreu perda com a Execução dos Contratos em apreço. A esse contexto, adicione-se o fato de que o Contrato está encerrado desde 2015, o que vale dizer que esta discussão alcança situação jurídica e fática consolidada. Em relação ao Acompanhamento tratado no TC 2729/2012 (Item VI), a SFC afirma textualmente "que os serviços relativos à execução parcial do Contrato 2011/0067-01-00, firmado com a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., referente ao período de novembro/2011 a setembro/2012 foram prestados a contento, com exceção quanto aos seguintes descumprimentos contratuais" (fls. 595/617<sup>2</sup>, item 4 – Conclusão), passando, a partir daí, a arrolar as falhas consignadas no Relatório que antecede este voto. É evidente que os lapsos detectados não prejudicaram a prestação dos serviços – diga-se, serviços essenciais ao adequado

<sup>2</sup> a) Ausência de líder de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal. b) Serviços prestados somente por empregados do sexo feminino. c) A Contratada não disponibilizou, em determinados turnos, equipe com adequado quantitativo de empregados. d) A SPTTrans deixou de aplicar as multas previstas. e) A SPTTrans aplicou advertência à Contratada, quando deveria ter aplicado.



funcionamento dos Terminais, não passando de deslizes de natureza formal. Fora isso, a SPTrans enfrentou os apontamentos formulados, justificando as condutas adotadas e se comprometendo a efetuar as correções pertinentes, realçando que falhas com as características daquelas diagnosticadas por esta Casa ocorrem em Contratos da natureza, amplitude e complexidade dos que aqui se debate, e que não interferem na adequada execução das atividades pactuadas. Ou seja, como bem apontado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua muito bem lançada manifestação de fls.795/800 do TC 2729/2012 (Item VI), que incorporo a este voto como razão de decidir, as impropriedades descritas são de conteúdo formal, destituídas de força para macular a Execução do Ajuste, a qual, portanto, acolho. Embora os senões relatados pela SFC em relação à Execução dos Contratos 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00, o primeiro firmado com Demax Serviços e Comércio Ltda., e o segundo com Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., guardem semelhança entre si e também com as críticas pontuadas em relação à Execução do Contrato 2011/0067-01-00, a Unidade Auditora, enquanto em relação a este último concluiu que os serviços foram prestados a contento, exceção feitas aos lapsos apontados e já relatados, no que diz respeito à Execução dos outros 2 (dois) Instrumentos assentou que os serviços não foram prestados a contento (fls. 593/624 e fls. 338/359 dos TCs 2728/2012 e 2726/2012, respectivamente. Ressalto que em relação a esses dois últimos Acompanhamentos também ficou consignado pela SFC que as medições havidas e os pagamentos efetuados foram realizados corretamente, vez que não se "evidenciaram impropriedades relevantes que pudessem comprometer a regularidade do valor apurado para fins de faturamento", ou seja, não foi detectado, também nestes casos, nenhum desvio de recurso ou pagamento indevido que implicasse prejuízo ao Erário. Ademais, os dois instrumentos também encontram-se encerrados desde 2015, caracterizando situação jurídica e fática consolidada, nos mesmos termos do ocorrido em relação à Execução do Contrato 2011/0067-01-00, devidamente apreciada algumas linhas acima. Desse modo, considerando ainda o teor das explicações e das providências corretivas adotadas pela SPTrans ao longo da Execução dos Instrumentos em evidência, bem como as razões explanadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM relevo as impropriedades relatadas, por meramente formais e insuficientes para macular a efetiva prestação dos serviços contratados, para acolher também a Execução dos Contratos 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00. Destarte, visando exclusivamente a tornar absolutamente claro meu voto, assim o sintetizo: Acolho o Pregão Presencial 001/2011; Acolho os Contratos 2011/0067-01-00, 2011/0067-02-00 e 2011/0067-03-00; Acolho os Termos de Aditamento aos Contratos mencionados; Acolho a execução dos Instrumentos anteriormente referidos, nos períodos e valores abrangidos pelos respectivos Acompanhamentos. É como voto. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Em conformidade com a manifestação da Secretaria Geral, voto pela Regularidade do Pregão Presencial 001/2011, bem como dos Termos de Contrato 2011/0067-01-00 e Termo Aditivo 01, 2011/0067-02-00 e Termo Aditivo 01, 2011/0067-03-00 e Termo Aditivo 01, tendo em vista a decisão do E. Plenário desta Corte, no TC 5.096.03-64, que entendeu possível a inclusão de cláusulas transitórias nos instrumentos contratuais firmados na concessão de transporte coletivo público de passageiros, reconhecendo, dessa forma, a regularidade da cláusula transitória que supriu os serviços ora contratados das obrigações das concessionárias (cláusula décima nona dos contratos de concessão), restando superado o apontamento da Auditoria. Por outro lado, no que respeita ao acompanhamento parcial da execução dos referidos contratos (2011/0067-01-00; Contrato 2011/0067-02-00 e Contrato 2011/0067-03-00), verificou-se a ocorrência de diversas deficiências na prestação dos serviços, com a reiterada ocorrência de glosas, cabendo destaque para a ausência de líderes de equipe, por turno de serviço, em cada Terminal, a disponibilização de equipes com quantidade de



empregados inferior à necessária para a prestação dos serviços nos termos pactuados e à falta de determinados empregados com cargo compatível com a função designada, situação que impede a seu acolhimento. Não obstante, diante da ausência de constatação, nos autos, de pagamentos indevidos às contratadas, aceito os efeitos financeiros produzidos no período analisado. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/000262/1996** – Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A.) e Construtora OAS Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade contábil do Contrato DEJU 468/1995 (TA DEJU 02/1996), cujo objeto é a execução das obras de construção da Arquibancada Monumental, bem como serviços complementares no Polo Esportivo e Cultural Grande Otelo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar irregular a execução do Contrato DEJU 468/1995 e do respectivo Termo de Aditamento DEJU 02/1996, diante da irregularidade constatada pela Auditoria deste Tribunal, consistente na antecipação de pagamentos, expressamente vedada pelos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 e, notadamente, pelo artigo 65, inciso II, letra "c", da Lei Federal 8.666/1993. Acordam, ademais, à unanimidade, em acolher excepcionalmente seus efeitos financeiros, tendo em vista a ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao erário, ante o tempo decorrido e em atenção ao princípio da segurança jurídica. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício a São Paulo Turismo S.A., informando do teor deste Acórdão, devendo ser acompanhado de cópia do relatório da Auditoria atestando a ocorrência de pagamentos antecipados. **Relatório:** Cuida o presente processo, nesta fase, da execução do Contrato DEJU/468/95, firmado em 11.9.1995 entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a empresa Construtora OAS Ltda., que tem por objeto a execução das obras de construção da Arquibancada Monumental e serviços complementares no Polo Esportivo e Cultural Grande Otelo, situado no Parque Anhembi, com valor inicial de R\$ 14.030.000,00 (catorze milhões e trinta mil reais), com previsão de conclusão das obras e serviços para 07.02.1996. A análise da execução contratual foi determinada pelo v. Acórdão, prolatado nos presentes autos, que, após decidir por unanimidade em aprovar o Contrato DEJU/468/95 e o termo de aditamento analisados, com determinação à Origem para que não inclua nos casos futuros cláusula de reserva de verba em seus contratos, também decidiu: "*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar o contrato e o termo de aditamento sob exame, determinando à Origem que não inclua, de futuro, cláusula de reserva de verba em seus contratos.*" (...) "*ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, finalizem o exame da execução contratual, verificando, especialmente, a ocorrência de pagamento antecipado e de parte do desconto concedido pela contratada, com apontamento dos responsáveis pelas medições e pagamentos, bem como o efetivo prejuízo causado à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.*" (19.12.2001 – folhas 314 e 315) A análise da referida execução envolve, ainda, o exame do Termo de Aditamento DEJU/02/96 que estipulou a prorrogação do prazo de execução das obras e serviços até 31.05.1996, e o acréscimo da importância de R\$ 3.441.003,24 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, três reais e vinte e quatro centavos), elevando o valor



original do contrato para R\$ 17.471.003,24 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, três reais e vinte e quatro centavos). Tal decisão acordada por unanimidade pelo Pleno desta Corte de Contas amparou-se nos pareceres técnicos da Auditoria deste Tribunal. Assim, o relatório da Divisão Técnica V (fl. 154) deu a conhecer o quanto segue: "A Construtora OAS Ltda., em solicitação datada de 14/03/96 (fls. 133/134), reivindica estorno do desconto concedido de R\$ 359.381,96, por ocasião da 5ª medição. O referido desconto foi concedido mediante 03 (três) condições especificadas nos itens 'A' e 'B' (B.1 e B.2) que, para uma melhor elucidação da questão, juntamos ao presente (fls. 42/43). O Departamento Jurídico da Anhembi foi consultado para se manifestar acerca do assunto que, após resposta da Consultoria Técnica, concluiu ser procedente o atendimento parcial do estorno reclamado, visto que com relação ao item B.1, a Construtora se utilizou dos camarotes da Anhembi, que calculados pela Consultoria Técnica estimou em R\$ 29.000,00 – valor este, que deverá ser excluído do estorno total solicitado (fls. 135 a 137). Com relação ao item 'A', discordamos da posição favorável do seu estorno, visto que a Construtora aceitou em reduzir o valor correspondente aos 04 meses que extrapolava o novo período previsto de conclusão de obra, ou seja: eram previstos inicialmente 09 meses e após estudos concluíram que seriam necessários somente 05 meses. Ocorre que, através das planilhas de Medições 07 e 08, entendemos que a conclusão da obra se deu em 26/04/96. Podemos observar que já na planilha de Mediação 06 não constava cobrança dos valores referentes aos serviços de Operação, manutenção, Limpeza e Vigilância do Canteiro (sub item de serviços preliminares) a que se refere o item 'A'. Diante desse quadro, consideramos que não cabe devolução do desconto concedido com relação ao item 'A', visto que são também 04 meses o período que não se constou em nenhuma medição tal espécie de serviço. Dessa forma, o estorno, se devido, é de R\$ 199.053,96, resultado do cálculo abaixo:

Desconto Concedido	R\$ 359.381,96
(-) item 'A' (pela sua totalidade)	R\$ 131.328,00
(-) item 'B.I' (parcial)	R\$ 29.000,00
<b>ESTORNO DEVIDO</b>	<b>R\$ 199.053,96</b>

(...) Concluímos que os dados relativos à medição 07 são passíveis de um entendimento de faturamento antecipado. Por considerarmos ser relevante uma avaliação mais profunda, sugerimos que esses dispêndios sejam apreciados pela Assessoria Técnica de Engenharia a qual possui conhecimentos técnicos específicos, necessários para uma análise mais apurada." (02.10.1996 – folhas 148/154v.) A Assessoria Técnica de Engenharia, por sua vez, assim se manifestou: "-QUADRO 1 – Itens com quantidades estornadas e medidas em itens substitutos (fls. 253) Para os itens relacionados nesse quadro, o engenheiro fiscal da obra informou que as quantidades estornadas haviam sido medidas em itens que não correspondiam ao serviço, sendo posteriormente estornadas e medidas em itens próprios. Esse procedimento de medir serviços que ainda não tem preços aprovados e formalmente incluídos no contrato, em itens que não lhes correspondem, ao nosso entendimento, é irregular. – QUADRO 2 – Itens com quantidades total ou parcialmente estornadas (fls. 254) Para os itens relacionados nesse quadro, o engenheiro fiscal da obra informou que as quantidades estornadas foram resultado de revisão em medições já efetuadas. Portanto, conclui-se que nesses itens as quantidades estornadas haviam sido medidas a mais." (20.01.1997 – folhas 255/255v.) Em nova manifestação, a Divisão Técnica V concluiu em seu relatório: "Sugerimos o envio de ofício à origem, com cópias das fls. 149/154 e fls. 256/257, tendo em vista o seguinte: Relativamente ao Item I – Estorno de Pagamentos Antecipados: Considerando que a Anhembi efetuou diversos pagamentos à O.A.S., no montante



de R\$ 733.427,53, e que até a data do efetivo estorno decorreu um tempo considerável, entendemos que houve uma perda financeira da Anhembi. Tal perda deveria ser resarcida pela O.A.S. Sugerimos especificamente neste tópico que a Auditoria proceda aos cálculos para reaver a quantia devida pela construtora. Relativamente ao Item II – Desconto Concedido quando da lavratura do contrato. Sugerimos que a Anhembi tome conhecimento do relatado para confirmação ou não dos nossos cálculos e adote as providências cabíveis." (25.02.1997 – folhas 256/257v.) Posteriormente, a Divisão Técnica V informou ter reexaminado a matéria e procedeu às seguintes retificações: "- Com relação ao item I (Estorno de pagamentos Antecipados – fls. 256 e 257) informamos que o valor correto seria R\$ 1.688.131,45, valor este auferido pela Assessoria Técnica de Engenharia (fls. 253 e 254). - O valor inicialmente apontado por esta auditoria (R\$ 733.427,53 – fls. 256) refere-se apenas ao estorno da 7ª medição, fato que nos levou a proceder à correção. Salientamos que, excetuando-se a presente correção, os demais aspectos abordados permanecem inalterados." (11.3.1997 – folha 260) Após a manifestação da Emurb, que se contrapôs ao relatório da Divisão Técnica V, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Auditoria II, assim concluiu seu parecer: "Isto posto, opinamos pelo acolhimento do Contrato DEJU/468/95, no valor total estimado de R\$ 14.030.000,00 (fls. 49/67), e do Termo Aditivo DEJU/002/96 (fls. 129/130), no valor de R\$ 3.441.003,24, firmados entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a Construtora OAS Ltda., visto que está formalmente regular. Quanto à execução contratual, opinamos pelo acolhimento parcial, no valor de R\$ 17.310.675,25, com glossa quanto ao valor de R\$ 160.328,00 que, conforme foi demonstrado pelos nossos técnicos às fls. 154/154v., foi estornado indevidamente." (18.11.1997 – folhas 298 e 298v.) A análise da execução do Contrato DEJU/468/95, em cumprimento ao v. Acórdão proferido nos autos do presente processo, envolve, ainda, o exame do Termo de Aditamento que estipulou a prorrogação do prazo de execução das obras e serviços até 31.05.1996, e o acréscimo da importância de R\$ 3.441.003,24 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, três reais e vinte e quatro centavos), elevando o valor original do contrato para R\$ 17.471.003,24 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, três reais e vinte e quatro centavos). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou em seu relatório de folhas 356/359: "(...) examinamos o processo e especificamos as seguintes irregularidades, relatadas em pareceres anteriores, cujas conclusões serviram de base para a decisão exarada às fls. 314/315: 1 – Previsão de reserva de verba de 15%, conforme cláusula 2.6.2 do Edital (fl. 23) e cláusula 3.1.2 do Contrato (fl. 53). A doura Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pela irregularidade nos seguintes termos, às fls. 265/266: Na espécie, ainda que existissem memorial descritivo, planilhas de orçamento e especificações de serviços, inseriu-se no edital cláusula flagrantemente contrária a essas regras legais, que tornou incerto o objeto licitatório na medida em que estabeleceu a reserva de verba, em 15% do montante da proposta vencedora, a ser incluída no valor contratual, "destinada à remuneração das despesas relativas a outros serviços pertinentes ao objeto do contrato e a serviços adicionais, desde que a sua necessidade seja reconhecida e previamente autorizada pela Anhembi e em conformidade com as Normas Técnicas (NT) pertinentes a cada serviço (fls. 23)". Em razão disso, embora a proposta vencedora, com o desconto concedido, tivesse o valor total de R\$ 12.200.000,00, deu-se ao contrato o valor de R\$ 14.030.000,00, ficando estabelecido, ainda, no contrato, que seu objeto "abrange os serviços adicionais aos indicados e que, no decorrer das obras, venham a ser tecnicamente recomendados e/ou necessários, e que estarão sujeitos a entendimentos a serem estabelecidos pelas partes signatárias", e, mais, previu o contrato a inclusão no objeto de "outros serviços e a ela pertinentes e cuja execução tenha implicação com aqueles a cargo do construtor" (fls. 49/67, cláusulas 1.5, 1.6 e 3.1.2). Assim, é incerto o objeto licitado e



contratado, o que acarreta a ilegalidade, quer da Licitação, quer do Contrato. 2 – Estornos de medição que poderiam indicar ocorrência de faturamento antecipado. - Em 11.03.97, a Auditoria assim se manifestou, conforme cota à fl. 260: Com relação ao item I (Estorno de Pagamentos Antecipados – fls. 256 e 257), informamos que o valor correto seria R\$ 1.688.131,45, valor este auferido pela Assessoria Técnica de Engenharia (fls. 253 e 254). - A AT-Engenharia, em minuciosa compilação de dados, demonstrou, às fls. 253 e 254, os seguintes valores:

Fls.	Discriminação	Valores em R\$
253	Total estornado	- 3.898.939,90
	Total medido	3.396.037,83
	Valor líquido estornado	502.902,07
254	Total estornado	- 1.185.229,38
	Total Estornado Global	1 1.688.131,45

(...) Como complemento do exame da execução do ajuste, a Auditoria apurou, conforme cota de 30.4.02 às fls. 331/332, que a Anhembi não efetuou qualquer pagamento do valor referente ao estorno do desconto. A constatação foi corroborada pela manifestação do Gerente Financeiro da Empresa, juntada à fl. 328." (25.10.2002 – folhas 356/358) A Assessoria Técnica Jurídica assim se manifestou: "Com relação à execução contratual, reitero a minha manifestação de fl. 350, cujas conclusões são no sentido de que os órgãos técnicos não constataram a ocorrência de nenhum pagamento antecipado, e consequentemente consideraram prejudicada a apuração de eventual prejuízo. Nessas condições, entendo que o presente está em condições de ser submetido à r. consideração e deliberação de N. Conselheiro Relator." (18.02.2003 – folha 363) A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação pela aprovação da execução do Contrato 468/95 e do TA 02/96. (24.3.2003 – folha 366) A Secretaria Geral, de igual forma, opinou pelo acolhimento da execução contratual, por considerar que as diligências efetivadas não constataram a ocorrência de pagamentos antecipados no período decorrido desde a auditoria anterior, nem pagamentos referentes ao estorno reclamado pela contratada, tão pouco a existência de prejuízos ao erário. (28.7.2003 – folhas 368/370) A Divisão Técnica III desta Corte de Contas apresentou relatório contendo as seguintes conclusões: "2.3 – Resumo dos valores antecipados Diante do exposto nos subitens 2.1 e 2.2, temos os seguintes valores antecipados, decorrentes das diversas medidas e posteriormente estornadas:

- . entre a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> medições = - R\$ 144.901,70
- . entre a 1<sup>a</sup> e a 4<sup>a</sup> medições = - R\$ 41.223,93
- . entre a 2<sup>a</sup> e a 3<sup>a</sup> medições = R\$ 65.723,61
- . entre a 2<sup>a</sup> e a 4<sup>a</sup> medições = R\$ 153.065,90
- . entre a 2<sup>a</sup> e a 5<sup>a</sup> medições = R\$ 2.630,19
- . entre a 2<sup>a</sup> e a 7<sup>a</sup> medições = R\$ 31.918,57
- . entre a 3<sup>a</sup> e a 4<sup>a</sup> medições = R\$ 283.189,35
- . entre a 3<sup>a</sup> e a 5<sup>a</sup> medições = R\$ 28.688,85
- . entre a 3<sup>a</sup> e a 6<sup>a</sup> medições = R\$ 14,16
- entre a 3<sup>a</sup> e a 7<sup>a</sup> medições = R\$ 305.404,30
- entre a 4<sup>a</sup> e a 5<sup>a</sup> medições = R\$ 40.179,04
- entre a 4<sup>a</sup> e a 7<sup>a</sup> medições = R\$ 183.869,72
- entre a 5<sup>a</sup> e a 6<sup>a</sup> medições = R\$ 264.675,97
- entre a 5<sup>a</sup> e a 7<sup>a</sup> medições = R\$ 50.661,52



*3 – CONCLUSÃO.* Diante de todo o exposto, entendemos que houve antecipação de valores medidos, conforme indicados no subitem 2.3 anterior." A Diretora da Divisão Técnica III sugeriu o retorno dos autos para apuração dos respectivos pagamentos. (09.12.2003 – folhas 382/395) Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para apuração dos pagamentos, conforme sugerido, que informou: "Em consulta aos autos obtivemos as seguintes informações:

Valores Antecipados (fl. 394)	(A) Data de Pagamento da Antecipação (fl. 153)	(B) Data de Pagamento da Medição Corretiva (fl. 153)	Quantidade de dias Antecipados (B – A)
305.404,30	09.02.96	02.05.96	83
283.189,35	09.02.96	09.02.96	0
264.675,97	07.03.96	29.03.96	22
153.065,90	12.12.95	09.02.96	59
138.869,72	09.02.96	02.05.96	83
65.723,61	12.12.95	27.12.95	15
50.661,52	07.03.96	02.05.96	56
40.179,04	09.02.96	07.03.96	27
31.918,57	12.12.95	02.05.96	142
28.688,85	09.02.96	07.03.96	27
2.630,19	12.12.95	07.03.96	86
(14,16)	09.02.96	29.03.96	49
(41.223,93)	29.11.95	09.02.96	72
(144.901,70)	29.11.95	01.12.95	02

No demonstrativo dos pagamentos, elaborada pela Divisão Técnica V (fl. 153), consta que as 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> medições foram pagas em 2 e 3 parcelas respectivamente. Não é possível identificar em quais parcelas estão incluídos os valores pagos antecipadamente. Nesses casos, adotamos o critério favorável à contratada, de considerar nas antecipações a última data de pagamento e para os itens corretivos a primeira, diminuindo dessa forma a 'Quantidade de Dois Antecipados.'" (12.02.2004 – folha 417) A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, afirmou o que segue: "Conforme relatado, nesta oportunidade discute-se a ocorrência de pagamento antecipado. Ao longo da instrução processual restou comprovada a antecipação de pagamentos, independentemente, contudo, da demonstração de prejuízo ao erário. Quanto à possibilidade de pagamento antecipado, podemos extrair a sua vedação dos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e do art. 65, II, c, da Lei Federal 8.666/93. Neste sentido têm decidido o Tribunal de Contas da União (cf.: Acórdão 53/1999 – Plenário, Acórdão 34/2002 – 2<sup>a</sup> Câmara). Cumpre destacar a ausência nos autos de qualquer fato que justificasse a antecipação de pagamentos em caráter excepcional. Diante do exposto, opinamos pela irregularidade da presente execução contratual." (30.11.2004 – folhas 422/426) A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou as seguintes ponderações: "Cumpre observar que, a par das impropriedades detectadas, os Órgãos Técnicos dessa E. Corte deixaram claro que não foi demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao erário, em face dos atos praticados (fls. 424, § primeiro)." E, visando o aperfeiçoamento da instrução, solicitou que a Emurb fosse oficiada. A seguir, acrescentou: "Sem embargo dessa diligência, bem como, considerando que os Órgãos Técnicos estão opinando pela irregularidade da execução, em face das chamadas antecipações de pagamentos indevidamente feitas à Contratada, entende a Fazenda que os responsáveis



*legais por tais atos (antecipação de pagamentos) deveriam ser identificados nos autos, e, na sequência, devidamente intimados, para que, em o querendo, possam apresentar seus esclarecimentos e justificativas, na forma do devido processo legal tudo em consonância com os ditames insertos no artigo 5º, LV da Constituição Federal." (15.8.2005 – folhas 449/451) A EMURB remeteu os documentos constantes das folhas 463/496. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que os responsáveis são os seguintes:". pelas medições – Sr. Francisco J. Beraldo Jr., Consultor Técnico. pelos pagamentos – Sr. José Pedro Elmadjian Sobrinho, Diretor Financeiro." E aduziu que a manifestação da EMURB às folhas 491/495 é cópia do que consta às folhas 281/285 e que foi analisada pela Assessoria Técnica-Engenharia às folhas 193/296 que ali concluiu pela irregularidade da execução contratual, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua manifestação de folhas 422/426, sobre a antecipação dos pagamentos efetuados. (20.01.2006 – folhas 500/501) O responsável, à época, pelas medições apresentou defesa às folhas 529/536. Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a argumentação da defesa restou insuficiente para alterar as conclusões técnicas anteriormente apresentadas às folhas 417, 446/447 e 500/501, com o que concluiu pela permanência das irregularidades apontadas quanto à antecipação indevida dos pagamentos feitos à contratada. (17.3.2009 – folhas 540/541v.) A Assessoria Jurídica de Controle Externo, afirmou em sua última manifestação que, "(...) ante da ausência de novos elementos que tivessem o condão de elidir as questões postas em tela, perfilhamos das conclusões outrora esposadas, ratificando o posicionamento de fls., no sentido do não acolhimento da execução "sub examine", pelos fatos e fundamentos dantes externados." (06.7.2010 – folhas 544/545) A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o acolhimento da execução do Contrato DEJU/468/95 "(...) ou, ao menos, aguarda o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tendo em vista o longo tempo transcorrido e, principalmente, por não haver prova da existência de prejuízo concreto ao erário, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica." (15.7.2010 – folhas 548/550) A Secretaria Geral, em conclusão final, afirmou: "Ciente dos esclarecimentos acrescidos nestes autos na defesa apresentada pelo Sr. Francisco Juliano Beraldi Junior, Consultor Técnico à época responsável pelas medições, observa-se que não se verifica nada consistente que fundamente uma eventual modificação da posição desta SG, lançada em seu parecer de fls. 512/515. (...) Face ao exposto, ratifico e reitero o entendimento desta SG que opinou pela irregularidade da execução do Contrato DEJU/468/95 e do seu decorrente aditamento, entendimento este, na mesma direção dos entendimentos dos Órgãos preopinantes desta Colenda Corte de Contas." (25.7.2011 – folhas 552/553) É o Relatório. **Voto:** Nesta fase, o presente TC analisa a execução do Contrato DEJU/468/95, firmado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a empresa Construtora OAS Ltda., que tem por objeto a execução das obras de construção da Arquibancada Monumental e serviços complementares no Polo Esportivo e Cultural Grande Otelo, situado no Parque Anhembi, com valor inicial de R\$ 14.030.000,00 (catorze milhões e trinta mil reais). CABE ESCLARECER, POR OPORTUNO, que, embora iniciado em 1996, o presente processo encontra-se tramitando em cumprimento ao v. Acórdão de folhas 314/315, prolatado em 19.12.2001, (constando como Relator o Conselheiro Antônio Caruso e como Revisor o Conselheiro Substituto, Rui Corrêa) e que determinou fosse efetuada a análise da execução desse contrato, tendo sido remetido o processo à Unidade Técnica de Pauta em 19.02.2018. O referido Acórdão decidiu, por unanimidade, em aprovar o Contrato DEJU/468/95 e o termo de aditamento analisados, com determinação à Origem para que não incluísse nos casos futuros cláusula de reserva de verba em seus contratos. E também decidiu: "ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte que, no prazo de 120 (cento*



e vinte) dias, finalizem o exame da execução contratual, verificando, especialmente, a ocorrência de pagamento antecipado e de parte do desconto concedido pela contratada, com apontamento dos responsáveis pelas medições e pagamentos, bem como o efetivo prejuízo causado à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo." A análise da referida execução, finalizada em 25.7.2011, envolve ainda, o exame do Termo de Aditamento DEJU/02/96 que estipulou a prorrogação do prazo de execução das obras e serviços com acréscimo da importância de R\$ 3.441.003,24 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, três reais e vinte e quatro centavos), elevando o valor original do contrato para R\$ 17.471.003,24 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, três reais e vinte e quatro centavos). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou parecer detalhado demonstrando a ocorrência de antecipação de valores referentes a diversas medições, posteriormente estornadas, e discriminadas à folha 394 dos autos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou: "*Ao longo da instrução processual restou comprovada a antecipação de pagamentos, independentemente, contudo, da demonstração de prejuízo ao erário. Quanto à possibilidade de pagamento antecipado, podemos extrair a sua vedação dos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e do artigo 65, inciso II, letra "c", da Lei Federal 8.666/93.*" Mencionou, ainda, lição da doutrina que destaca a excepcionalidade do pagamento adiantado, efetuado pela Administração Pública contratante ao contratado antes que este tenha cumprido sua obrigação com a entrega da obra, bem ou serviço, mas tenha satisfeito as condições do contrato. Assinalou que o pagamento adiantado sempre foi contestado pela doutrina e pelos Tribunais de Contas, que só o admitem em situações excepcionais, especialmente devido à falta de legislação que lhe dê fundamentação e validade, se previsto no edital e no contrato e formalmente garantido mediante a prestação de uma das garantias previstas no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93. Destacou, ademais, ser este o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme os Acórdãos de número 53/1999 – Plenário, e o de número 34/2002 – 2ª Câmara. Por fim, ressaltou não haver nos autos qualquer fato que justificasse a antecipação de pagamento em caráter excepcional e concluiu: "*Diante do exposto, opinamos pela irregularidade da presente execução contratual.*" A Secretaria Geral, em conclusão final, afirmou: "*(...) ratifico e reitero o entendimento desta SG [Secretaria Geral] que opinou pela irregularidade da execução do Contrato DEJU/468/95 e do seu decorrente aditamento, entendimento este, na mesma direção dos entendimentos dos Órgãos preopinantes desta Colenda Corte de Contas.*" Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e JULGO IRREGULAR a execução do Contrato DEJU/468/95 e do respectivo Termo de Aditamento que estipulou a prorrogação do prazo de execução das obras e serviços até 31.05.1996, com acréscimo da importância de R\$ 3.441.003,24 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, três reais e vinte e quatro centavos), que elevou o valor original do contrato para R\$ 17.471.003,24 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, três reais e vinte e quatro centavos), diante da irregularidade apontada pela Auditoria desta Corte de Contas, consistente na antecipação de pagamentos, o que é expressamente vedado pelos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e, notadamente, pelo artigo 65, inciso II, letra "c", da Lei Federal 8.666/93. Em razão da ausência de comprovação nos autos de efetivo prejuízo ao erário, ante o tempo decorrido e em atenção ao princípio da segurança jurídica ACOLHO EXCEPCIONALMENTE os efeitos financeiros. Expeça-se ofício dirigido à SPTuris – São Paulo Turismo S/A, informando do teor da presente decisão, devendo ser acompanhado do relatório da Auditoria atestando a ocorrência de pagamentos antecipados. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento



Interno desta Corte. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC/000472/1996** – Secretaria de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Telar Engenharia e Comércio Ltda. – TAs 371/1996 (aprovação de preços extracontratuais), 399/1996 (aprovação de preços extracontratuais), 461/1996 (aprovação de preços extracontratuais), 462/1996 (aprovação de preços extracontratuais), 527/1996 (aprovação de preços extracontratuais), 590/1996 (aprovação de preço extracontratual), 636/1996 (aprovação de preços extracontratuais), 20/1997 (aprovação de preços extracontratuais), 55/1997 (aprovação de preços extracontratuais), 94/1997 (aprovação de preços extracontratuais), 139/1997 (aprovação de preços extracontratuais), 215/1997 (aprovação de preços extracontratuais), 230/1997 (prorrogação de prazo), 346/1997 (aprovação de preço extracontratual), 405/97 (aprovação de preços extracontratuais), Termo de Retirratificação 539/1997 (retificação do TA 230/1997), 560/1997 (aprovação de preços extracontratuais), 565/1997 (aprovação de preços extracontratuais), 683/1997 (aprovação de preços extracontratuais), 712/1997 (prorrogação de prazo), 23/1998 (prorrogação de prazo), 199/1998 R\$ 466.523,17 (reforço do valor contratual), 226/1998 R\$ 393.957,39 (reforço do valor contratual), 258/1998 R\$ 2.750.377,23 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 262/1998 (prorrogação de prazo), 275/1998 R\$ 359.878,00 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 326/1998 R\$ 547.080,21 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 426/1998 (prorrogação de prazo e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), 31/1999 (prorrogação de prazo), 64/1999 (prorrogação de prazo), 92/1999 (prorrogação de prazo) e 115/1999 (retificação do TA 94/1997 e aprovação de preços extracontratuais), relativos ao Contrato 173/SVP/1995 e TA 236/1996, no valor de R\$ 13.198.412,78, julgados em 14/8/1996 – Execução das obras de melhoria da capacidade de vazão do Córrego Aricanduva na extensão de 2.600 metros, bem como a adequação do sistema viário com pavimentação e urbanização na extensão de 2.380 metros, no trecho compreendido entre a Rua Júlio Colaço e a Foz do Rio Tietê. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, após o relato da matéria, "o Conselheiro Edson Simões julgou regulares todos os Termos Aditivos quais sejam, 371/1996, 399/1996, 461/1996, 462/1996, 527/1996, 590/1996, 636/1996, 020/1997, 055/1997, 094/1997, 139/1997, 215/1997, 230/1997, 346/1997, 405/1997, 539/1997 (Termo de Retirratificação do TA 230/1997), 560/1997, 565/1997, 683/1997, 712/1997, 023/1998, 199/1998, 226/1998, 258/1998, 262/1998, 275/1998, 326/1998, 426/1998, 031/1999, 064/1999, 092/1999, 115/1999, por haver compatibilidade entre os preços praticados e aqueles constantes de tabela oficial de preços utilizada pela Municipalidade. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 3) TC/009943/2018** – Secretaria Municipal de Educação e Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. – Contrato 46/SME/2010 R\$ 6.261.552,00 – Contratação de empresa para a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos Centros Educacionais Unificados – CEUs Três Pontes, Parque São Carlos e Vila Curuçá – Lote 10 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 46/SME/2010. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação, acompanhado de cópia deste Acórdão, para ciência. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente de análise do Contrato 046/2010, pactuado



entre a Secretaria Municipal de Educação e Whitness Consultoria e Serviços Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos CEUs da Secretaria Municipal de Educação – lote 10, no valor de R\$ 6.261.552,00 (seis milhões duzentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais). A contratação decorre do Pregão Eletrônico 24/2010, que foi objeto de análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no TC 1.428/2010 e acolhido pelo Pleno deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 2.987, de 08.08.2018. Atendendo a determinação do Pleno quando do julgamento do certame, a Auditoria procedeu à análise do contrato em referência e não constatou irregularidades: "*Concluímos, com base nos quesitos de avaliação deste formulário, que a contratação encontra-se regulamente formalizada.*" A Origem foi oficiada para ciência das conclusões da Auditoria. Ao analisar a contratação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou o relatório do Órgão Técnico e requereu pela regularidade do instrumento, sob os seguintes fundamentos: "...*em razão do caráter dos apontamentos e das conclusões alcançadas pela Auditoria, e por não vislumbrar questionamentos jurídicos a serem acrescidos, acompanhamos a posição da Especializada por seus próprios fundamentos...*" A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e pugnou pelo acolhimento do contrato em análise, amparada nos seguintes fundamentos: "...*na esteira das manifestações favoráveis exaradas pela Equipe Técnica dessa E. Corte de Contas, requer o acolhimento do instrumento em exame, eis que absolutamente regular...*" A Secretaria Geral, na esteira do entendimento dos Órgãos Técnicos, opinou pelo acolhimento do Contrato 046/SME/2010, nos seguintes termos: "...*6. De minha parte, opino, outrossim, pela regularidade do Contrato 046/SME/2010, na esteira das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas (Peças 10, 11, 20 e21)...*" "...*Dante do exposto, com amparo nas manifestações dos órgãos técnicos, opino, da mesma forma, pela regularidade do Termo de Contrato 46/SME/2010...*" É o relatório. **Voto:** Cuida o presente de análise do Contrato 046/2010, pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação e Whitness Consultoria e Serviços Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos CEUs [Centros de Educação Unificada] da Secretaria Municipal de Educação – lote 10, no valor de R\$ 6.261.552,00 (seis milhões duzentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais). Ao proceder à análise do contrato em referência, a Auditoria destacou que "*a contratação encontra-se regulamente formalizada*". A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por "*não vislumbrar questionamentos jurídicos a serem acrescidos*", também opinou pelo acolhimento do contrato. No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela "*regularidade do Contrato 046/SME/2010, na esteira das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas*", por não vislumbrarem infringências de qualquer natureza. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO REGULAR** o Contrato 046/2010, da Secretaria Municipal de Educação. Intime-se a Origem da presente decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1)**



**TC/000979/2012** – Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 148/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de frota para transporte de pessoas e cargas, mediante a disponibilização de veículos com e sem motorista, com e sem ajudante, com fornecimento de combustível e sem limite de quilometragem, destinada a atender às demandas da Secretaria, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000979/2012 e TC/001168/2012, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do acompanhamento do edital de Pregão Presencial 148/2012, pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal da Saúde anulou o referido edital, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 6/9/2012. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – PJPP 420/2012 – 3ª PJ, em resposta ao ofício 4033/2012. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001168/2012. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **2)**

**TC/001168/2012** – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes – CTPT e Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do edital do Pregão Presencial 148/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de frota para transporte de pessoas e cargas, mediante a disponibilização de veículos com e sem motorista, com e sem ajudante, com fornecimento de combustível e sem limite de quilometragem, destinada a atender às demandas da Secretaria **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000979/2012 e TC/001168/2012, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em declará-la prejudicada pela perda de seu objeto, uma vez que a Secretaria Municipal da Saúde anulou o edital de Pregão Presencial 148/2012, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 6/9/2012. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – PJPP 420/2012 – 3ª PJ, em resposta ao ofício 4033/2012. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento Representação interposta pela CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes (TC 1.168/12-12) e, também, o Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 148/2012/SMS (TC 979/12-60), deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Gerenciamento de Frota para Transporte de Pessoas e Cargas, mediante a disponibilização de veículos com e sem motorista, com fornecimento de combustível, sem limite de quilometragem. A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 148/2012/SMS (TC 979/12-60), concluiu que o mesmo não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades: (i) *falta de justificativa adequada e suficiente (com estudos técnicos e econômicos) a demonstrar as vantagens da concentração do objeto em relação ao modelo então praticado, além de possível restrição à competitividade, considerando o tamanho da frota de*



821 veículos, não atendendo ao disposto no inciso II da Lei Federal 10.520/02 c/c com os artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; (ii) falta de previsão orçamentária, prévia à licitação, em contraposição ao disposto no Decreto Municipal 46.662/05 e na Lei Federal 8.666/93; (iii) falta de observância do limite de 2 (dois) anos, contados do ano da fabricação para os veículos licitados, em desacordo com a Portaria 052/SMS-G/2006 no Anexo III item V e (iv) necessidade de readequação dos termos da CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA, da Minuta do Contrato, subitens 10.2, 10.2.1, 10.3, 10.3.1 e 10.3.1.1, para se conformarem à sua finalidade, ou seja, a de, simplesmente, garantir a execução de futuro contrato, sem extravasá-la para outros ajustes ou débitos com a PMSP, excluindo-se, também, a mera repetição dessa cláusula, no Termo de Referência, por falta de pertinência. Em razão da análise preliminar realizada pela área auditora, acrescida de outras falhas identificadas, em especial quanto às inconsistências na pesquisa de mercado efetivada pela Origem e diante da iminente abertura do certame, com a possibilidade de comprometimento da regularidade da licitação e risco ao interesse público almejado com a contratação, foi determinada a suspensão do procedimento, bem como a intimação da Origem para conhecimento e oferecimento de justificativas, decisão referendada, à unanimidade, pelo Pleno na 2.615ª Sessão Ordinária. Cabe registrar que o referido Pregão Presencial 148/2012/SMS teve seu prosseguimento suspenso, também, no âmbito judicial, por decisão proferida no MS 0019912-04.2012.8.26.0053 – 7ª Vara da Fazenda Pública, impetrado por Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., juízo ao qual foram encaminhadas cópias dos processos ora em julgamento. Em razão do silêncio da Origem e da ciência da contratação direta por emergência (dispensa de licitação 184/SMS/2012), realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, para a prestação de serviços de transporte mediante fornecimento de 350 veículos com condutor, foram solicitados esclarecimentos acerca das medidas administrativas que haviam sido tomadas visando dar continuidade ao Pregão Presencial 148/2012/SMS, tendo a Origem informado que o edital em questão encontrava-se em fase de revisão com vistas à decisão de continuidade ou não do certame. Posteriormente, a Secretaria Municipal da Saúde decidiu declarar a nulidade do Pregão Presencial 148/2012/SMS, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança 0019912-04.2012.8.26.0053 – 7ª Vara da Fazenda Pública, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 06/09/2012. Em face dessa decisão, a Auditoria entendeu por finalizado o Acompanhamento do referido edital e a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela prejudicialidade de sua análise. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestando-se pelo perecimento do objeto, devendo o processo ser julgado extinto, com posterior arquivamento dos autos. No que diz respeito à Representação interposta CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da área de Transportes (TC 1.168/12-12), requerendo a suspensão do procedimento até que a Origem respondesse os questionamentos por ela apresentados, concluiu a Auditoria, ao analisar as respostas ofertadas constantes do processo administrativo, pela sua procedência parcial em relação à cláusula 7.3.1.1.2 e Anexo V do Edital e aos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.5.5.1 do Anexo I do Edital, todos por impedirem, de maneira indireta, a participação de cooperativas no certame, devendo a Origem, ou excepcionar estas regras às cooperativas ou, se assim for o caso, vedar a sua participação na licitação. Diante da anterior suspensão do procedimento em sede de Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 148/2012/SMS (TC 979/12-60), foi determinada a intimação do Representante para sua ciência. Noticiada a decisão da Secretaria Municipal da Saúde pela declaração de nulidade do Pregão Presencial 148/2012/SMS, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pela prejudicialidade da Representação, em razão da perda de objeto. A Secretaria Geral, apesar



de entender pela procedência da Representação, na medida em que foi atendido o pedido da Representante, manifestou-se pela possibilidade de aceitar a teoria da perda de objeto. É o relatório. **Voto englobado:** Conheço da Representação apresentada por CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da área de Transportes (TC 1.168/12-12), vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. No mérito, na esteira das manifestações constantes dos autos, considero prejudicada a análise da referida Representação, bem como do Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 148/2012/SMS (TC 979/12-60) em razão da perda de seu objeto, uma vez que a Origem anulou o Edital de Pregão Presencial 148/2012/SMS, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 06/09/2012. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – PJPP 420/2012 – 3ª PJ em resposta ao ofício 4033/2012. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – 1) TC/004914/2015** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Inspeção – Verificar a possível duplicidade de contratação de serviços previstos nas concorrências da Secretaria, relativas aos Territórios para a construção de Centros Educacionais Unificados – CEUs e nas atas de registro de preços da Companhia Metropolitana de Habitação, publicadas nas edições do DOC de 13/11/2015 e de 18/11/2015 (Tramita em conjunto com os TC/003937/2016, TC/003936/2016 e TC/003727/2015) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004914/2015, TC/003937/2016, TC/003936/2016 e TC/003727/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, visto que atingiu os seus objetivos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003727/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Elio Esteves Junior – Conselheiro Substituto Relator." **2) TC/003937/2016** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e As Built Engenharia de Projetos Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar a regularidade do Contrato 07/2015/SMDU, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos completos para implantação de nova edificação e reformulação de equipamentos públicos para formação do Território do Centro Educacional Unificado – CEU Pinheirinho D'Água, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com os TC/004194/2015, TC/003936/2016 e TC/003727/2015) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004914/2015, TC/003937/2016, TC/003936/2016 e TC/003727/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de acolher a execução contábil-financeira do Contrato 07/2015/SMDU, tendo em vista as falhas relativas à não atualização da garantia contratual e não apresentação da Certidão Negativa de Débitos. Acordam, ainda, à



unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que os produtos foram entregues e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, após sucessivas tentativas fracassadas junto à contratada para a atualização da garantia contratual, rescindiu o ajuste. Acordam, ademais, à unanimidade, em deixar de fazer determinações, pois a Pasta adotou as adequadas medidas para solucionar a falha apontada pela Auditoria, e em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003727/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Elio Esteves Junior – Conselheiro Substituto Relator." **3) TC/003936/2016** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Tsenge Engenharia S.A. – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 27/2015/SMDU, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de levantamento planialtimétrico e cadastramento arbóreo de área pública para implantação do Território do Centro Educacional Unificado – CEU Pinheirinho D'Água, em atendimento à Concorrência 03/2013 e à Ata de RP 06/Cohab-SP/2014, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com os TC/004194/2015, TC/003937/2016 e TC/003727/2015) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004914/2015, TC/003937/2016, TC/003936/2016 e TC/003727/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução contábil-financeira do Contrato 027/2015/SMDU, relevando a falha atinente à extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho 67.939/16, que foi amparada pelo Decreto Municipal 56.779/2016, válido e vigente à época. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003727/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Elio Esteves Junior – Conselheiro Substituto Relator." **4) TC/003727/2015** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Acompanhamento – Verificar se as etapas do processo litatório da Concorrência 03/SMDU/2015, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos completos de implantação de novas edificações e reformulação de equipamentos públicos para formação dos Territórios dos Centros Educacionais Unificados – CEUs Santo Amaro, Ermelino Matarazzo, Cidade Líder e Vila Medeiros, estão sendo executadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes (Apensado o TC/003117/2015) (Tramita em conjunto com os TC/004914/2015, TC/003937/2016 e TC/003936/2016) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004914/2015, TC/003937/2016, TC/003936/2016 e TC/003727/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o acompanhamento da Concorrência 03/SMDU/2015, por perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a sua revogação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 01/09/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento os processos autuados para verificar a legalidade dos atos praticados pela Secretaria



Municipal de Desenvolvimento Urbano para viabilizar a contratação de serviços e projeto para implantação dos Territórios CEUs Santo Amaro, Ermelino Matarazzo, Cidade Líder e Vila Medeiros. No TC 3.117.15-03 analisou-se o Edital da Concorrência 03/SMDU/2015 e, no TC 3.727.15-26, a Concorrência promovida para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos de implantação de edificações e reformulação equipamentos públicos para formação dos mencionados Territórios, incluindo as etapas de básico e executivo. No TC 4.914.15-09 foi realizada inspeção para verificar possível duplicidade na contratação dos serviços previstos nas Concorrências 02 a 09/2014/SMDU e 03/SMDU/2015, promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, relativas aos Territórios CEUs, bem como nas autorizações para uso das Atas de Registro de Preços de COHAB, publicadas no DOC dos dias 13 e 18.11.2015. Julga-se, também, as Execuções contábeis-financeiras dos Contratos 007 e 027/2015/SMDU, analisados nos TCs 3.937.16-50 e 3.936.16-97, respectivamente. Ao analisar o edital da Concorrência 03/SMDU/2015, a Equipe de Auditoria concluiu que o mesmo não reunia condições de prosseguimento, em razão das diversas infringências à legislação regente da matéria, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Intimada, a Origem prestou esclarecimentos, mas que não foram suficientes para alterar as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos. Por tais razões, "ad cautelam", foi determinada a suspensão "sine die" do certame, Decisão referendada pelo E. Plenário na Sessão Ordinária 2.832<sup>a</sup>. Após, sobreveio aos autos notícia e revogação do certame e o TC 3.117.15-03 passou a acompanhar o TC 3.727.15-26. Nos autos do TC 4.914.15-09, a equipe técnica identificou 07 (sete) autorizações da COHAB-SP para que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano utilizasse suas Atas de Registro de Preços em terrenos destinados à construção de 04 (quatro) novos CEUs, que estavam contemplados nas licitações lançadas em 2014. Feita a análise de cada autorização em contraposição aos editais das licitações mencionadas (Concorrências 02 a 09/2014/SMDU e 03/SMDU/2015), a Área Auditora concluiu que havia a duplicidade de objetos, conforme se lê no relatório de fls. 691/699. Em face da gravidade dos achados de auditoria, a Origem foi oficiada e esclareceu o quanto segue: a) Não havia duplicidade entre o Contrato 27/2015/SMDU (Carona à ARP 006/COHAB-SP/2014) e o Contrato 007/2015/SMDU (Edital de Concorrência 05/2014/SMDU), mas apenas complementariedade entre as contratações, logo não seriam ajustes sobrepostos. Tal esclarecimento não foi suficiente para alterar a conclusão da auditoria que, inclusive, destacou: "a irregularidade apontada está no fato de que a área de levantamento objeto do Contrato 27/2015/SMDU (ARP), não só é maior, mas também engloba aquela do Contrato 007/2015/SMDU (Concorrência), que já estava em vigência à época". b) Os Contratos 23 e 24/2015/SMDU foram firmados em razão da necessidade de a Administração prosseguir na execução das metas relacionadas ao Programa Território CEU, que revelou oportuno e conveniente proceder à contratação de uma parte mínima (1,5% do valor total dos serviços constantes da Concorrência 03/SMDU/2015) e específica dos serviços que eram contemplados na referida Ata da COHAB, tendo sido cumpridas todas as exigências legais pertinentes, além de aferida a vantajosidade dos preços registrados para a Administração Pública (preço 44% menor do que o estimado pela planilha EDIF/SIURB, base para a Concorrência 03/SMDU/2015), além da economia no tempo de projeto de futuro contrato, após a retomada e conclusão da Concorrência. Salientou que, na hipótese de conclusão da licitação suspensa, os serviços executados no âmbito das contratações aludidas seriam suprimidos dos futuros ajustes. Para a auditoria, os apontamentos de duplicidade de objeto estariam efetivamente sanados quando fosse realizada a supressão dos referidos serviços na Concorrência 03/SMDU/2015. c) As autorizações de carona 04 a 07/2015 não prosperaram por impossibilidade das detentoras das



atas, que estavam com suas capacidades operacionais comprometidas com outros ajustes em curso. A Auditoria também entendeu que os apontamentos de duplicidade de objeto estariam efetivamente sanados quando da confirmação do cancelamento dos pedidos de carona nas ARP 003 e 008/COHAB-SP/2014, ou se realizada a supressão dos referidos serviços na Concorrência 03/SMDU/2015. Tendo em vista a manutenção de conclusão da alínea "a", foi determinada à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em autos apartados, realizasse a execução contábil dos Contratos 27 e 007/2015/SMDU, para apurar se havia ocorrido duplicidade de pagamento. E, considerando as conclusões constantes das alíneas "b" e "c", analisasse, nos autos do TC 3.727.15-26 (que cuida do Acompanhamento do edital da Concorrência 03/SMDU/2015), o ajuste decorrente da Concorrência 03/SMDU/2015 para apurar a supressão dos serviços que se encontravam em duplicidade, em razão dos Contratos 23 e 25/2015/SMDU e, analisar, ainda, qual o impacto de tal medida nas propostas comerciais das licitantes classificadas. Deveria, também, verificar se houve o cancelamento das autorizações de carona nas ARP 003/COHAB-SP/2014 e 008/COHAB-SP/2014. Por força de tal determinação foram autuados o TC 3.937.16-50, para análise da execução contábil/financeira do Contrato 007/2015/SMDU e o TC 3.936.16-97, com o mesmo desiderato em relação ao Contrato 027/2015/SMDU. O Contrato 007/2015/SMDU (TC 3.937.16-50) foi firmado com a empresa As Biult Engenharia de Projetos Ltda. – EP, para a prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo visando à elaboração de projetos completos para implantação de nova edificação e reformulação de equipamentos públicos para formação do Território CEU Pinheirinho D'água, encerrado em 09.03.2016. E, após minuciosa análise, a Equipe Técnica concluiu pela inexistência de duplicidade entre os produtos apresentados neste ajuste (Contrato 007/2015/SMDU) e o objeto do Contrato 027/2014/SIURB, considerando que os dois escopos possuíam em comum apenas as ruas limítrofes entre as áreas levantadas. Todavia, apontou as seguintes irregularidades: não atualização da garantia contratual, ensejando a aplicação da multa prevista na Cláusula 14.1.2; não apresentou a Certidão Negativa de Débito – CND, não sendo, assim, possível realizar a liquidação do pagamento relativa aos Produtos 05A e 06A e; a Nota de Empenho 60.363/16, para o pagamento dos Produtos 05A e 06A foi emitida extemporaneamente, o que caracteriza despesa sem prévio empenho. Por seu turno, o TC 3.936.16-97 cuida da Execução Contábil/Financeira do contrato firmado com a empresa Tsenge Engenharia S/S, para a prestação de serviços de levantamento planialtimétrico e cadastramento arbóreo de área pública para implantação igualmente do CEU Pinheirinho D'água, encerrado em 08.04.2016. Após minuciosa análise, a equipe técnica reafirmou a conclusão já alcançada no TC 3.937.16-50 de que não havia a duplicidade antes cogitada, pois os escopos dos ajustes possuíam em comum apenas as ruas limítrofes entre as áreas levantadas. Todavia, apontou que a Nota de Empenho 67.939/16 foi emitida após a vigência do contrato, caracterizando despesa sem prévio empenho. Em face das conclusões alcançadas nos TCs 3.937.16-50 e 3.936.16-97, foram intimadas a Origem e as empresas contratadas. Prestando os esclarecimentos relativos ao Contrato 007/2015/SMDU (TC 3.937.16-50), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano informou que 1) a contratada apresentou a CND, o que permitiu o pagamento dos produtos 05A e 06<sup>a</sup>; 2) pela falta de garantia contratual, sofreu a penalidade mais grave, que implicou na rescisão do ajuste, após esgotados todos os pedidos feitos no sentido de regularização da falha e; 3) o atraso na Nota de Empenho se deveu o cenário orçamentário restrito de 2016 e aos procedimentos internos da Secretaria de Finanças; a despesa se enquadrava no art. 40 do Decreto Municipal 56.779/2016, por se tratar de projeto em andamento. Em nova manifestação, a equipe de auditoria ratificou suas conclusões anteriores pelas seguintes razões: 1. Pela falta da garantia contratual, a Origem deveria ter aplicado multa prevista na cláusula 14.1.2 do ajuste, haja vista que não optou, de pronto, pela



rescisão, que só veio a ocorrer após sucessivas reiterações feitas à contratada solicitando a prorrogação do seguro garantia; 2. A Origem não apresentou a CND para atestar a possibilidade de liquidação relativa aos produtos supracitados; e 3. As justificativas apresentadas para a extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho apontam que foi atendido o Decreto Municipal 56.779/2016, que disciplinou as regras para empenho e despesas no exercício de 2016. Todavia, o art. 40 deste decreto invade a competência legislativa da União ao derrogar o art. 60 da Lei Federal 4.320/64. No que tange ao Acompanhamento do Contrato 027/2015/SMDU (TC 3.936.16-97), a Origem reiterou a justificativa de que a emissão da Nota de Empenho foi suportada também pelo Decreto Municipal 56.779/2016 e a Coordenadoria VII manteve seu entendimento pelas mesmas razões esposadas no TC 3.937.16-50. A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela irregularidade do Contrato 07/2015/SMDU (TC 3.937.16-50) em razão da falta da garantia contratual e da Certidão Negativa de Débitos. Não endossou a conclusão de AUD quanto à extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho, por entender que, inobstante a discussão acerca da legalidade ou não do procedimento previsto no Decreto Municipal 56.779/16, a Nota de Empenho 60.363/16 atendeu ao disposto no parágrafo único, do art. 40, já que não consta apontamento no presente processo relativo à inobservância e/ou descumprimento do cronograma da obra, inclusive, a Equipe Técnica verificou que a Contratada entregou as pranchas relativas ao levantamento planialtimétrico cadastral de área para fins de projeto e ao cadastramento arbóreo. Pronunciou-se pela relevação desse apontamento ou, ao menos, que os efeitos decorrentes da emissão extemporânea da Nota de Empenho não sejam atribuídos aos agentes públicos dos Órgãos da Administração, que estavam materialmente vinculados ao regime definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu que a Origem deveria ter acostado aos autos documentação comprobatória acerca da "avaliação do cronograma físico-financeiro consolidado" previsto no parágrafo único do art. 40, do Decreto em comento. Este também foi o entendimento da Assessoria Jurídica deste Tribunal expressado nos autos do TC 3.936.16-97, quando foi instada a se manifestar sobre a execução contábil financeira do Contrato 027/2015/SMDU, oportunidade na qual concluiu pela regularidade do ajuste. O Órgão Fazendário requereu o acolhimento da execução contábil financeira do Contrato 027/2015/SMDU, por regular. Requereu, ainda, a relevação das falhas apontadas no TC 3.937.16-50, por serem formais, de forma permitir o reconhecimento da regularidade da execução contábil financeira Contrato 007/2015/SMDU, ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos econômicos e financeiros. Para atingir o escopo da Inspeção autuada no TC 4.914.15-09, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou, no TC 3.117.15-03, o Acompanhamento do edital da Concorrência 03/SMDU/2015, oportunidade na qual apontou diversas irregularidades impeditivas de seu regular prosseguimento, suficientes para que fosse determinada, "ad cautelam", a suspensão "sine die" do torneio licitatório. As falhas foram corrigidas e este Tribunal autorizou a retomada do certame, que foi acompanhado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle nos autos do TC 3.727.15-26. Em seu relatório inicial, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle noticiou que o procedimento encontrava-se suspenso por decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo à empresa Diretório Arquitetura e Urbanismo S.S. Ltda., que havia sido inabilitada. Às fls. 159/162, a Coordenadoria VI informou que, após a abertura das propostas comerciais foi realizada em Sessão no dia 16.03.2016 e houve a classificação definitiva das empresas, fls. 151/155. Entretanto, foi publicada no DOC de 01.09.2016 a REVOGAÇÃO da licitação "[...]" tendo em vista a frustração da arrecadação que o orçamento municipal sofreu neste ano e a consequente insuficiência de recursos para proceder à contratação", fl. 158. Cientificada dessa informação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente processado fosse



julgado prejudicado, diante do perecimento de seu objeto. A Secretaria Geral, diante da revogação do certame, opinou pela perda de objeto do Edital examinado no TC 3.117/2015 e propôs o arquivamento do TC 3.727/2015, que cuidava do acompanhamento do torneio licitatório. Em razão das conclusões alcançadas no TC 3.936/2016, o Assessor da Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução Contábil/Financeira do Contrato 07/2015/SMDU, sem aceitação dos efeitos financeiros requeridos pelo Órgão Fazendário. Esse também foi o entendimento manifestado pelo Senhor Secretário Geral, que, opinou pelo não Acolhimento da Execução examinada, em razão da não atualização da garantia contratual e pela não apresentação da CND. Sobre o apontamento atinente a extemporaneidade da Nota de Empenho para o pagamento dos Produtos 05A e 06A, caracterizando despesa sem prévio empenho, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou passível de superação. Isto porque, não obstante o Decreto Municipal 56.779/2016, que amparou o procedimento da administração, estar em desacordo com a Lei Federal 4.320/64, não houve notícia de declaração da ilegalidade do ato normativo municipal, quer por via judicial, quer por retirada da norma pela própria administração. O Senhor da Secretaria Geral também opinou pelo não Acolhimento da Execução Contábil/Financeira do Termo de Contrato 027/2015/SMDU, acompanhando as conclusões da Auditoria, pelo fato de a Nota de Empenho 67.939/16 ter sido emitida após o fim da vigência do ajuste, caracterizando despesa sem prévio empenho, infringindo os arts. 60 e 61 da Lei 4.320/64 e o art. 5º do Decreto Municipal 23.639/87. O Senhor Secretário Geral discordou desse entendimento e, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que a execução contratual merece ser acolhida. Isto porque, não obstante o Decreto Municipal 56.779/2016, que amparou o procedimento da administração, estar em desacordo com a Lei Federal 4.320/64, não houve declaração de sua ilegalidade por via judicial e nem por retirada pela própria administração. Quanto ao teor do processado no TC 4.914/2015, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento, para registro, da inspeção levada a efeito para averiguar a possível duplicidade de contratação, posto que alcançou seus objetivos. É o relatório. **Voto englobado:** 1. Os processos em julgamento foram autuados para verificar a legalidade das Concorrências, Contratos e Execuções Contábil-financeiras, voltados para a prestação dos serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos de implantação de edificações e reformulação de equipamentos públicos para formação dos territórios CEUs Santo Amaro, Ermelino Matarazzo, Cidade Líder, Vila Medeiros e Pinheirinho D'Água, bem como para os serviços de levantamento planimétrico e cadastramento arbóreo de área pública do último equipamento. 2. Os trabalhos de auditoria foram iniciados a partir das publicações feitas no DOC, de 13 e 18 de novembro de 2015, autorizando o uso das Atas de Registro de Preços da COHAB, evidenciando possível duplicidade na contratação dos serviços previstos nas Concorrências 02 a 09/2014/SMDU e 03/SMDU/2015, promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, relativas aos Territórios CEUs. 3. Ao final da instrução dos processos, os fatos foram devidamente esclarecidos, e restou apurado que a cogitada duplicidade na contratação dos serviços previstos nas Concorrências 02 a 09/2014/SMDU e 03/SMDU/2015, promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, relativas aos Territórios CEUs, bem como nas autorizações para uso das Atas de Registro de Preços de COHAB, publicadas no DOC dos dias 13 e 18.11.2015, não se confirmou, razão pela qual CONHEÇO da inspeção realizada no TC 4.914/2015, para fins de registro, posto que atingiu os seus objetivos. 4. Na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos incorporo ao meu voto, acolho a execução contábil-financeira do Contrato 027/2015/SMDU, tratada no TC 3.936/2016, relevando a falha atinente à extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho, que



foi amparada por Decreto Municipal válido e vigente à época. 5. Deixo de acolher a execução contábil-financeira do Contrato 007/2015/SMDU, auditada no TC 3.937/2016, tendo em vista as falhas relativas à não atualização da garantia contratual e não apresentação da Certidão Negativa de Débitos. Todavia, aceito os efeitos financeiros produzidos, haja vista que os produtos foram entregues e a Origem, após sucessivas tentativas fracassadas junto à contratada, para a atualização da garantia contratual, rescindiu o ajuste. 6. Deixo de fazer determinações, pois a Pasta adotou as adequadas medidas para solucionar a falha apontada pela auditoria. 7. Finalmente, julgo prejudicado o acompanhamento da Concorrência 03/SMDU/2015, tratado no TC 3.727/2015, por perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a sua revogação pela Origem, conforme publicação no DOC, edição de 01/09/2016. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Elio Esteves Junior – Conselheiro Substituto Relator."

**PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC/008584/1999** – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) – Acompanhamento – Acompanhar o processo licitatório "in loco", desde a abertura dos envelopes da habilitação até a adjudicação e homologação, comparecendo às sessões públicas como observador dos fatos da Concorrência 06/SVP/1999, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, divididos em seis áreas (Tramita em conjunto com os TC/003599/1998, TC/001581/2000, TC/001582/2000, TC/001583/2000, TC/001584/2000, TC/001585/2000 e TC/001586/2000)

**ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061<sup>a</sup> S.O., pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto apresentados, Roberto Braguim – Revisor, com declaração de voto apresentada e Maurício Faria, bem como pelo voto do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, com declaração de voto prolatada, em julgar regulares o Edital e o procedimento licitatório da Concorrência 06/1999 da então Secretaria de Vias Públicas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do feito.

**Relatório e voto englobados:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior:** v. TC/001586/2000. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator."

**2) TC/001581/2000** – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – Alusa – Concorrência 06/SVP/1999 – Contrato 002/SVP/2000 R\$ 3.262.002,40 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 1 – Região Centro-Oeste (Tramita em conjunto com os TC/003599/1998, TC/001582/2000, TC/001583/2000, TC/001584/2000,



TC/001585/2000, TC/001586/2000 e TC/008584/1999) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, com declaração de voto, e Maurício Faria, do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, em não acolher: 1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos. 2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos. Acordam, outrossim, unanimidade, em julgar regular a Concorrência 06/1999 da então Secretaria de Vias Públicas. Acordam, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 2/SVP/2000, considerando: 1) a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUPs (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no “caput”, do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes; 2) a majoração dos valores medidos de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais” (Itens II e VII), cuja previsão no Edital afronta o artigo 7º, §4º, da Lei 8.666/93, e sua execução destoou da finalidade a que foi erigido, considerando que o referido percentual é indicado no orçamento ou planilha contratual para fazer frente a eventuais alterações de quantidades estimadas no orçamento e/ou serviços imprevistos, não podendo incidir sobre serviços medidos, causando prejuízo em dois itens abaixo especificados; Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em não aceitar o efeitos financeiros do contrato. Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões – Relator, que aceitou parcela dos efeitos financeiros da avença. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar que a Pasta proceda a diligências necessárias ao resarcimento ao Erário, nos termos e limites legais, com relação aos prejuízos apurados pela Área Técnica desta E. Corte decorrentes da aplicação injustificada de percentual de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais”, sobre os valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, conforme segue: - Contrato 002/SVP/2000, no importe de R\$ 639,11 (seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos - database jul/98), que atualizado a título informativo até julho/19, conforme fórmula prescrita de acordo com a Cláusula VI, do Contrato, alcança a importância de R\$ 2.921,19 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão,



em resposta às solicitações constantes nos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior:** v. TC/001586/2000. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **3) TC/001582/2000** – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Socrel Construtora de Redes Elétricas e de Telecomunicações Ltda. – Contrato 003/SVP/2000 R\$ 1.962.300,67 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 2 – Região Sul (Tramita em conjunto com os TC/003599/1998, TC/001581/2000, TC/001583/2000, TC/001584/2000, TC/001585/2000, TC/001586/2000 e TC/008584/1999) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, com declaração de voto, e Maurício Faria, do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, em não acolher: 1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos. 2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos. Acordam, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 3/SVP/2000, considerando: 1) a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUPs (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no "caput", do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes; 2) a ausência de empenho prévio, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/94. Acordam, ademais, à unanimidade, em aceitar, nos termos do voto relatorial, os efeitos financeiros da avença, notadamente porque, conforme assinalado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, "a execução dos ajustes já foi encerrada, sem que se tenha notícia ou constatação da ocorrência de prejuízo ao erário", sendo, outrossim, necessária a preservação e segurança das relações jurídicas já consolidadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada**



**pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior:** v. TC/001586/2000. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **4) TC/001583/2000** – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda. – Contrato 004/SVP/2000 R\$ 2.456.164,84 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 3 – Região Norte (Tramita em conjunto com os TC/003599/1998, TC/001581/2000, TC/001582/2000, TC/001584/2000, TC/001585/2000, TC/001586/2000 e TC/008584/1999) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, com declaração de voto, e Maurício Faria, do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, em não acolher: 1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos. 2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos. Acordam, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 4/SVP/2000, considerando a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUP (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no "caput", do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes. Acordam, ademais, à unanimidade, em aceitar, nos termos do voto relatorial, os efeitos financeiros da avença, notadamente porque, conforme assinalado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, "a execução dos ajustes já foi encerrada, sem que se tenha notícia ou constatação da ocorrência de prejuízo ao erário", sendo, outrossim, necessária a preservação e segurança das relações jurídicas já consolidadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior:** v. TC/001586/2000. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da



Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **5) TC/001584/2000** – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Start Engenharia e Eletricidade Ltda. – Contrato 005/SVP/2000 R\$ 2.275.580,69 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 4 – Região Nordeste (Tramita em conjunto com os TC/003599/1998, TC/001581/2000, TC/001582/2000, TC/001583/2000, TC/001585/2000, TC/001586/2000 e TC/008584/1999) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, com declaração de voto, e Maurício Faria, do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, em não acolher: 1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos. 2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos. Acordam, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 5/SVP/2000, considerando a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUPs (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no "caput", do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com affronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes. Acordam, ademais, à unanimidade, em aceitar, nos termos do voto relatorial, os efeitos financeiros da avença, notadamente porque, conforme assinalado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, "a execução dos ajustes já foi encerrada, sem que se tenha notícia ou constatação da ocorrência de prejuízo ao erário", sendo, outrossim, necessária a preservação e segurança das relações jurídicas já consolidadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior:** v. TC/001586/2000. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta



Corte." **6) TC/001585/2000** – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. – Contrato 006/SVP/2000 R\$ 2.746.502,40 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 5 – Região Sudeste (Tramita em conjunto com os TC/003599/1998, TC/001581/2000, TC/001582/2000, TC/001583/2000, TC/001584/2000, TC/001586/2000 e TC/008584/1999) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061<sup>a</sup> S.O., pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, com declaração de voto, e Maurício Faria, do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, em não acolher: 1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos. 2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos. Acordam, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 6/SVP/2000, considerando: 1) a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUPs (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no "caput", do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes. 2) a ausência de empenho prévio, em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/94. Acordam, ademais, à unanimidade, em aceitar, nos termos do voto relatorial, os efeitos financeiros da avença, notadamente porque, conforme assinalado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, "a execução dos ajustes já foi encerrada, sem que se tenha notícia ou constatação da ocorrência de prejuízo ao erário", sendo, outrossim, necessária a preservação e segurança das relações jurídicas já consolidadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/001586/2000. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior:** v. TC/001586/2000. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **7) TC/001586/2000** – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consladel Construtora e Laços Detectores e Eletrônica Ltda. – Contrato 007/SVP/2000



R\$ 2.125.235,56 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 6 – Região Leste (Tramita em conjunto com os TC/003599/1998, TC/001581/2000, TC/001582/2000, TC/001583/2000, TC/001584/2000, TC/001585/2000 e TC/008584/1999) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, com declaração de voto, e Maurício Faria, do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, em não acolher: 1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos. 2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos. Acordam, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 7/SVP/2000, considerando: 1) a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUP (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no “caput”, do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes; 2) a majoração dos valores medidos de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais” (Itens II e VII), cuja previsão no Edital afronta o artigo 7º, §4º, da Lei 8.666/93, e sua execução destoou da finalidade a que foi erigido, considerando que o referido percentual é indicado no orçamento ou planilha contratual para fazer frente a eventuais alterações de quantidades estimadas no orçamento e/ou serviços imprevistos, não podendo incidir sobre serviços medidos, causando prejuízo em dois itens abaixo especificados; Acordam, ademais, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior, em não aceitar o efeitos financeiros do contrato. Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões – Relator que aceitou parcela dos efeitos financeiros da avença. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar que a Pasta proceda diligências necessárias ao resarcimento ao Erário, nos termos e limites legais, com relação aos prejuízos apurados pela Área Técnica desta E. Corte decorrentes da aplicação injustificada de percentual de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais”, sobre os valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, conforme segue: - Contrato 007/SVP/2000, no importe de R\$ 2.970,64 (dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos - data-base jul/98), que atualizado a título informativo até julho/19, conforme fórmula prescrita de acordo com a Cláusula VI, do Contrato, alcança a importância de R\$ 13.577,96 (treze mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a



expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos. **Relatório englobado:** O TC 3.599/98-75 cuidou de uma CONSULTA encaminhada a este Tribunal em 04/03/98 pelo então Prefeito da Cidade de São Paulo (Celso Pitta) a respeito da possibilidade de prorrogação, por mais um ano, em caráter excepcional, do prazo de validade do ajuste celebrado em 28/06/1966 entre o executivo e a então empresa São Paulo Light S/A Serviços de Eletricidade (atual Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A), para prestação de serviços de ampliação, manutenção e alimentação da rede de iluminação pública paulistana. Em 30 de junho de 1999 foi respondida a consulta afirmativamente, no sentido da "possibilidade de prorrogação, por mais um ano, a contar de 29/09/98, em caráter excepcional, do prazo de validade do termo de contrato celebrado em 28/06/66 entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S/A, para prestação dos serviços de ampliação, manutenção e alimentação da rede de iluminação pública paulistana." Determinou este Tribunal de Contas naquela oportunidade que, "encerrado o prazo de prorrogação, a Secretaria de Vias Públicas já tenha concluído a licitação para manutenção da rede de iluminação pública, bem assim como a contratação, por licitação, das ampliações necessárias, restando com a Eletropaulo Metropolitana somente o contrato firmado de fornecimento de energia elétrica." Determinou, por fim, que fosse realizado pela Auditoria o acompanhamento da referida licitação. A então AT-Engenharia desta Corte de Contas manifestou-se sobre o Edital da Concorrência apontando, no relatório de folhas 208/211, as seguintes irregularidades: "● Não consta do edital a limitação da idade dos equipamentos a serem utilizados para os serviços objeto da licitação, o que poderá comprometer a presteza, a segurança e a eficiência na execução desses serviços. ● Não consta do edital a minuta do contrato, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. ● Não foram estabelecidos no edital critérios objetivos para aplicação dos multiplicadores indicados no subitem 3.2 da Seção 2, para remuneração dos serviços de ampliação. ● Nas planilhas de orçamento da PMSP, o BDI foi considerado em duplicidade para os serviços de ampliação, uma vez que no valor do Tempo Unitário Padrão – TUP, que remunera esses serviços, já está incluído o BDI. Além das impropriedades citadas, entendemos que o valor do TUP – Tempo Unitário Padrão adotado no orçamento da PMSP não foi justificado tecnicamente por ILUME, o que deveria ser feito através de composições de custos para os principais serviços que serão realizados na ampliação." Apesar da análise do Edital da Concorrência 6/99/SVP ter se iniciado no TC 3.599/98-75, o então Relator determinou que se procedesse ao acompanhamento em autos próprios, passando o presente TC a seguir os demais apenas para subsidiá-los. Desta feita, cuidam os autos do TC 8.584/99-66 da análise da Concorrência 006/99/SVP realizada pela então Secretaria de Vias Públicas (atual Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública no Município de São Paulo, pelo prazo de 18 meses. Para tanto o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo foi dividido em 6 áreas (lotes) a saber: Área 1: Região Centro-Oeste. Área 2: Região Sul. Área 3: Região Norte. Área 4: Região Nordeste. Área 5: Região Sudeste. Área 6: Região Leste. No Relatório inicial da então Divisão Técnica III de folhas 32/39, a conclusão alcançada foi pela regularidade do certame, nos seguintes dizeres: "no procedimento de fiscalização que teve por objetivo acompanhar a licitação em referência" "...desde a abertura dos envelopes da habilitação até a adjudicação/homologação, comparecendo às sessões públicas como observador dos fatos...", "...não constatamos quaisquer irregularidades, principalmente no que se refere aos prazos e à publicidade das exigências formais, praticadas pela Comissão Licitatória" (fl. 39), ou



seja, "... não foram detectadas irregularidades sob o aspecto jurídico legal." (fl. 43). Às folhas 61/65v foi anexado o relatório de análise do Edital da Concorrência 006/99/SVP, realizado pela Área de Engenharia nos autos do TC 3.599/98. Oficiada, a Secretaria de Vias Públicas apresentou os seus esclarecimentos. Após a apreciação das justificativas da Origem, a Área de Engenharia manteve a conclusão pela irregularidade do Edital, registrando, contudo, que a cópia ora encaminhada do Contrato (sem a primeira página) não constava do edital quando assinado o despacho autorizatório pelo Secretário de Vias Públicas. (folhas 194/195 em 04/08/2000) Ao se manifestar, a Assessoria Jurídica observou, preliminarmente, que a licitação já havia se encerrado (enquanto tramitavam os autos) em 25/02/2000. Considerando que foram mantidas as infringências apontadas pela Área Técnica de Engenharia, opinou pela irregularidade da licitação. A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou preclusão lógica da matéria, tendo em vista o primeiro parecer técnico ter sido no sentido da regularidade do certame. No mais, considerando o término da licitação, propôs a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto. (folhas 203/211) Na sequência foi determinada a análise dos Contratos oriundos da Concorrência 6/99 em autos próprios. A Secretaria Geral propôs fossem calculados pelos órgãos técnicos os prejuízos gerados da aplicação em duplicidade do BDI nos serviços de ampliação indicados pela Engenharia, por entender que "A declaração de nulidade do edital pressupõe a demonstração do motivo invalidatório." Assim, sugeriu o sobrerestamento dos processos que cuidam da análise dos contratos 002/SVP/00 a 007/SVP/00 (TCs 1.581.00-25, 1.582.00-98, 1.583.00-50, 1.584.00-13, 1.585.00-86 e 1.586.00-49). (folhas 209/224) Em resposta, a Engenharia, em relatório de fls. 227 – 231, concluiu que "...não nos é possível apurar e quantificar o prejuízo no presente caso..." (fl. 229 – grifamos), sendo essa impossibilidade justificada da seguinte forma: "...para efeito de orçamento da Prefeitura, o valor adotado do TUP – Tempo Unitário Padrão tem parcelas englobado BDI e lucro, pois foi resultado de concorrência que a Eletropaulo realizou em 1984. No entanto, não temos informações disponíveis de quais são esses valores. Tal fato nos impossibilita quantificar qual seria o valor em duplicidade da parcela do BDI." (fl. 230). Diante dessa informação, em 27.08.2001, a Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se às fls. 232 – 237, afirmou que "... não há elementos objetivos para se imputar vício insanável aos atos praticados pela Origem, os quais, até prova em contrário, podem ser considerados formalmente regulares." (fl. 237). Na sequência, em 19.04.2002 (fl. 239), a então Secretaria Geral, afirmando que "... o presente acompanhamento atingiu a sua finalidade, porquanto o certame restou ultimado e os elementos relevantes de análise já foram coligidos", e considerando a conclusão constante dos autos, no sentido de que não foi possível quantificar o prejuízo decorrente das impropriedades verificadas, opinou pelo arquivamento dos autos e pela extração de cópias de fls. 198–202, 219–224, 227–231 e 232–237, "... a fim de instruírem os TCs acompanhantes, os quais, desmembrados, passarão doravante a ter o seu processamento independente." Em atenção à proposta da SG, foi determinado o arquivamento do presente processo (19/02/2002). Encaminhado Ofício da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Primeira Delegacia Seccional de Polícia, solicitando informações acerca da existência de irregularidades em eventual processo, licitação ou contrato envolvendo a empresa Consladel, Construtora e Laços Detectores e Eletrônica, no âmbito do Município de São Paulo. Em resposta, foi enviada lista com relação de processos em que a Consladel constasse como Interessada. (folha 245/258) Em 19 de agosto de 2008 foram desarquivados os autos e encaminhados para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a fim de que dessem continuidade à análise da Concorrência 6/99/SVP. (folha 260) Em resposta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que as questões relativas à apuração de eventuais prejuízos decorrentes da incidência do BDI em duplicidade para os serviços de ampliação, que não haviam sido possíveis de determinação em razão da não



disponibilização das informações pela Origem, foram tratadas, posteriormente, após apresentação do TUP (Tempo Unitário Padrão) e demais informações pela Origem, individualmente, nos processos que cuidam das análises das seis contratações geradas pela Concorrência 6/99. (folhas 264/265) Considerando o tempo decorrido, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo para atualização da manifestação. (folhas 279/281) A Jurídica se pronunciou nos seguintes termos: "Trata-se de acompanhamento do procedimento licitatório da Concorrência 06/SVP/99, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública. Em manifestações anteriores (fls. 42/44 e 198/202) – e com base nos relatórios da Auditoria (fls. 32/40, 65 e 194/195) – esta AJCE concluiu pela regularidade do procedimento licitatório objeto destes autos. Por outro lado, tendo em vista o parecer técnico produzido no TC 3.599-98\*75 – referente aos aspectos técnicos de engenharia relacionados ao Edital da Concorrência em causa, cujas cópias foram anexadas ao presente (cf. fls. 45/64) –, esta AJCE entendeu que não havia como opinar pela regularidade da licitação, a partir dessas novas informações. Instada a se manifestar, o então Senhor Secretário Geral (fls. 239), sob a assertiva de que a Área Técnica não possuía – naquele momento – condições de quantificar o prejuízo decorrente das impropriedades detectadas e ressaltando que o objeto destes autos consiste no acompanhamento do procedimento licitatório, do qual decorreram seis contratações, opinou no sentido de que o presente acompanhamento atingiu a sua finalidade, porquanto o Certame restou ultimado e os elementos relevantes da análise foram coligados. Nesse sentido, sugeriu o arquivamento dos autos, o que foi acolhido pelo Nobre Conselheiro Relator (fls. 240). Posteriormente, em atendimento a r. determinação de fls. 260, os autos foram desarquivados para fins de prosseguimento da instrução e julgamento concomitante com os processos que tratam das contratações decorrentes. Neste momento, foram os autos encaminhados a esta AJCE para manifestação conclusiva, tendo em vista o tempo decorrido (cf. fls. 278). De minha parte, cumpre ressaltar que conforme estabelecido às fls. 03, estes autos têm como objetivo 'acompanhar o procedimento licitatório, in loco, desde a abertura dos envelopes da habilitação até a adjudicação/homologação'. Dessa forma, entendo que o presente processo se encontra suficientemente instruído, não havendo qualquer apontamento no sentido da irregularidade do procedimento licitatório. No tangente aos questionamentos referentes à análise do edital, dos aspectos de engenharia do Instrumento Convocatório, entendo, s.m.j, que os mesmos não constituem objeto próprios destes autos e foram debatidos, inclusive, quanto a eventuais prejuízos financeiros gerados, nos processos acompanhantes, que tratam dos Contratos decorrentes da licitação aqui examinada." A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu parecer pela regularidade do procedimento licitatório, na esteira dos órgãos técnicos. A Secretaria Geral, por seu turno, concluiu: "De fato, o presente se iniciou com o objetivo de realizar o acompanhamento pari passu do procedimento licitatório, tendo, efetivamente, pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas uma fiscalização constante e análises técnicas e jurídicas das peças, atos e procedimentos adotados pela Origem. De acordo com as observações minuciosas trazidas aos Autos, não se pode perceber nenhuma irregularidade que pudesse macular o Certame, tanto é assim que o mesmo teve seu normal desenvolvimento até chegar ao seu termo final, dando origem a contratos que também estão sendo apreciados em outros processos que tramitam com este. Não obstante a Assessoria Técnica – Engenharia tenha constatado equívoco na utilização de índice de composição de custo, não foi possível mensurar qual seria o valor em duplicidade da parcela do BDI, impedindo, assim, a comprovação de irregularidade na redação das disposições editalícias. Entretanto, os aspectos de engenharia constatados no Instrumento Convocatório serão objetos de análise nos processos específicos que tem tramitação conjunta com o presente, podendo, então,



apurar adequadamente eventuais responsabilidades e prejuízos financeiros gerados pela contratação de empresas. Por todo exposto e na esteira dos Órgãos Técnicos opinantes, entendo, s.m.j., que o presente TC 8.584/99-66 cumpriu sua finalidade, podendo, novamente, ter seu arquivamento, haja vista, após devidamente instruído, não ter sido comprovado nenhum apontamento de irregularidade no Procedimento Licitatório da Concorrência 06/SVP/99, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria, sem embargo das recomendações cabíveis." Os TCs 1.581/00-25, 1.582/00-98, 1.583/00-50, 1.584/00-13, 1.585/00-86, 1.586/00-49, ora também julgados de forma englobada, tratam do exame dos Contratos 01, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 de 2000, firmados entre a então Secretaria de Vias Públicas - SVP, atual Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB, relativos à prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública no Município – áreas 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7, com prazo de 18 meses. O TC 1.581/00 cuida do Contrato 02/00, firmado com a Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA, referente à Área 1 (Área 1 – Região Centro-Oeste), no valor de R\$ 3.262.002,40 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil e dois reais e quarenta centavos). A primeira manifestação da então Seção Técnica 6 (Auditoria I) foi no sentido da regularidade da contratação, entendendo que "sob o aspecto orçamentário-contábil, não vislumbramos irregularidade na contratação. Entretanto, reportamo-nos às conclusões alcançadas no TC 8.584/99." (folha 589) A Secretaria de Fiscalização e Controle endossou a referida conclusão. A fim de cumprir o determinado no TC 8.584/99 (apurar os prejuízos causados da aplicação em duplicidade de BDI em serviços de ampliação), foi Oficiada a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras. Em resposta, a SIURB encaminhou as suas justificativas e documentos solicitados às folhas 607/626. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu o seguinte: "O objetivo dessas análises foi a apuração e quantificação dos prejuízos resultantes dessas irregularidades apontadas. Considerando a composição do TUP – Tempo Unitário Padrão e demais informações apresentadas pela Origem, a taxa de BDI embutida no valor unitário do TUP – Tempo Unitário Padrão utilizado no orçamento da PMSP para a concorrência 6/99/SVP induziu à adoção de preço maior pela proponente. No nosso entendimento, caso a PMSP tivesse adotado o valor do TUP – Tempo Unitário Padrão sem o BDI embutido, ao acompanhar esse valor, a proponente teria ofertado um preço pelo menos R\$ 27.478,80 (data base jul/98) menor do que o preço efetivamente proposto na licitação, no que tange aos 'serviços de ampliação de Unidades, incluindo mão de obra, ferramentas e equipamentos'. No presente contrato, essa diferença de R\$ 27.478,80 acrescida do BDI contratual de 25,00%, resulta em R\$ 34.348,50 (data-base julho/98), considerando as quantidades estimadas na planilha contratual para os serviços em questão. (folhas 628/633) Na sequência processual, manifestou-se a Assessoria Jurídica, opinando "...pela ilegalidade do Contrato 002/SVP/00 em exame, decorrente de licitação realizada em evidente prejuízo aos cofres públicos." (fls. 639 e 640). Oficiada a Origem a manifestar-se, foi informado por SIURB/CONT e pelo Engº James Yamazato, Diretor de Ilume 1 à época do contrato, que, nas medições efetuadas neste contrato, não foi aplicado o BDI contratual nos serviços remunerados pelo TUP (-Tempo Unitário Padrão fls. 701 e 710 a 711, com demonstrativos às fls. 703 a 708), tendo o Engº James Yamazato se manifestado no sentido de que "Já era do conhecimento do Departamento àquela época, que o TCM havia questionado sobre a duplicidade do BDI, razão pela qual ILUME 1 não aprovou orçamentos com acréscimo desse item." (fl. 711). Foi informado, ainda, que as quantidades medidas desses serviços ficaram muito aquém das estimadas no contrato. Em novo exame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que: "com base nessas informações da Origem, para a quantidade de TUPs realizada, a diferença



apontada anteriormente cairia para R\$ 122,64 (data-base julho/98), conforme demonstrado no relatório às fls. 728 a 731. Registraramos também, como já expresso à fl. 741vº, que nos demonstrativos de pagamentos dos serviços remunerados pelo TUP (- Tempo Unitário Padrão fls. 701, 703 a 708, 710 e 711), verificou-se um acréscimo de 5% sobre esses serviços, a título de 'Eventuais'. Esse percentual é indicado no orçamento contratual (fl. 242) para fazer frente a eventuais alterações das quantidades estimadas nesse orçamento e/ou a serviços imprevistos. Assim sendo, entendemos que o mesmo não poderia incidir sobre os valores medidos (para os serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão), não se justificando, portanto, o procedimento adotado." Após o citado relatório de fls. 728 a 731, foi determinado pelo Conselheiro Relator que "... o presente processo sirva de piloto dos TC's nºs 1.582/00-98; 1.583/00-50; 1.584/00-13; 1.585/00-86 e 1.586/00-49 ..." (fl. 734) e que "... os referidos processos passem a tramitar conjuntamente ..." (fl. 739). Foi novamente Oficiada a Origem e Intimados o Ordenador das Despesas e Signatário do Ajuste, bem como os membros da comissão de licitação, para apresentação de defesa. Depois de analisar os argumentos da defesa, a Auditoria reiterou sua conclusão, ponderando que "os intimados não abordam em seu mérito a indevida majoração dos valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP (Tempo Unitário Padrão), razão pela qual reiteramos e ratificamos as informações às fls. 847 – 847vº e às fls. 861 – 862, bem como o valor calculado à fl. 870 – 870vº, de R\$ 639,11 (data-base jul/98), referente ao prejuízo causado ao Erário por esse procedimento irregular e injustificável." A Assessoria Jurídica reiterou os pareceres precedentes, nos seguintes dizeres: "Entendo que os argumentos lançados na manifestação juntada aos autos não apresenta qualquer motivação apta a modificar o entendimento firmado por esta Assessoria Jurídica. Conforme já exposto em parecer de fls. 955/963, não é possível excluir o defendant de responsabilidade, vez que o Sr. James Yamazato foi membro da Comissão de Licitações e Diretor da ILUME, não merecendo prosperar a tese de que não possuía conhecimento ou não detinha o poder de corrigir as irregularidades existentes. Quanto ao mérito, tem-se que permanecem injustificados os apontamentos relativos aos custos em duplicidade e a majoração dos valores medidos. Ante o exposto, reitero integralmente os termos das manifestações anteriores desta Assessoria Jurídica, no tangente a existência de irregularidades aptas a macular os ajustes sob análise." (folhas 985/986 em 13/05/2009) A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 989/990, ressaltou a inexistência de dolo e culpa e pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral, por sua vez, fls. 992/994, enalteceu a responsabilidade profissional do engenheiro durante a execução contratual, desonerando de culpa os membros da Comissão Permanente de Licitação. A Secretaria Geral ressaltou que a responsabilidade pela formação dos custos não é da Comissão de Licitação, mas sim, uma vez que tal formação é eminentemente técnica e precede o procedimento licitatório que será realizado, considerando bom o preço informado. Assim, com base no artigo 51, § 3º, da Lei 8.666/93, entendendo responsável o então Diretor técnico de Ilume, o Engenheiro James Yamazato. (folhas 992/994) A Assessoria Jurídica, em pronunciamento derradeiro de fls. 1047/1048, ponderando as informações existentes nos autos e manifestando-se a respeito da infringência apontada, assim se expressou: "que nos termos da apuração realizada pela Área Técnica deste E. Tribunal durante a execução contratual, a previsão de BDI's em duplicidade não gerou prejuízos, contudo, a majoração de 5% sobre serviços medidos causou um prejuízo de R\$ 639,11 (data-base jul/98). Opinou, ao final, pelo não acolhimento do contrato 2/2000." A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 1050, ratificou suas manifestações anteriores, requerendo, novamente, o acolhimento dos ajustes examinados. O parecer conclusivo da Secretaria Geral deu-se nos seguintes dizeres: "Antes de proceder à análise de Mérito, há de se verificar a arguição de Preliminar lançada pela PFM, que argumentou que



não foi cumprido o instituto do Devido Processo Legal, nem respeitado os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, interpondo, inclusive, Agravo Regimental Retido. Contudo, entendo que o pedido perdeu seu objeto, haja vista que as intimações efetivamente se concretizaram e os interessados tomaram ciência dos acréscimos promovidos nos Autos, bem como protocolaram aditamentos às suas defesas, não podendo assim prosperar o requerimento de nulidade por cerceamento de defesa. O que, até o momento, não foi expresso pela d. PFM. Assim, ad argumentandum tantum, o douto Procurador bem discorreu sobre o tema da obrigatoriedade de científicação do processo para que a parte interessada tenha a oportunidade de contestar a acusação, cuja fundamentação este Assessor Jurídico não somente concorda plenamente como confirma ser a prática usual desta Egrégia Corte de Contas. Entretanto, o pedido expressado pela PFM, mesmo antes de se proceder às intimações requeridas, buscando justificar o alegado cerceamento de defesa para futura súplica de nulidade, é de fato inadequado, haja vista assim redigido *ipsis litteris*: 'data vénia', afigura-se-nos indispensável que os responsáveis legais e interessados sejam novamente intimados, mormente ante às conclusões agora colacionadas pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte. Ora, se o próprio d. Procurador, sem identificar alguém especificamente, pede que os responsáveis sejam NOVAMENTE INTIMADOS é lógico, então, que já foram anteriormente intimados, estando portanto cientes do procedimento em tela, podendo, se assim o quiserem, acompanhar abertamente o andamento processual para prover a defesa dos seus interesses e não há nos Autos nota que tenham sido obstados de exercer esse direito. De outra forma, entendo que o acréscimo de manifestações dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Casa, por não serem peças acusatórias, não torna indispensável ou obrigatoria uma nova intimação, ainda mais por serem unicamente Pareceres que analisaram e comentaram justamente as defesas apresentadas. Sem dúvida, o Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo demonstra na condução de seus atos e procedimentos obediência incondicional aos conceitos e normas definidas em nossa Carta Magna, sobretudo aos princípios que sustentam as Garantias dos Direitos Individuais e defendem o Estado de Direito Democrático. Por isso mesmo, a concessão à parte interessada do direito de apresentar as suas justificativas e oferecer a oportunidade de se defender, além de ser conduta regimental que está evidenciada nestes Autos, não tendo sido negado, em momento algum, o acesso aos Autos. Então, certamente o encaminhamento de quaisquer e eventuais justificativas que venham subsidiar os relatórios e pareceres preopinantes, na busca de melhor esclarecer o assunto objeto de análise, sempre será bem recepcionado por estes Órgãos Técnicos. Neste exato sentido se manifestou o egrégio Superior Tribunal Federal – STF – ao editar a Súmula Vinculante 14 que aborda o tema da ampla defesa de modo mais abrangente ainda, garantindo a advogados acesso a provas já documentadas em autos de inquéritos policiais que envolvam seus clientes, inclusive os que tramitam em sigilo, e que diz o seguinte: 'É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa'. Logicamente que, garantida esta oportunidade de manifestação, como de fato foi, ainda que não exercida por inércia das partes interessadas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Tal ideia pode ser facilmente constatada pela mera leitura do requerimento final da manifestação da PFM, que diz: Isto posto, à vista dos novos elementos compulsado aos autos, esta Procuradoria, em atendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma do contido no artigo 5º, LV da Constituição Federal, requer se digne V. Exa. determinar nova intimação dos responsáveis legais pelos atos sob exame, de sorte que, tomando ciência do processado a partir de fls. 457, em especial dos pareceres lançados pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte, conforme fls. 487/493, possam, em o querendo, apresentar suas



defesas. (Grifo e negrito nosso). Saliente-se que, após tais argumentações, sobrevieram as intimações requeridas, o que, por si só, afasta o alegado cerceamento de defesa, que aqui é, neste momento, debatido somente em função das ausências por parte da PFM de: manifestação reconhecendo a regularidade do devido processo legal; da retirada expressa de seu pedido de preliminar; e, da desistência do Recurso interposto de Agravo Regimental Retido. Por estas razões, refuto as alegações de Preliminar arguidas pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal, por entender não ter se caracterizado o cerceamento de defesa nem infração ao princípio do contraditório. No mérito, melhor sorte não assiste às defesas apresentadas, pois, conforme ficará demonstrado, ficou plenamente caracterizada a ocorrência de infringência a Legislação em vigor que regula a matéria. Ocorre que, conforme atestado pelo próprio Engenheiro James Yamazato, membro da Comissão de Licitação e Diretor de Divisão Técnica – ILUME 1, é inegável o reconhecimento da existência da irregularidade apontada, assim dizendo: Esta Divisão Técnica havia expressado à época o conhecimento da duplicidade do BDI. Ora, a alegação de inexistência de prejuízo não afasta a ilicitude praticada e reconhecida pelo próprio membro da Comissão de Licitação, haja vista que, pela regras editalícias, se algum serviço remunerado pelo TUP – Tempo Unitário Padrão – fosse medido, a diferença de valores no preço seria inequívoca. Da mesma maneira, a simples manutenção do índice em duplicidade, na fase licitatória, pode ter alterado o cálculo para a elaboração de propostas de outras concorrentes, restringindo a competitividade. Além disso, ficou comprovado o prejuízo causado ao erário público ao majorar indiscriminadamente em 5% os pagamentos sobre os serviços medidos, a título de eventuais. Conforme exposto pela Coordenadoria de Fiscalização, fls. 981, a existência de uma verba (eventuais) no orçamento licitado e contratado causou prejuízo ao erário pela majoração de 5% (cinco por cento). Segundo bem esclarecido pela Assessoria Jurídica, fls. 985, não é possível excluir da responsabilidade os Srs. James Yamazato e André Monteiro de Lazio, haja vista serem, respectivamente, membro da Comissão de Licitação e, ainda, Diretor de Ilume e, o segundo, Ordenador de Despesa. A Secretaria Geral, fls. 994, foi firme em atestar que, além das funções desempenhadas pelo Sr. James Yamazato na Administração Pública, o mesmo tem formação técnica profissional de engenheiro eletricista, que o habilita a discernir sobre questões específicas da contratação, não cabendo às alegações subjetivas de que desconhecia as irregularidades ora constatadas. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela irregularidade do Contrato 002/SVP/2000, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública instalado no Município, firmado com a Companhia Técnica de Engenharia Elétrica Ltda." (folhas 1052/1063 em 16 de setembro de 2014) O TC 1.582/00 cuida do exame do Contrato 03/00, firmado com a empresa Socrel Construtora Técnica de Redes Elétricas e de Telecomunicações Ltda., no valor de R\$ 1.962.300,67 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil e trezentos reais e sessenta e sete centavos) – Área 2, pelo prazo de 18 meses. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade do ajuste, tendo em vista que a contratação é decorrente de certame licitatório considerado irregular (TC 8.584.99-86) e, em virtude da infringência aos artigos 60 e 61, da Lei Federal número 4.320/64 e Decreto Municipal número 23.639/87, em face da insuficiência de recursos orçamentários para o pleno atendimento das despesas contratuais, uma vez que foi empenhado o valor de R\$ 1.090.167,05 para fazer frente à despesa de R\$ 1.281.008,12, prevista no cronograma físico financeiro para os primeiros 10 meses. (folhas 290/292) A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Especializada, opinando pela irregularidade do contrato. (folhas 296/298) Especificamente quanto à questão do cálculo do prejuízo, a Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, concluiu o seguinte: "No caso do presente contrato (3/00), referente à Área 2, o BDI embutido no valor unitário do Tempo



Unitário Padrão – TUP utilizado no orçamento da PMSP para a Concorrência 006/99/SVP não induziu à adoção de preço maior para os serviços de ampliação, remuneradas pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, uma vez que a licitante vencedora ofertou, para esses serviços, um valor total menor que aquele que resultaria no orçamento da PMSP sem o BDI embutido, não havendo que se falar, assim, em prejuízo." Todavia, reiterou o entendimento pela irregularidade do Contrato 3/00, uma vez que "...o empenhamento é prévio à efetiva utilização dos recursos e no presente caso estes foram insuficientes, com infringência dos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87." (folhas 377/381, 459 – 463vº) A Assessoria Jurídica, fls.385/395, analisando a legitimidade do contrato 003/SVP/2000, opinou por sua irregularidade em virtude da impropriedade apontada pela Auditoria às fls. 293 a despeito da ausência de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo parecer, a Área Jurídica compilou as conclusões da Auditoria de todos os contratos (1, 2, 3, 4, 5 e 6), nos seguintes termos: "TC 1.581.00\*25 No que concerne ao prejuízo referente ao valor do TUP – Tempo Unitário Padrão com o BDI embutido, teria sido reduzida de R\$ 34.348,50 (data-base julho/98) para R\$ 122,64 (data-base julho/98), assim, ratifico a manifestação precedente desta AJCE, no sentido de que tal redução ocorreu porque a Origem reconheceu a duplicidade do BDI e não aprovou orçamentos com acréscimo desse item (fls. 711). No que concerne ao acréscimo indevido de 5% (cinco pontos percentuais), a título de "Eventuais", sobre os pagamentos dos serviços remunerados pelo TUP (- Tempo Unitário Padrão fls. 741), verifica-se que a cobrança desse percentual é indevida porque serve somente para cobrir eventuais alterações das quantidades estimadas no orçamento contratual ou para cobrir serviços imprevistos e nunca deveria incidir sobre valores medidos, o que por si só, já basta para a irregularidade do ajuste. Ademais, a AUD constatou que a referida prática ensejou um prejuízo quantificado de R\$ 639,11 (seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), consoante se vê à fl. 870vº. TC 1.582-00\*98 A AUD apurou que não houve prejuízo aos cofres públicos, no entanto, aponta impropriedade (fls. 293), já reconhecida por esta Assessoria (fls. 297/298), no sentido de que com relação à insuficiência de recursos orçamentários empenhados, houve claro descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei Federal 4.320/64, pelo que ratifico a manifestação pela irregularidade do Contrato 003/SVP/2000. TC 1.583-00\*50 – 1.584-00\*13 No tocante aos contratos 004/SVP/2000 e 005/SVP/2000, apesar de não se identificar consoante manifestação de AUD que não ocorreu medição para as empresas em questão, ratifico as manifestações anteriores desta Assessoria Jurídica pela irregularidade na duplicidade do BDI nos serviços, eis que as defesas não apresentaram justificativas suficientes a alterar a referida conclusão. TC 1.585-00\*86 O Contrato 006/SVP/2000 já foi analisado nas manifestações precedentes desta AJCE, e não houve manifestação posterior passível de modificar o já entendido por esta AJCE. Assim, na esteira dos pronunciamentos anteriores, com apoio no parecer técnico precedente, ratifico-os para não acolher o Contrato 006/SVP/2000. TC 1.586-00\*49 O Contrato 007/SVP/2000, consoante manifestação de AUD, apresentou prejuízo referente ao valor do TUP – Tempo Unitário Padrão com o BDI embutido, no valor de R\$ 2.058,76 (data base julho/98), fls. 539vº. Constatou também a auditoria um acréscimo indevido de 5% (cinco pontos percentuais), a título de "Eventuais", sobre os pagamentos dos serviços remunerados pelo TUP (- Tempo Unitário Padrão fls. 545), que devidamente quantificado correspondem ao valor de R\$ 2.970,64. (dois mil novecentos e setenta e sessenta e quatro centavos). A cobrança desse percentual é indevida porque ela serviria somente para cobrir eventuais alterações das quantidades estimadas no orçamento contratual ou para cobrir serviços imprevistos e nunca deve incidir sobre valores medidos, o que por si só, já basta para a irregularidade do ajuste. Por todo o exposto e na esteira das manifestações anteriores desta AJCE e consoante manifestações técnicas de AUD, opino pela irregularidade dos ajustes." Foram



devidamente intimados, fls. 398/407, os Srs. André Monteiro de Fazio; Adilson Panunto Castelo; Cecília Aparecida de Meneses; e Joaquim da Silva Boaventura, tendo o primeiro entregue sua defesa individualmente, fls. 441/445, e os demais, conjuntamente, às fls. 414/439. Após o exame das defesas, a Auditoria reiterou que o presente contrato não resultou em prejuízo à Administração, a saber: "No caso do presente contrato, referente à Área 2, o BDI embutido no valor unitário do Tempo Unitário Padrão – TUP utilizado no orçamento da PMSP para a Concorrência 006/99/SVP não induziu à adoção de preço maior para os serviços de ampliação, remuneradas pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, uma vez que a licitante vencedora ofertou, para esses serviços, um valor total menor que aquele que resultaria no orçamento da PMSP sem o BDI embutido, não havendo que se falar, assim, em prejuízo." Entretanto, reiterou a conclusão pela irregularidade do Contrato em razão da insuficiência de empenhamento prévio, caracterizando infringência à legislação em vigor (artigos 61 e 62 da Lei Federal 6.430/64) (fls. 459/464). A Assessoria Jurídica, fls. 489/493, concluiu pela irregularidade do Contrato 003/SVP/2000, por falta de recursos orçamentários empenhados. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 500/516, interpôs Agravo Regimental (Retido) contra o despacho que indeferiu nova intimação dos Responsáveis. Ainda como preliminar, a Procuradoria alegou a ocorrência de preclusão no tocante aos apontamentos referentes à concorrência. Isso porque, num primeiro momento, a Auditoria deste Tribunal concluiu pela regularidade do certame e, tendo ciência, a Origem prosseguiu com a licitação. Posteriormente à analise da Engenharia, a Auditoria reviu sua manifestação, passando a destacar irregularidades. Destacou que a licitação iniciou-se em 17/12/99, tendo a homologação ocorrido em 25/02/2000. O primeiro relatório da Auditoria foi em 13/03/2000, no qual concluiu pela regularidade. O Subsecretario de Fiscalização e Controle também opinou pela regularidade em 17/03/2000. Da mesma forma, a Assessoria Jurídica, que exarou pareceres pela legalidade da concorrência em 24/03/2000 e 10/04/2000. Os Contratos foram lavrados em 29/02/2000. Apenas em 26/04/2000 surgiram as primeiras anotações da Auditoria, indicando impropriedades, motivo pelo qual foi oficiada a Secretaria de Vias Públicas para se manifestar. Depois de analisar os esclarecimentos da Origem, o primeiro Relatório da Engenharia e da Auditoria apontando irregularidades na licitação surgiu apenas em agosto de 2000, havendo, portanto, no entendimento da Procuradoria, preclusão. Alegou, por fim, que os supostos prejuízos causados nos TCs 1.581 e 1.586 configuraram apenas prejuízo em "tese", razão por que opinou pela regularidade de todos os instrumentos analisados. (folhas 495/516) Nos termos sugeridos pela PFM, foram intimados os servidores mencionados, para, em complemento às suas defesas, se manifestarem sobre os prejuízos quantificados pelos Órgãos Técnicos, restando, portanto, prejudicado o Agravo interposto, por atendidos os requerimentos da Procuradoria da Fazenda Municipal. A Assessoria Jurídica, fls. 521/522, ponderando as informações existentes nos autos e manifestando-se a respeito da infringência apontada, expressou-se assim: "em que pese a existência dessa impropriedade, não há notícias nos autos de que a insuficiência de recursos orçamentários empenhados tenha impedido a execução contratual". Opinou, ao final, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos. Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 524, ratificou suas manifestações anteriores, requerendo, novamente, o acolhimento dos ajustes examinados. O parecer final da Secretaria Geral foi nos mesmos termos do proferido nos demais processos, destacando-se o seguinte: "No mérito, melhor sorte não assiste às defesas apresentadas, pois, conforme ficará demonstrado, ficou plenamente caracterizada a ocorrência de infringência à Legislação em vigor que regula a matéria de contratação por entes federativos. Ocorre que a Lei Federal 4.320/64, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, diz em seu artigo 60 que: 'Art. 60. É



vedada a realização de despesa sem prévio empenho'. O empenho será formalizado no documento 'Nota de Empenho', do qual constará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária e o acompanhamento da programação financeira. São finalidades do empenho: - firmar um compromisso. Por isso é sempre prévio em relação à despesa; - dar garantia de que os recursos utilizados serão apropriados às despesas, pois dele consta da classificação orçamentária; - assegurar que o crédito próprio comporte a despesa. Depois da sua emissão, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor; - servir de base à liquidação da despesa; - contribuir para assegurar a validade dos contratos, convênios e outros ajustes financeiros, mediante sua indicação obrigatória em uma das cláusulas essenciais desses termos. Por isso, devidamente atestado pela Equipe de Fiscalização, a falta de recursos orçamentários empenhados, além de configurar uma ilegalidade, comprometeu a segurança do ajuste, colocando, independentemente de efetivo prejuízo, em risco as finalidades legais acima expostas. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela irregularidade do Contrato 003/SVP/2000, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública instalado no Município." Os TCs 1.583/00-50, 1.584/00-50, 1.585/00- e 1.586/00-49, que tiveram idêntica tramitação e receberam os mesmos pareceres dos Órgãos Técnicos, cuidam, respectivamente: 1) do exame do Contrato 04/SVP/2000, firmado entre a então Secretaria de Vias Públicas e F.M. Rodrigues & Cia. Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública do município de São Paulo (Área 3), no valor de R\$ 2.456.164,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pelo prazo de 18 meses; 2) da análise do Contrato 05/SVP/2000, firmado entre a então Secretaria de Vias Públicas e Start Engenharia e Eletricidade Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública do município de São Paulo (Área 4), no valor de R\$ 2.456.164,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pelo prazo de 18 meses; 3) do exame do Contrato 06/SVP/2000, firmado entre a então Secretaria de Vias Públicas e Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda.., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública do município de São Paulo (Área 5), no valor de R\$ 2.456.164,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pelo prazo de 18 meses; 4) da análise do Contrato 07/SVP/2000, firmado entre a então Secretaria de Vias Públicas e Consladel Construtora Laços Detectores, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública do município de São Paulo (Área 5), no valor de R\$ 2.456.164,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pelo prazo de 18 meses; A primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, "constatação de que, no orçamento que serviu de base para a concorrência, a taxa de BDI foi considerada em duplicidade para os serviços de ampliação, uma vez que no valor do Tempo Unitário Padrão – TUP, que remunera esses serviços, já está incluída uma taxa de BDI. O objetivo dessas análises foi a apuração e quantificação dos prejuízos resultantes dessas irregularidades apontadas, conforme determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator". Conforme exposto no relatório da Auditoria, considerando a composição do TUP – Tempo Unitário Padrão e demais informações apresentadas pela Origem, a taxa de BDI embutida no TUP – Tempo Unitário Padrão seria de 26,15%. Essa irregularidade – taxa de BDI embutida no valor do TUP – Tempo Unitário Padrão adotado no orçamento da PMSP para a Concorrência 006/99/SVP – teria induzido à proposta de



preço maior pelas licitantes para o TUP. A última manifestação da Auditoria no TC 1.583/00-50 foi a seguinte: "O Senhor James Yamazato, Diretor de Divisão Técnica – ILUME 1, encaminhando a tabela juntada à fl. 398, afirma à fl. 399 que '... anexamos ao presente como folha 08, a tabela fornecida por SIURB-G/CONT, demonstrando que o saldo da dotação em questão foi remanejado, razão pela qual não ocorreu nenhuma medição para a empresa em questão'." (grifo nosso). Afirma ainda o Diretor de ILUME 1 que 'Esta Divisão Técnica havia expressado à época o conhecimento da duplicidade do BDI, conforme já esclarecido na intimação 1.983/2005'. (fl. 399 – destaque no original). Tendo em vista essa informação da Origem de que nenhum serviço remunerado pelo TUP – Tempo Unitário Padrão foi medido, entendemos que, para o presente contrato, não houve prejuízo decorrente da duplicidade do BDI nos serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão.

3 – CONCLUSÃO Tendo em vista a informação da Origem de que nenhum serviço remunerado pelo Tempo Unitário Padrão – TUP foi medido, entendemos que, para o presente contrato, não houve prejuízo decorrente da duplicidade do BDI nos serviços remunerados pelo TUP, duplicidade essa reconhecida pelo próprio diretor de ILUME 1." No TC 1.584/00-13, a última manifestação da Auditoria deu-se nos seguintes termos: "Tendo em vista a informação da Origem de que nenhum serviço remunerado pelo Tempo Unitário Padrão – TUP foi medido, entendemos que, para o presente contrato, não houve prejuízo decorrente da duplicidade do BDI nos serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, duplicidade essa reconhecida pelo próprio diretor de ILUME 1." No TC 1.585/00-86 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, em seu último relatório o seguinte: "Tendo em vista que, conforme as informações da Origem, no valor medido para os serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, não foi aplicado o BDI contratual (45%) que é maior que o BDI que entendêramos embutido no valor do TUP – Tempo Unitário Padrão- de R\$ 19,83 (26,15% – fl. 316vº), nem tampouco foi aplicado qualquer acréscimo a título de "eventuais", entendemos que, para o presente contrato, não houve prejuízo decorrente da duplicidade do BDI nos serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, duplicidade essa reconhecida pelo próprio diretor de ILUME 1 nos TCs relativos aos demais contratos." No TC 1.586/00-49 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, em seu último relatório, o seguinte: "A nosso ver, não foram apresentadas fundamentações técnicas nas defesas em análise que pudessem justificar qualquer uma das irregularidades apontadas nos autos. À vista disso, reiteramos e ratificamos as informações às fls. 538 – 540 e 629 – 630, bem como o valor calculado às fls. 545 - 545vº, de R\$ 2.970,64 (data-base jul/98), referente ao prejuízo causado ao Erário pela majoração, a título de 'Eventuais', de 5% (cinco por cento) sobre os valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP (Tempo Unitário Padrão)." Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e preclusão, a Área Jurídica opinou por sua não ocorrência, nos seguintes dizeres: "Por fim, resta analisar a questão da 'preclusão lógica' alegada pelo Ordenador da Despesa, Engº. André Monteiro de Fazio. Em linhas gerais, o Engº. André Monteiro de Fazio, então Secretário de SVP, defende a tese segundo a qual o Tribunal de Contas do Município de São Paulo não teria direto de considerar irregular os Contratos em questão porque arquivou a Concorrência 006/99/SVP, o que impossibilitaria a discussão de eventuais irregularidades nos Contratos dela decorrentes. De acordo com a defesa apresentada: 'Se o procedimento licitatório restou findo, sem impugnação até o seu término, a função 'jurisdicional' desta Egrégia Corte torna-se esgotada, tendo ocorrido, por conseguinte, a chamada preclusão lógica, não sendo mais possível o reexame da matéria nestes autos para o fim cominado no procedimento específico'. Não há como acolher a tese da preclusão, que significa a perda de oportunidade processual para agir, pela inércia ou intempestividade de seu exercício. O arquivamento da Concorrência 006/99/SVP se deu, única e exclusivamente, porque a licitação



foi ultimada, não possibilitando que a mesma fosse anulada apesar da irregularidade constatada. Dessa forma, entendeu o I. Conselheiro Relator que melhor seria devolver toda a análise da questão referente à apuração do BDI em duplicidade quando da apreciação dos Contratos decorrentes da Concorrência 006/99/SVP. É bem verdade que o Engº André Monteiro de Fazio utilizou o princípio da segurança jurídica para fundamentar a ocorrência da preclusão. No entanto, como poderia este E. Tribunal, sob o pretexto de assegurar a estabilidade das relações jurídicas, manter Contratos inquinados de ilegalidade e, principalmente, capazes de gerar prejuízos ao erário? Esta, aliás, é uma das preocupações de Cândido Rangel Dinamarco ao questionar o valor absoluto que o princípio da certeza jurídica recebe quando verificada a coisa julgada material de determinada decisão. De acordo com o autor, em estudo que se encaixa perfeitamente ao caso, não há como assegurar que injustiças, inconstitucionalidades e ilegalidades se perpetuem única e exclusivamente em razão da barreira da coisa julgada e, consequentemente, em função da certeza jurídica: 'Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a autoridade da coisa julgada material – porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional'. Deveras, o fenômeno da segurança jurídica, enquanto posto no âmbito temporal, não pode atuar sobranceiro sobre o princípio da legalidade, da impessoalidade, da indisponibilidade da coisa pública e de igualdade, quando se tem presente relação jurídica de direito público. Assim, justamente para fulminar ato inválido e proteger os interesses eleitos pelo sistema normativo, é que o decurso do tempo neste caso não é causa suficiente para tornar intocável a situação dos Contratos em questão, devendo ser rejeitada a arguição de preliminar de preclusão. Desta forma, entendemos que as defesas não apresentaram justificativas suficientes a alterar a opinião anterior desta Assessoria pela irregularidade dos Contratos 004/SVP/2000; 005/SVP/2000 e 007/SVP/2000. 'Preliminar – ilegitimidade passiva Preliminarmente, a alegada ilegitimidade passiva dos defendantes deve ser afastada. Pretendem os defendantes, fls. 786, integrantes da comissão de licitação, transferir a responsabilidade para o controle externo, quando, na verdade, dentre as irregularidades apontadas, como a duplicidade de BDI caracteriza-se falha grave e deveria ter sido apurada pela Administração no âmbito de seu próprio controle. A verificação exercida posteriormente em sede de controle externo não tem o condão, pelo simples fato de ser posterior, de impedir o reconhecimento da irregularidade dos atos. Como já mencionado na manifestação precedente desta AJCE fls. 754/755, as defesas somente retratam o desconhecimento das questões levantadas por este E. Tribunal, não se preocupando, como bem ressaltou a Engenharia, em justificar a questão da incidência em duplicidade do BDI. Desta feita, não há porque acolher a tese de ilegitimidade passiva da Comissão de Licitação e, não é só, a declaração constante às fls. 711 do Sr. James Yamazato não afasta o conhecimento prévio do problema. Por outro lado, da atenta análise dos autos, verifica-se no TC 1581-00-25, que o Sr. James Yamazato também integrou a comissão de licitação, consoante Ata de Reunião Geral 005/00, fls. 144/146, e este não foi intimado para conhecer das irregularidades apontadas, em relação aos contratos em análise. Assim, considerando que o Sr. James Yamazato integrou a comissão de licitação e, à época dos fatos, era Diretor de ILUME, sugiro, s.m.j., seja intimado para a apresentação de justificativas, em prestígio aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Ademais, a intimação do Sr. James Yamazato também atende a alegação dos defendantes quanto a responsabilidade da Divisão Técnica de Ampliação da Iluminação Pública (ILUME 1), eis que, a par de integrar a comissão, era diretor de ILUME. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo deficiente André Monteiro de Fazio, a época Secretário de Vias Públicas, também não merece prosperar, isso porque é cediço que o Decreto-



Lei 200/1967 já definia o ordenador de despesa como "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda." No caso dos autos, o defendante praticou atos inerentes à função de ordenador de despesa e agiu nessa qualidade, quando, subscreveu o contrato indigitado como irregular. Enquanto ordenador de despesa o defendante é o responsável por todos os atos administrativos decorrentes da despesa realizada. Assim sendo há que se afastar a arguição de ilegitimidade passiva arguida pelos defendantes, tanto da Comissão de Licitação, quanto do então Secretário à época dos fatos. Os argumentos trazidos pelas defesas em sede de aditamento já foram objeto de detalhada análise por esta AJCE na manifestação de fls. 749/758, o que faço como minhas as razões lá consignadas, no sentido de que não há preclusão, notadamente, quando cita o jurista Cândido Rangel Dinamarco e conclui que o fenômeno da segurança jurídica, enquanto posto no âmbito temporal, não pode atuar sobranceiro sobre o princípio da legalidade, da impessoalidade, da indisponibilidade da coisa pública e da igualdade, quando se tem presente relação jurídica de direito público. E, reitere-se, justamente para fulminar ato inválido e proteger os interesses eleitos pelo sistema normativo, é que o decurso do tempo neste caso não é causa suficiente para tornar intocável a situação dos Contratos em questão, devendo ser rejeitada a arguição de preliminar de preclusão. Assim, não há que se falar em preclusão da análise da irregularidade, até porque o acompanhamento do processo licitatório se deu a luz das exigências formais relativas a prazos e à publicidade. Quanto à alegação de que seria necessário a intimação da Eletropaulo para instruir os autos com memória de cálculo da fórmula do hhp (homem-hora padrão) verifica-se da defesa do então Secretário que os técnicos do ILUME 1 formularam a composição dos custos dos serviços com base na experiência acumulada ao longo de mais de 30 (trinta) anos na atuação da Eletropaulo e que essa tabela foi elaborada para possibilitar a abertura de licitação do tipo 'empreitada por preço global – menor preço', o que torna inócuo o requerimento. Ademais, a questão já comportou a manifestação de AUD fl. 593. Cumpre observar que analisa-se nestes autos o contrato que tem por escopo a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação dos setores de iluminação pública do Município de São Paulo e o aditamento as defesas foi autorizado para que os defendantes justificassem a indevida majoração dos valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP (Tempo Unitário Padrão). No entanto, a auditoria desta E. Corte de Contas constatou que os referidos aditamentos sequer abordaram o mérito da majoração indevida dos referidos valores, o que, por si só, é causa, de ratificação das manifestações precedentes desta AJCE quanto à irregularidade, também, neste aspecto. Por todo o exposto, sugiro, s.m.j., a intimação do Sr. James Yamazato, por ter integrado a comissão de licitação e ser o Diretor de ILUME à época dos fatos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos defendantes, entendo que deva ser afastada pelas razões acima expostas e, no mérito, ratifico a conclusão constante às fls. 875, no sentido da irregularidade dos ajustes." No tocante ao mérito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela irregularidade dos ajustes, sob os seguintes fundamentos: "TC 1.581.00\*25 No que concerne ao prejuízo referente ao valor do TUP com o BDI embutido, teria sido reduzida de R\$ 34.348,50 (data-base julho/98) para R\$ 122,64 (data-base julho/98), assim, ratifico a manifestação precedente desta AJCE, no sentido de que tal redução ocorreu porque a Origem reconheceu a duplicidade do BDI e não aprovou orçamentos com acréscimo desse item (fls. 711). No que concerne ao acréscimo indevido de 5% (cinco pontos percentuais), a título de 'Eventuais', sobre os pagamentos dos serviços remunerados pelo TUP (fls. 741), verifica-se que a cobrança desse percentual é indevida porque serve somente para cobrir eventuais alterações das quantidades estimadas no orçamento contratual ou para cobrir serviços imprevistos e nunca deveria incidir sobre valores medidos, o que por si só, já basta para a irregularidade do ajuste.



Ademais, a AUD constatou que a referida prática ensejou um prejuízo quantificado de R\$ 639,11 (seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), consoante se vê à fl. 870vº. TC 1.582-00\*98 A AUD apurou que não houve prejuízo aos cofres públicos, no entanto, aponta impropriedade (fls. 293), já reconhecida por esta Assessoria (fls. 297/298), no sentido de que com relação à insuficiência de recursos orçamentários empenhados, houve claro descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei Federal 4.320/64, pelo que ratifico a manifestação pela irregularidade do Contrato 003/SVP/2000. TC 1.583-00\*50 – 1.584-00\*13 No tocante aos contratos 004/SVP/2000 e 005/SVP/2000, apesar de não se identificar consoante manifestação de AUD que não ocorreu medição para as empresas em questão, ratifico as manifestações anteriores desta Assessoria Jurídica pela irregularidade na duplicidade do BDI nos serviços, eis que as defesas não apresentaram justificativas suficientes a alterar a referida conclusão. TC 1.585-00\*86 O Contrato 006/SVP/2000 já foi analisado nas manifestações precedentes desta AJCE, e não houve manifestação posterior passível de modificar o já entendido por esta AJCE. Assim, na esteira dos pronunciamentos anteriores, com apoio no parecer técnico precedente, ratifico-os para não acolher o Contrato 006/SVP/2000. TC 1.586-00\*49 O Contrato 007/SVP/2000, consoante manifestação de AUD, apresentou prejuízo referente ao valor do TUP com o BDI embutido, no valor de R\$ 2.058,76 (data base julho/98), fls. 539vº. Constatou também a auditoria um acréscimo indevido de 5% (cinco pontos percentuais), a título de 'Eventuais', sobre os pagamentos dos serviços remunerados pelo TUP (fls. 545), que devidamente quantificado correspondem ao valor de R\$ 2.970,64. (dois mil novecentos e setenta e sessenta e quatro centavos). A cobrança desse percentual é indevida porque ela serviria somente para cobrir eventuais alterações das quantidades estimadas no orçamento contratual ou para cobrir serviços imprevistos e nunca deve incidir sobre valores medidos, o que por si só, já basta para a irregularidade do ajuste. Assim, nos contratos em que foi verificada a duplicidade do BDI dos serviços, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou os ajustes em razão dessa irregularidade e também em função da insuficiência de empenho de recursos, apontada em todos os contratos." Quanto à manifestação derradeira, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se pronunciou nos processos TC 1.582, 1.583, 1.584 e 1.585: "Em manifestação anterior (fls. 424/428), esta Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela irregularidade do Ajuste, tendo em vista a duplicidade do BDI dos serviços. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 435/451) opinou 'pelo acolhimento dos ajustes, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos examinados'. Neste momento, retornam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para atualização da manifestação conclusiva (fls. 455). Tal como exposto nos pareceres anteriores desta AJCE, resta presente o apontamento referente à previsão de custos em duplicidade (BDI sobre os TUP's). Contudo, em que pese a existência dessa impropriedade, verifica-se – nos termos das conclusões alcançadas pela Auditoria – que referida situação não gerou qualquer prejuízo financeiro quando da execução contratual. Diante do exposto, opino pelo reconhecimento excepcional dos efeitos financeiros produzidos." (em 30 de setembro de 2013) De outro lado, no TC 1.586/00, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu: "Em manifestação anterior (fls. 673/676), esta Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela irregularidade do Ajuste, tendo em vista os apontamentos relativos aos custos em duplicidade e a majoração indevida dos valores medidos. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 678/679) opinou 'pelo acolhimento dos ajustes sob exame, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos examinados'. Neste momento, retornam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para atualização da manifestação conclusiva (fls. 744). Tendo em vista que desde a última manifestação desta AJCE não foram acrescidos aos autos qualquer fato ou informação nova, reitero as conclusões anteriormente



alcançadas. Ante o exposto, entendo que os apontamentos de AUD – a previsão de custos em duplicidade (BDI sobre os TUP's) e a majoração dos valores medidos (5% a título de 'Eventuais') – impedem o acolhimento do Ajuste analisado. Por fim, cabe consignar, que nos termos da apuração realizada pela Área Técnica deste E. Tribunal durante a execução contratual, a previsão de BDI's em duplicidade não gerou prejuízos, contudo, a majoração de 5% sobre serviços medidos causou um prejuízo de R\$ 2.970,64 (data-base jul/98)." (30 de setembro de 2013) Já no TC 1.581/00, a Jurídica assim concluiu: "Em manifestação anterior (fls. 985/987), esta Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela irregularidade do Ajuste, tendo em vista os apontamentos relativos aos custos em duplicidade e a majoração indevida dos valores medidos. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 989/990) opinou 'pelo acolhimento dos ajustes sob exame, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos examinados'. Neste momento, retornam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para atualização da manifestação conclusiva (fls. 1046). Tendo em vista que desde a última manifestação desta AJCE não foram acrescidos aos autos qualquer fato ou informação nova, reitero as conclusões anteriormente alcançadas. Ante o exposto, entendo que os apontamentos de AUD – previsão de custos em duplicidade (BDI sobre os TUP's) e a majoração dos valores medidos (5% a título de 'Eventuais') – impedem o acolhimento do Ajuste analisado. Por fim, cabe consignar, que nos termos da apuração realizada pela Área Técnica deste E. Tribunal durante a execução contratual, a previsão de BDI's em duplicidade não gerou prejuízos, contudo, a majoração de 5% sobre serviços medidos causou um prejuízo de R\$ 639,11 (data-base jul/98)." (30 de setembro de 2013) A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade da concorrência e de todos os contratos dela decorrentes e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral, por seu turno, pronunciou-se, na esteira da Assessoria Jurídica, pela irregularidade dos ajustes, com a aceitação dos efeitos financeiros por eles praticados, ante a ausência de constatação de prejuízo ao erário. TC 1.581/00: "Antes de proceder à análise de Mérito, há de se verificar a arguição de Preliminar lançada pela PFM, que argumentou que não foi cumprido o instituto do Devido Processo Legal, nem respeitado os Princípios do Contradictório e da Ampla Defesa, interpondo, inclusive, Agravo Regimental Retido. Contudo, entendo que o pedido perdeu seu objeto, haja vista que as intimações efetivamente se concretizaram e os interessados tomaram ciência dos acréscimos promovidos nos Autos, bem como protocolaram aditamentos às suas defesas, não podendo assim prosperar o requerimento de nulidade por cerceamento de defesa. O que, até o momento, não foi expresso pela d. PFM. Assim, *ad argumentandum tantum*, o douto Procurador bem discorreu sobre o tema da obrigatoriedade de científicação do processo para que a parte interessada tenha a oportunidade de contestar a acusação, cuja fundamentação este Assessor Jurídico não somente concorda plenamente como confirma ser a prática usual desta Egrégia Corte de Contas. Entretanto, o pedido expressado pela PFM, mesmo antes de se proceder às intimações requeridas, buscando justificar o alegado cerceamento de defesa para futura súplica de nulidade, é de fato inadequado, haja vista assim redigido *ipsis litteris*: 'data vénia', afigura-se-nos indispensável que os responsáveis legais e interessados sejam novamente intimados, mormente ante as conclusões agora colacionadas pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte. Ora, se o próprio d. Procurador, sem identificar alguém especificamente, pede que os responsáveis sejam NOVAMENTE INTIMADOS é lógico, então, que já foram anteriormente intimados, estando portanto cientes do procedimento em tela, podendo, se assim o quiserem, acompanhar abertamente o andamento processual para prover a defesa dos seus interesses e não há nos Autos nota que tenham sido obstados de exercer esse direito. De outra forma, entendo que o acréscimo de manifestações dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Casa, por não serem peças acusatórias, não torna indispensável



ou obrigatória uma nova intimação, ainda mais por serem unicamente Pareceres que analisaram e comentaram justamente as defesas apresentadas. Sem dúvida, o Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo demonstra na condução de seus atos e procedimentos obediência incondicional aos conceitos e normas definidas em nossa Carta Magna, sobretudo aos princípios que sustentam as Garantias dos Direitos Individuais e defendem o Estado de Direito Democrático. Por isso mesmo, a concessão à parte interessada do direito de apresentar as suas justificativas e oferecer a oportunidade de se defender, além de ser conduta regimental que está evidenciada nestes Autos, não tendo sido negado, em momento algum, o acesso aos Autos. Então, certamente o encaminhamento de quaisquer e eventuais justificativas que venham subsidiar os relatórios e pareceres preopinantes, na busca de melhor esclarecer o assunto objeto de análise, sempre será bem recepcionado por estes Órgãos Técnicos. Neste exato sentido se manifestou o egrégio Superior Tribunal Federal – STF – ao editar a Súmula Vinculante 14 que aborda o tema da ampla defesa de modo mais abrangente ainda, garantindo a advogados acesso a provas já documentadas em autos de inquéritos policiais que envolvam seus clientes, inclusive os que tramitam em sigilo, e que diz o seguinte: 'É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa'. Logicamente que, garantida esta oportunidade de manifestação, como de fato foi, ainda que não exercida por inércia das partes interessadas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Tal ideia pode ser facilmente constatada pela mera leitura do requerimento final da manifestação da PFM, que diz: Isto posto, à vista dos novos elementos compulsado aos autos, esta Procuradoria, em atendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma do contido no artigo 5º, LV da Constituição Federal, requer se digne V. Exa. determinar nova intimação dos responsáveis legais pelos atos sob exame, de sorte que, tomando ciência do processado a partir de fls. 457, em especial dos pareceres lançados pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte, conforme fls. 487/493, possam, em o querendo, apresentar suas defesas. (Grifo e negrito nosso). Saliente-se que, após tais argumentações, sobrevieram as intimações requeridas, o que, por si só, afasta o alegado cerceamento de defesa, que aqui é, neste momento, debatido somente em função das ausências por parte da PFM de: manifestação reconhecendo a regularidade do devido processo legal; da retirada expressa de seu pedido de preliminar; e, da desistência do Recurso interposto de Agravo Regimental Retido. Por estas razões, refuto as alegações de Preliminar arguidas pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal, por entender não ter se caracterizado o cerceamento de defesa nem infração ao princípio do contraditório. No mérito, melhor sorte não assiste às defesas apresentadas, pois, conforme ficará demonstrado, ficou plenamente caracterizada a ocorrência de infringência a Legislação em vigor que regula a matéria. Ocorre que, conforme atestado pelo próprio Engenheiro James Yamazato, membro da Comissão de Licitação e Diretor de Divisão Técnica – ILUME 1, é inegável o reconhecimento da existência da irregularidade apontada, assim dizendo: Esta Divisão Técnica havia expressado à época o conhecimento da duplicidade do BDI. Ora, a alegação de inexistência de prejuízo não afasta a ilicitude praticada e reconhecida pelo próprio membro da Comissão de Licitação, haja vista que, pelas regras editalícias, se algum serviço remunerado pelo TUP fosse medido, a diferença de valores no preço seria inequívoca. Da mesma maneira, a simples manutenção do índice em duplicidade, na fase licitatória, pode ter alterado o cálculo para a elaboração de propostas de outras concorrentes, restringindo a competitividade. Além disso, ficou comprovado o prejuízo causado ao erário público ao majorar indiscriminadamente em 5% os pagamentos sobre os serviços medidos, a título de eventuais. Conforme exposto pela Coordenadoria de Fiscalização, fls. 981, a existência de uma verba (eventuais) no orçamento



licitado e contratado causou prejuízo ao erário pela majoração de 5% (cinco por cento). Segundo bem esclarecido pela Assessoria Jurídica, fls. 985, não é possível excluir da responsabilidade os Srs. James Yamazato e André Monteiro de Lazio, haja vista serem, respectivamente, membro da Comissão de Licitação e, ainda, Diretor de Ilume e, o segundo, Ordenador de Despesa. A Secretaria Geral, fls. 994, foi firme em atestar que, além das funções desempenhadas pelo Sr. James Yamazato na Administração Pública, o mesmo tem formação técnica profissional de engenheiro eletricista, que o habilita a discernir sobre questões específicas da contratação, não cabendo às alegações subjetivas de que desconhecia as irregularidades ora constatadas. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela irregularidade do Contrato 002/SVP/2000, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública instalado no Município, firmado com a Companhia Técnica de Engenharia Elétrica Ltda." (16 de setembro de 2014) TC 1.582, 1.583, 1.584, 1.585 de 2000: "No mérito, melhor sorte não assiste às defesas apresentadas, pois, conforme ficará demonstrado, ficou plenamente caracterizada a ocorrência de infringência a Legislação em vigor que regula a matéria de contratação por entes federativos. Ocorre que a Lei Federal 4.320/64, que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, diz em seu artigo 60 que: 'Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho'. O empenho será formalizado no documento 'Nota de Empenho', do qual constará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária e o acompanhamento da programação financeira. São finalidades do empenho: - firmar um compromisso. Por isso é sempre prévio em relação à despesa; - dar garantia de que os recursos utilizados serão apropriados às despesas, pois dele consta da classificação orçamentária; - assegurar que o crédito próprio comporte a despesa. Depois da sua emissão, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor; - servir de base à liquidação da despesa; - contribuir para assegurar a validade dos contratos, convênios e outros ajustes financeiros, mediante sua indicação obrigatória em uma das cláusulas essenciais desses termos. Por isso, devidamente atestado pela Equipe de Fiscalização, a falta de recursos orçamentários empenhados, além de configurar uma ilegalidade, comprometeu a segurança do ajuste, colocando, independentemente de efetivo prejuízo, em risco as finalidades legais acima expostas. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela irregularidade do Contrato 003/SVP/2000, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública instalado no Município." TC 1.586/2000: "No mérito, melhor sorte não assiste às defesas apresentadas, pois, conforme ficará demonstrado, ficou plenamente caracterizada a ocorrência de infringência a Legislação em vigor que regula a matéria. Ocorre que, conforme atestado pelo próprio Engenheiro James Yamazato, membro da Comissão de Licitação e Diretor de Divisão Técnica – ILUME 1, é inegável o reconhecimento da existência da irregularidade apontada, assim dizendo: Esta Divisão Técnica havia expressado à época o conhecimento da duplicidade do BDI. Ora, a alegação de inexistência de prejuízo não afasta a ilicitude praticada e reconhecida pelo próprio membro da Comissão de Licitação, haja vista que, pelas regras editalícias, se algum serviço remunerado pelo TUP fosse medido, a diferença de valores no preço seria inequívoca. Da mesma maneira, a simples manutenção do índice em duplicidade, na fase licitatória, pode ter alterado o cálculo para a elaboração de propostas de outras concorrentes, restringindo a competitividade. Além disso, ficou comprovado o prejuízo causado ao erário público ao majorar indiscriminadamente em 5% os pagamentos sobre os serviços medidos, a título de eventuais. Conforme exposto pela Coordenadoria de Fiscalização, fls. 670, a existência de uma verba (eventuais) no orçamento licitado e contratado não autoriza a Administração a aumentar



linearmente o valor dos serviços medidos. Segundo bem esclarecido pela Assessoria Jurídica, fls. 674, não é possível excluir da responsabilidade os Srs. James Yamazato e André Monteiro de Lazio, haja vista serem, respectivamente, membro da Comissão de Licitação e, ainda, Diretor de Ilume e, o segundo, Ordenador de Despesa. A Secretaria Geral, fls. 682, foi firme em atestar que, além das funções desempenhadas pelo Sr. James Yamazato na Administração Pública, o mesmo tem formação técnica profissional de engenheiro eletricista, que o habilita a discernir sobre questões específicas da contratação, não cabendo às alegações subjetivas de que desconhecia as irregularidades ora constatadas. Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela irregularidade do Contrato 007/SVP/2000, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública instalado no Município, firmado com a Consladel Construtora e Laços Detetores Eletrônica Ltda." O Ministério Público do Estado de São Paulo – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Gaeco- Núcleo São Paulo, encaminhou Ofícios (1175/2013, Ref: SISMP 38.148.90/13, solicitando informações sobre processos instaurados nesta Corte que tenham como objeto o exame do Contrato firmado entre a Secretaria de Vias Públicas e FM Rodrigues e Cia para prestação de serviços de iluminação pública (Promotora de Justiça – Gaeco, Sandra Rodrigues Marzagão Barbuto – folha 461 do TC 1.583/00-50). Também foi enviado Ofício (5306/2013, 3303/2014, 7757/2014) do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (PJJ-CAP 283/2013 - 10ª PJ, Inquérito Civil 238/2013) – Promotor José Carlos Blat – folha 485 do TC 1.853/00-50. É o relatório. **Voto englobado:** Primeiramente, informo que existem solicitações do Ministério Público sobre o andamento dos processos sob julgamento e decisão a ser alcançada por este Tribunal. A execução dos serviços de iluminação pública (fornecimento de energia elétrica, execução de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação) no Município de São Paulo ocorreu no período de 1966 a 1999 pela Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A, em decorrência de Contrato firmado com a Prefeitura da Cidade de São Paulo, pelo prazo inicial de 30 anos, em observância à determinação da Lei Municipal 6.033/62. O contrato que se encerraria em 28/06/98 foi prorrogado até 31/12/1999. A partir daí, a Prefeitura (através do então Departamento de Vias Públicas) assumiu a execução dos serviços, passando a Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A a ser a responsável apenas pelo fornecimento de energia elétrica no Município de São Paulo. O contrato, atualmente em vigor, foi celebrado em 10/06/2015 (PA 2015.0.008.365-2). Assim, o Edital, a licitação e os contratos, ora sob julgamento, tiveram por escopo a prestação de serviços de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de São Paulo, pelo prazo de 18 meses, com início em fevereiro do ano de 2000 e término em 2002 (após a assinatura de Termo Aditivo prorrogando o prazo inicial). Desde então, é desta maneira que a Prefeitura vem procedendo: contratações para a prestação dos serviços de iluminação pública, envolvendo a manutenção, operação e ampliação de rede. O Contrato 66/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e o Consórcio SP-LUZ (constituído pelas empresas Alusa Engenharia S/A e FM Rodrigues & Cia Ltda.), que tem por objeto "a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Manutenção e Ampliação, considerados os Serviços de eficientização e remodelação, com fornecimento de material, para o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo", no valor de R\$ 433.794.099,16 (quatrocentos e trinta e três milhões, setecentos e noventa e quatro mil e noventa e nove reais e dezesseis centavos), encerrou-se em 30/09/2017. O Edital da licitação e o contrato são analisados por este Tribunal de Contas, nos autos dos TCs 2.243/11-90 e 331/12-66. O Contrato 3/2018 (decorrente da PPP da Iluminação), atualmente em vigor, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras e o Consórcio Iluminação Paulistana SPE Ltda., no valor de R\$ 6.936.840.000,00 (seis bilhões, novecentos e trinta e seis milhões,



oitocentos e quarenta mil reais), pelo período de 20 anos, é analisado no TC 2.297/18, sob a Relatoria do Conselheiro João Antonio. Dito isso, passo à matéria em julgamento: O TC 3.599/98-75 cuidou de CONSULTA encaminhada a este Tribunal em 04/03/1998 pelo então Prefeito da Cidade de São Paulo (Celso Pitta) a respeito da possibilidade de prorrogação, por mais um ano, em caráter excepcional, do prazo de validade do ajuste celebrado em 28/06/1966 entre o executivo e a então empresa São Paulo Light S/A Serviços de Eletricidade (atual Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A), para prestação de serviços de ampliação, manutenção e alimentação da rede de iluminação pública paulistana. Em 30 de junho de 1999 foi respondida à consulta afirmativamente, no sentido da "possibilidade de prorrogação, por mais um ano, a contar de 29/09/1998, em caráter excepcional, do prazo de validade do termo de contrato celebrado em 28/06/1966 entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S/A, para prestação dos serviços de ampliação, manutenção e alimentação da rede de iluminação pública paulistana." Este Tribunal de Contas determinou, naquela oportunidade, que, "encerrado o prazo de prorrogação, a Secretaria de Vias Públicas informasse se já tinha concluído a licitação para manutenção da rede de iluminação pública, bem assim como a contratação, por licitação, das ampliações necessárias, restando com a Eletropaulo Metropolitana somente o contrato firmado de fornecimento de energia elétrica." Determinou, por fim, que fosse realizado pela Auditoria o acompanhamento da referida licitação. Em atendimento a essa determinação, o processo TC 3.599/98 foi DESARQUIVADO para que fosse realizada a análise do Edital da Concorrência 6/99/SVP. Contudo, apesar de ter se iniciado no TC 3.599/98-75, o então Relator determinou que se procedesse ao acompanhamento em autos próprios, passando o TC 3.599/98-75 a seguir os demais apenas para subsidiá-los naquilo que diz respeito ao exame da concorrência 6/99. Com efeito, o TC 8.584/99-66 cuidou da análise da Concorrência 006/99 realizada pela então Secretaria de Vias Públicas (atual Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública no Município de São Paulo, pelo prazo de 18 meses. Para tanto o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo foi dividido em 6 áreas (lotes). No Relatório inicial da então Divisão Técnica III (folhas 32/39), a conclusão alcançada foi no sentido da regularidade do certame, nos seguintes dizeres: "no procedimento de fiscalização que teve por objetivo acompanhar a licitação em referência", "...desde a abertura dos envelopes da habilitação até a adjudicação/homologação, comparecendo às sessões públicas como observador dos fatos...", "...não constatamos quaisquer irregularidades, principalmente no que se refere aos prazos e à publicidade das exigências formais, praticadas pela Comissão Licitatória" (fl. 39), ou seja, "... não foram detectadas irregularidades sob o aspecto jurídico legal." (fl. 43). Todavia, às folhas 61/65v foi anexado o relatório de análise do Edital da Concorrência 06/99, realizado pela Área de Engenharia nos autos do TC 3.599/98, que apontava as seguintes irregularidades: "1 - Não consta do edital a limitação da idade dos equipamentos a serem utilizados para os serviços objeto da licitação, o que poderá comprometer a presteza, a segurança e a eficiência na execução desses serviços. 2 - Não consta do edital a minuta do contrato, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. 3 - Não foram estabelecidos no edital critérios objetivos para aplicação dos multiplicadores indicados no subitem 3.2 da Seção 2, para remuneração dos serviços de ampliação. 4 - Nas planilhas de orçamento da Prefeitura, o BDI (Benefício de Despesas Indiretas) foi considerado em duplicidade para os serviços de ampliação, uma vez que no valor do Tempo Unitário Padrão – TUP, que remunera esses serviços, já está incluído o BDI (Benefício de Despesas Indiretas)". Além disso, ressaltava que "o valor do TUP (Tempo Unitário Padrão) adotado no orçamento da Prefeitura não foi justificado tecnicamente por ILUME



(Departamento de Iluminação Pública), o que deveria ser feito através de composições de custos para os principais serviços que serão realizados na ampliação." Oficiada, a Secretaria de Vias Públicas apresentou os seus esclarecimentos. Em resposta à determinação de quantificação dos prejuízos causados pela aplicação do BDI (Benefício de Despesas Indiretas) em duplicidade, a Engenharia, concluiu que "...não nos é possível apurar e quantificar o prejuízo no presente caso..." (relatório de fls. 227 – 231), sendo essa impossibilidade justificada da seguinte forma: "...para efeito de orçamento da Prefeitura, o valor adotado do TUP (Tempo Unitário Padrão) tem parcelas englobando BDI (Benefício de Despesas Indiretas) e lucro, pois foi resultado de concorrência que a Eletropaulo realizou em 1984. No entanto, não temos informações disponíveis de quais são esses valores. Tal fato nos impossibilita quantificar qual seria o valor em duplicidade da parcela do BDI (Benefício de Despesas Indiretas)." (fl. 230). Diante dessa informação, em 19.04.2002 (fl. 239), a Secretaria Geral, afirmando que "... o presente acompanhamento atingiu a sua finalidade, porquanto o certame restou ultimado e os elementos relevantes de análise já foram coligidos", e, considerando a conclusão alcançada nos autos, no sentido de não ser possível afirmar sobre a real existência nem tampouco quantificar eventual prejuízo decorrente das impropriedades verificadas, opinou pelo arquivamento dos autos e pela extração de cópias de fls. 198-202, 219-224, 227-231 e 232-237, "... a fim de instruírem os TCs acompanhantes, os quais, desmembrados, passarão doravante a ter o seu processamento independente." Em atenção à proposta da Secretaria Geral, foi determinado o arquivamento do presente processo. (19/02/2002) Posteriormente, sobreveio (em agosto de 2008) manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle informando que as questões que antes impediam a apuração de eventuais prejuízos decorrentes da incidência do BDI em duplicidade para os serviços de ampliação, ou seja, a não disponibilização das informações pela Origem, não mais existiam e por essa razão poderiam ser tratadas individualmente nos processos que cuidavam das análises das 6 (seis) contratações geradas pela Concorrência 6/99, após a apresentação do TUP (tempo unitário padrão) e demais informações da Origem. Diante disso, em 19 de agosto de 2008 foram desarquivados os autos e encaminhados para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a fim de que dessem continuidade à análise da Concorrência 6/99/SVP. A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se pronunciou: "Estes autos têm como objetivo acompanhar o procedimento licitatório, 'in loco', desde a abertura dos envelopes da habilitação até a adjudicação/homologação". Dessa forma, entendo que o presente processo se encontra suficientemente instruído, não havendo qualquer apontamento no sentido da irregularidade do procedimento licitatório. No tópico aos questionamentos referentes à análise do edital, dos aspectos de engenharia do Instrumento Convocatório, entendo que os mesmos não constituem objeto próprio destes autos e foram debatidos, inclusive, quanto a eventuais prejuízos financeiros gerados, nos processos acompanhantes, que tratam dos Contratos decorrentes da licitação aqui examinada." A Secretaria Geral, por seu turno, concluiu: "(...) De acordo com as observações minuciosas trazidas aos Autos, não se pode perceber nenhuma irregularidade que pudesse macular o Certame, tanto é assim que o mesmo teve seu normal desenvolvimento até chegar ao seu termo final, dando origem a contratos que também estão sendo apreciados em outros processos que tramitam com este. (...) Por todo exposto e na esteira dos Órgãos Técnicos opinantes, entendo, que o presente TC 8.584/99-66 cumpriu sua finalidade, haja vista, após devidamente instruído, não ter sido comprovado nenhum apontamento de irregularidade no



Procedimento Licitatório da Concorrência 06/SVP/99, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública." Os TCs 1.581/00-25, 1.582/00-98, 1.583/00-50, 1.584/00-13, 1.585/00-86, 1.586/00-49, ora também julgados de forma englobada, tratam do exame dos Contratos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 de 2000, firmados entre a então Secretaria de Vias Públicas - SVP, atual Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB, relativos à prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública no Município – áreas 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7, com prazo de 18 meses. Após o exame das justificativas da Origem e da defesa dos Responsáveis (Ordenador das Despesas e Signatário dos Ajustes, bem como dos membros da comissão de licitação), a manifestação derradeira da Subsecretaria de Fiscalização e Controle sobre os Contratos - com foco nas constatações da Área de Engenharia sobre "equívoco na utilização de índice de composição de custo, mensurando o valor em duplicidade da parcela do BDI (Benefício de Despesas Indiretas) deu-se nos seguintes termos: No Contrato 02/00 (TC 1.581/00-25), firmado com a Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA, referente à Área 1 (Área 1 - Região Centro-Oeste), no valor de R\$ 3.262.002,40 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil e dois reais e quarenta centavos), "o prejuízo referente ao valor do TUP(Tempo Unitário Padrão) com o BDI (Benefício de Despesas Indiretas) embutido, foi reduzido de R\$ 34.348,50 [trinta e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos] (data-base julho/98) para R\$ 122,64 [cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos] (data-base julho/98). A redução ocorreu porque a Origem reconheceu a duplicidade do BDI (Benefício de Despesas Indiretas) e não aprovou orçamentos com acréscimo desse item (fls. 711). No que concerne ao acréscimo indevido de 5% (cinco pontos percentuais), a título de 'Eventuais', sobre os pagamentos dos serviços remunerados pelo TUP (Tempo Unitário Padrão – fls. 741), verifica-se que a cobrança desse percentual é indevida porque serve somente para cobrir eventuais alterações das quantidades estimadas no orçamento contratual ou para cobrir serviços imprevistos e nunca deveria incidir sobre valores medidos. Ademais, a referida prática ensejou uma diferença quantificada em R\$ 639,11 (seiscientos e trinta e nove reais e onze centavos), consoante sevê à fl. 870vº. Além disso, reiteramos a improriedade referente à insuficiência de recursos empênhados." No Contrato 03/00 (TC 1.582/00-98), firmado com a empresa Socrel Construtora Técnica de Redes Elétricas e de Telecomunicações Ltda., no valor de R\$ 1.962.300,67 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil e trezentos reais e sessenta e sete centavos) – Área 2, a Auditoria concluiu que "Não houve prejuízo aos cofres públicos. No entanto, mantemos a improriedade referente a insuficiência de recursos orçamentários empênhados, descumprindo o disposto no art. 60 da Lei Federal 4.320/64." No Contrato 04/2000 (TC 1.583/00-0), no valor de R\$ 2.456.164,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) – Área 3 e no Contrato 05/2000 (TC 1.584/00-13) – Area 4, no valor de R\$ 2.456.164,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), firmados com a F.M. Rodrigues & Cia. Ltda. e Start Engenharia e Eletricidade Ltda. respectivamente, concluiu a Auditoria que "No tocante aos contratos 004/SVP/2000 e 005/SVP/2000, tendo em vista a informação da Origem de que nenhum serviço remunerado pelo Tempo Unitário Padrão – TUP foi medido, entendemos que, para os presentes contratos, não houve prejuízo decorrente da duplicidade do BDI (Benefício de Despesas Indiretas) nos serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, duplicidade essa reconhecida pelo



próprio diretor de ILUME (Departamento de Iluminação Pública)." No Contrato 06/2000 (TC 1.585/00-86), firmado entre a então Secretaria de Vias Públicas e Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda., no valor de R\$ 2.456.164,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) – Área 5, concluiu que "não foram apurados prejuízos. Contudo, reiteramos a improriedade referente à insuficiência de recursos empenhados." No Contrato 07/2000 (TC 1.586/00-49), firmado com a empresa Consladel Construtora Laços Detectores, no valor de R\$ 2.456.164,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) – Área 6, ressaltou a Auditoria que: "foi registrado o valor de R\$ 2.058,76 [dois mil e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos] (data base julho/98), fls. 539vº referente ao cálculo do TUP – Tempo Unitário Padrão – com o BDI (Benefício de Despesas Indiretas) embutido. Houve também um acréscimo indevido de 5% (cinco pontos percentuais), a título de 'Eventuais', sobre os pagamentos dos serviços remunerados pelo TUP (Tempo Unitário Padrão fls. 545), que devidamente quantificado correspondem ao valor de R\$ 2.970,64 (dois mil novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos). A cobrança desse percentual é indevida porque ela serviria somente para cobrir eventuais alterações das quantidades estimadas no orçamento contratual ou para cobrir serviços imprevistos e nunca deve incidir sobre valores medidos." A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento dos efeitos financeiros dos ajustes, em razão da ausência de constatação de prejuízo ao erário, nos seguintes termos: "Sobre os contratos 3, 4, 5 e 6 de 2000, tal como exposto nos pareceres anteriores restou presente o apontamento referente à previsão de custos em duplicidade (BDI sobre os TUP's – Tempo Unitário Padrão). Em que pese a existência dessa improriedade, verifica-se – nos termos das conclusões alcançadas pela Auditoria – que referida situação não gerou qualquer prejuízo financeiro quando da execução contratual. Diante do exposto, opino pelo reconhecimento excepcional dos efeitos financeiros produzidos." (...) "Quanto ao Contrato 2/2000, entendo que os apontamentos de AUD – previsão de custos em duplicidade (BDI sobre os TUP's – Tempo Unitário Padrão) e a majoração dos valores medidos (5% [cinco pontos percentuais] a título de 'Eventuais') (...) que nos termos da apuração realizada pela Área Técnica deste Tribunal durante a execução contratual, a previsão de BDI's (Benefício de Despesas Indiretas) em duplicidade não gerou prejuízos. Contudo, a majoração de 5% [cinco pontos percentuais] sobre serviços medidos causou uma diferença a mais de R\$639,11 [seiscientos e trinta e nove reais e onze centavos] (data-base jul/98)." "Sobre o Contrato 7/2000, nos termos da apuração realizada pela Área Técnica durante a execução contratual, a previsão de BDI's (Benefício de Despesas Indiretas) em duplicidade não gerou prejuízos. Contudo, a majoração de 5% [cinco pontos percentuais] sobre serviços medidos causou uma diferença a mais de R\$ 2.970,64 [dois mil novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos] (data-base jul/98)." A Secretaria Geral, na senda da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo acolhimento dos efeitos financeiros dos contratos, uma vez que não foi constatado nenhum prejuízo ao erário. Conforme se infere do relatado, remanesceu a insuficiência de recursos à época da assinatura dos contratos. Todavia, considerando que os ajustes se encerraram há anos, é certo que tal improriedade não impediu que o objeto fosse devidamente cumprido, não gerando prejuízos à Municipalidade ou à perfeita execução dos serviços. As constatações nos contratos 2 e 7 de 2000, de diferenças a mais, em razão da majoração de 5% (cinco pontos percentuais) sobre serviços medidos, igualmente não possuem o condão de macular toda a contratação, uma vez



que podem ser objeto de determinação à Origem no sentido de reposição dos referidos valores aos cofres municipais, devidamente atualizados. Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO da consulta formulada no TC 3.599/98-75 e, no mérito, julgo-a prejudicada, pois já respondida à época do questionamento, no prazo regimental, e atendida a determinação de análise da licitação. Igualmente, com fundamento nos pareceres unâimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, JULGO REGULARES o Edital e o procedimento licitatório da Concorrência 06/1999 da então Secretaria de Vias Públcas e IRREGULARES os Contratos 2, 3, 4, 5, 6 e 7 de 2000 dela decorrentes. Ainda com amparo nos mesmos pronunciamentos, ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS DOS AJUSTES, notadamente porque, conforme anotado pela Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, "a execução dos ajustes já foi encerrada, sem que se tenha notícia ou constatação da ocorrência de prejuízo ao erário", sendo outrossim, necessária a preservação e segurança das relações jurídicas já consolidadas, COM EXCEÇÃO dos VALORES de R\$ 639,11 e R\$ 2.970,64 indicados pela Auditoria como pagos a mais nos Contratos 2 e 7 de 2000 e que, portanto, configuraram prejuízos ao erário. Nesse sentido, no tocante aos valores NÃO ACOLHIDOS relativos aos Contratos 2/00 e 7/00, respectivamente, determino seja Oficiada a Origem a fim de que adote as medidas necessárias para ressarcir aos cofres municipais as quantias de R\$ 639,11 (seiscientos e trinta e nove reais e onze centavos – data base jul/98) e R\$ 2.970,64 (dois mil novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos – data base jul/98), devidamente atualizadas, decorrentes das seguintes constatações de Auditoria, já expostas anteriormente neste voto e reiteradas a seguir: "1 - Quanto ao Contrato 2/2000: "a majoração dos valores medidos (5% [cinco pontos percentuais] a título de 'Eventuais') (...) sobre serviços medidos causando uma diferença a mais de R\$ 639,11 [seiscientos e trinta e nove reais e onze centavos] (data-base jul./98)." "2 - Sobre o Contrato 7/2000: "a majoração de 5% [cinco pontos percentuais] sobre serviços medidos causou uma diferença a mais de R\$ 2.970,64 [dois mil novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos] (data-base jul./98)." Determino, ainda, a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto, em resposta às solicitações constantes nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **(3.061<sup>a</sup> S.O.) Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** De início registro que o TC 3599-98, de minha Relatoria, que integra o Voto do Relator, já foi julgado pelo Pleno desta Corte, conforme Acórdão de fls. 95/96, nada mais tendo a ser apreciado. Atenho-me, assim, aos demais processos trazidos a julgamento, o que faço a seguir. No TC 8584-99 – Item I, acompanho o Relator para Julgar Regular a Concorrência 06/SVP/99, haja visto não ter sido comprovado qualquer apontamento de irregularidade. No que se refere ao parecer elaborado pela Assessoria Técnica – Engenharia, que constatou equívoco em duplicidade da parcela do BDI, entendo que tais apontamentos foram objetos de análise nos processos específicos que tem tramitação conjunta com o presente, e serão neles apreciados na sequência. Nos TCs 1581-00-Item II; 1582-00-Item III; 1583-00-Item IV; 1584-00-Item V; 1585-00-Item VI; e 1586-00-Item VII, que apreciam os Contratos 002, 003, 004, 005, 006 e 007/SVP/2000, decorrentes da Concorrência 06/SVP/99, não acolho, em todos os Autos: 1-) A Preliminar de Nulidade, com base nas manifestações da Secretaria Geral e Assessoria Jurídica desta Casa, por cerceamento de defesa requerida



pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois entendo que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, considerando as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os Responsáveis e Ordenador da Despesa indicados nos presentes autos. 2-) As Preliminares de Illegitimidade Passiva e de Preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como Responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da Comissão Licitatória e Ordenador de Despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos, oportunidade pela qual puderam aduzir suas alegações no afã de refratar as infringências lhes foram imputadas, assumindo a posição de sujeitos processuais destinatários diretos da Decisão a ser asseverada pelo Pleno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 3º, §1º<sup>4</sup>, cumulado com os artigo 41<sup>5</sup> e artigo 51, § 3º<sup>6</sup>, da Lei 8.666/93, bem como artigos 105 e 106<sup>7</sup> cumulado com artigo 116 e parágrafos<sup>8</sup>, do Regimento Interno desta Corte, entre outras normas atinentes. Ademais, no caso em evidência, não há que se falar em preclusão em razão da Área Auditora ter

---

<sup>3</sup> "LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

<sup>4</sup> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010) § 1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei 12.349, de 2010)."

<sup>5</sup> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

<sup>6</sup> "Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (...) § 3º - Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.".

<sup>7</sup> "Art. 105. São partes do processo as pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal. Art. 106. As partes poderão ingressar no feito quando: I - intimadas nos termos deste Regimento; II - quiserem recorrer de decisões ou acórdãos; III - em execução, quiserem discutir matéria estritamente relacionada com essa fase processual.".

<sup>8</sup> "Art. 116. Os atos, termos, decisões e acórdãos serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes. § 1º - Serão intimados como responsáveis, conforme o caso concreto, o ordenador da despesa ou o dirigente máximo de entidade municipal, sem prejuízo de outros que sejam apontados em qualquer fase do feito. § 2º - Nos casos de delegação de competência, serão intimadas as autoridades delegante e delegada. § 3º - Serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito. § 4º - Constarão do ato de intimação todos os dados necessários à perfeita qualificação dos responsáveis.".



supostamente constatado infringência em momento posterior aos relatórios iniciais, posto que inexiste norma jurídica que respalde tal pretensão, sendo que a atividade processual administrativa a qual veicula as atividades de Controle Externo no caso desta Corte, mormente aquelas alinhadas pelo artigo 70 e 71 da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, a par do corolário da legalidade, sofre igualmente a incidência dos princípios da verdade material e da oficiosidade, ambos voltados para a consecução do proeminente interesse público. Nas palavras de Fernão Borba Franco<sup>10</sup>: "(...) o conteúdo do princípio da chamada verdade material é o de que no processo administrativo a cognição deve ser ampla, a fim de apurar a verdade relativa dos fatos com o maior grau de aproximação possível. (...)". No que se refere à oficialidade, anota Hely Lopes Meirelles<sup>11</sup>: "(...) atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado, passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete seu impulsionamento, até a decisão final (...)".

No mérito, como o Relator, com base nas manifestações das Áreas Técnicas deste Tribunal, sobretudo considerando:

- 1-) Previsão de Custos em Duplicidade referentes ao BDI sobre os TUP's – Tempo Unitário Padrão, induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93<sup>12</sup>, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no "caput", do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes;
- 2-) a Majoração dos valores medidos de 5% (cinco por cento) a título de "Eventuais" (Itens II e VII), cuja previsão no Edital afronta o artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/93<sup>14</sup>, e sua execução destoou da finalidade a que foi erigido, considerando que o

<sup>9</sup> "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998). Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete(...)".

<sup>10</sup> FRANCO, Fernão Borba. *Processo Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 48.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 688.

<sup>12</sup> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010). § 1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010).".

<sup>13</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998).".

<sup>14</sup> "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de



referido percentual é indicado no orçamento ou planilha contratual para fazer frente a eventuais alterações de quantidades estimadas no orçamento e/ou serviços imprevistos, não podendo incidir sobre serviços medidos, causando prejuízo em dois itens abaixo especificados; 3-) a Ausência de Empenho Prévio (Itens III e VI), em descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/94<sup>15</sup>, Julgo Irregulares os Contratos 002, 003, 004, 005, 006 e 007/SVP/ todos de 2000, que tratam da Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção, Remodelação e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, respectivamente, Áreas 1 a 6. Acolho, porém, os efeitos financeiros dos Contratos, com exceção aos Contratos 002/SVP/2000 (Item II - TC 1581-00 - Área 1) e 007/SVP/2000 (Item VII - TC 1586-00 - Área 6), nos quais DETERMINO que a Pasta proceda diligências necessárias ao ressarcimento ao Erário, nos termos e limites legais, com relação aos prejuízos apurados pela Área Técnica desta E. Corte decorrentes da aplicação injustificada de percentual de 5% (cinco por cento) a título de "Eventuais", sobre os valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, conforme segue:

- CONTRATO 002/SVP/2000, no importe de R\$ 639,11 (seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos - data-base jul/98), que atualizado a título informativo até julho/19, conforme fórmula prescrita de acordo com a Cláusula VI, do Contrato<sup>16</sup>, alcança a importância de R\$ 2.921,19 (dois mil, novecentos e vinte um reais e dezenove centavos); - CONTRATO 007/SVP/2000, no importe de R\$ 2.970,64 (dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos - data-base jul/98), que atualizado a título informativo até julho/19, conforme fórmula prescrita de acordo com a Cláusula VI, do Contrato, alcança a importância de R\$ 13.577,96 (treze mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Expeça-se Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior:** Acompanho o Relator somente pela regularidade do edital e irregularidade dos Contratos 02 a 07/2000. Quanto aos efeitos financeiros produzidos aceitos, com exceção dos valores considerados indevidos, quais sejam: R\$ 639,11 de responsabilidade da empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA (TC 1.581/2000 – contrato 2) e R\$ 2.970,64 devido pela empresa Consladel Construtora Ltda. (TC 1.586/2000 – contrato 7), data base Julho de 1998, que devem ser atualizados e ressarcidos ao erário. Deixo de acompanhá-lo quanto à deliberação sobre a consulta tratada no TC 3599/98, pois este Pleno deliberou sobre a matéria em 30/06/1999. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio

---

fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.".

<sup>15</sup> "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.".

<sup>16</sup> "REAJUSTE PELA REGRA DO CONTRATO:  $R = Po [(0,50 \cdot Di/Do + 0,50 \cdot Ei/Eo) - 1]$ . R = Reajuste. Po = Valor Original – base jul/98. Di = Índice Representativo da Mão de Obra – 09/2019 (ultimo é de julho/19). Do = Índice Representativo da Mão de Obra – Data-Base – jul/98 Ei = Índice Representativo de Locação e Manutenção Eletroeletrônica – jul/19. Eo = Índice Representativo de Locação e Manutenção Eletroeletrônica- jul/98.".



Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.068<sup>a</sup>, a realizar-se no próximo dia 23 de outubro de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 11h45min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Conselheiro Substituto, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 16 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;  
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;  
EDSON SIMÕES – Corregedor;  
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;  
ELIO ESTEVEZ JUNIOR – Conselheiro Substituto;  
GUILHERME BUENO DE CAMARGO – Procurador-Chefe da Fazenda;  
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS – Procurador da Fazenda.

CSM/lsr/amc/smv/mfc/hc

ATA DA 3.063<sup>a</sup> SESSÃO (ORDINÁRIA)